

**PRIVAÇÃO DA LIBERDADE ANTES DO JULGAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
MOÇAMBICANO**

Avaliação do Regime Legal e das Práticas por Referência aos Padrões Internacionais

Equipa Técnica

Equipa Técnica

Investigadores Nacionais

Luís Bitone Nahe – Coordenador

Paulo Daniel Comoane

Paulo Samo Gonçalves

Salvador Antonínho Nkamate

Custódio Vasco Duma

Sousa Gonçalves Shelle

Nadja Remane Gomes

Moisés Arquina Paiva

Investigadores da Universidade da Western Cape

Lukas Muntingh

Jean Redpath

Tina Lorizzo

Revisor geral

Armando César Dimande

ÍNDICE

LISTA DE TABELAS	9
LISTA DE ACRÓNIMOS E ABREVIATURAS	12
I. SUMÁRIO EXECUTIVO	14
II. DADOS GERAIS SOBRE MOÇAMBIQUE	19
III. INTRODUÇÃO	21
IV. METODOLOGIA	29
V. INFORMAÇÃO BÁSICA SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL EM MOÇAMBIQUE	42
5.1. Aspectos gerais	42
5.2. Quadro Institucional do Sistema de Justiça Criminal em Moçambique	44
5.2.1. Ministério do Interior e a Polícia da República de Moçambique	44
5.2. O Ministério Público	47
5.3. Tribunais Judiciais	49
5.4. Patrocínio Judiciário: Ordem dos Advogados e Instituto de Assistência e Patrocínio Jurídico	52
5.5. Serviços Prisionais	55
VI. QUADRO LEGAL DA DETENÇÃO E PRISÃO PREVENTIVA	56

6.1. Introdução	56
6.2. Estrutura normativa do sistema de justiça criminal	57
6.2.1. Direito Penal Substantivo	57
6.2.2. Impacto da Reforma do Código Penal na Aplicação das Penas de Prisão	58
6.2.3. Direito Processual Penal	64
6.2.4. Direito Penitenciário ou Direito Penal Executivo	65
6.3. A domesticação e o valor jurídico das normas de direito internacional que protegem os direitos humanos na fase da prisão antes de julgamento	66
VII. A COMPATIBILIDADE DO DIREITO INTERNO COM DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DOS DETIDOS	67
7.1. Introdução	67
7.1.1. Prisão Preventiva em Flagrante Delito	67
7.1.2. Prisão Preventiva nos casos em que não se verifica flagrante delito	68
7.1.3. Prisão Preventiva com fundamento violação das obrigações inerentes à Liberdade Provisória	69
7.2. Metodologia	70
7.3. Análise comparativa do direito interno e direito internacional	70
7.3.1. Direito à liberdade e à segurança do indivíduo	70
7.3.2. O direito de ser presumido inocente	72

7.3.3. Direito de ser informado sobre os direitos reconhecidos ao detido ou preso preventivo	73
7.3.4. Direito a tratamento especial da mulher e criança em situação de detenção, assim como o didireito de ser separado dos condenados	75
7.3.5. Direito a visitas e contacto com a família durante o período de detenção, assim como o direito de receber livros, jornais, material para escrever e outros n meios de ocupação	76
7.3.6. Direito de apresentação imediata ou de recorrer a um juiz ou autoridade independente em caso de detenção	77
7.3.7. Direito a julgamento em tempo razoável	79
7.3.8. Direito de defesa do detido ou recluso preventivamente	81
7.3.9. O princípio do recurso excepcional à prisão preventiva	82
7.3.10. Duração curta da prisão preventiva	84
7.3.11. Proibição de tortura, tratamento desumano no decurso de detenção ou prisão preventiva	87
7.3.12. Direito a exame médico independente	89
7.3.13. Lugares e Condições de detenção	90
7.3.14. Proibição de transferênci arbitrária de um detido de um Estado para Outro	90
7.3.15. Troca de informação entre Estados sobre detenção	

e investigação sobre terrorismo	91
7.4. Conclusões sobre a compatibilidade do direito interno com o direito internacional dos direitos humanos dos detidos	93
7.5. Dados sobre a situação prisional	94
7.5.1. Introdução	95
7.5.1.1. Os dados relativos à garantia do direito de defesa aos arguidos sem recursos financeiros	95
7.5.1.2. Os dados relativos ao exercício do direito de defesa	96
7.5.1.3. Os dados da população prisional vs. capacidade física dos estabelecimentos prisionais	98
7.5.2. Comparação evolutiva gráfica da situação jurídico-legal da população em reclusão	101
7.5.3. Demonstração evolutiva gráfica da situação jurídico-legal da população em reclusão	100
7.5.4. Os dados referentes ao exercício do direito à alimentação do Recluso	102
7.5.5. A garantia do direito Saúde, higiene e saneamento	103
7.5.6. Tratamento de deficientes	104
7.5.7. Estimativas de recursos orçamentais para o sistema penitenciário	104
7.5.8. Custos globais e per capita da Administração Penitenciária relativos aos anos 2012, 2013 e 2014	106
7.5.9. Nível de conhecimento/formação das autoridades com competências para intervir:	106
7.5.10. Grau académico do staff dos Serviços Prisionais	107
7.5.11. Controlo da disciplina do staff penitenciário	109
7.5.12. Mecanismos de acompanhamento e de reinserção social dos condenados postos em liberdade	111
7.6. Formação técnico-profissional	112
7.7. Os casos de prisão preventiva seguida de absolvição referentes aos primeiros meses de 2014	112
8. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PRISIONAIS EM DEZ ESTABELECIMENTOS	

PRISIONAIS – TRABALHO DE CAMPO	115
8.1. Introdução	116
1. Metodologia e limitações	117
2. Breve descrição da situação prisional	119
8.2. Integridade Física e Moral	121
8.2.1. Proibição da tortura	122
8.2.2. Mortes nos estabelecimentos prisionais	123
8.3. Registos e Notificações	124
8.4. Informação prestada ao detido	124
8.5. Propriedade, dinheiro e medicamentos pertencentes ao prisioneiro	125
8.6. Direito a um padrão de vida adequado	126
8.7. Alimentação e água adequada	129
8.8. Vestuário e roupa de cama	131
8.9. O direito de um cuidado de saúde	132
8.10. Segurança	136
8.11. Contacto com o mundo exterior	140
8.12. Inspeções e queixas	142
8.13. Mulheres nas Prisões	143
8.14. Menores em Prisão	144
8.15. Gestão dos estabelecimentos prisionais	46
VIII. ANÁLISE DE DADOS FLUXO DE PROCESSOS-CRIME	147
8.1. Introdução	147
8.2. Metodologia	147
8.3. Limitações do Estudo	148
8.4. As Cadeias	149
8.4.1. Número de Observações	149
8.4.2. Número de Reclusos Representados	149
8.4.3. Tempo médio entre a primeira detenção até a condução à cadeia	150
8.4.4. Idade dos reclusos	151
8.4.5. O grau de instrução escolar dos reclusos	151
8.4.6. Perfil profissional dos reclusos	151
8.4.7. Reincidência	151
8.4.8. Categoria de reclusos por crime	152
8.4.9. O decurso de tempo entre a entrada na cadeia e a prolação da sentença	153
8.5. TRIBUNAIS DISTRITAIS	154
8.5.1. Número de observações de tribunais e ano	154

8.5.2. Número de casos apresentados	154
8.5.3. Número de acusados por caso	155
8.5.4. Número de detidos por processo	156
8.5.5. Idade dos arguidos/detidos registados nos tribunais	157
8.5.6. As categorias de crime nos casos	157
8.5.7. O tempo para julgamento	159
8.5.8. Os resultados tendo em conta a situação prisional do recluso	160
8.6. TRIBUNAIS PROVINCIAIS	160
8.6.1. Número de observações por tribunal e por ano	160
8.6.2. Número de Casos	161
8.6.3. Número de arguidos/réu por processo	161
8.6.4. Número de detidos por processo	162
8.6.5. A idade dos arguidos/réus	163
8.6.6. Categorias de processos por caso	164
8.6.7. O tempo decorrido até ao julgamento	165
8.7. PROCURADORIAS PROVINCIAIS	167
8.7.1. Número de casos por cada ano	167
8.7.2. Número de arguidos por caso	167
8.7.3. O perfil dos crimes por caso	170
8.7.4. O tempo que vai desde a recepção do caso pela Procuradoria até ao pronunciamento do Procurador	170
8.7.5. Tempo decorrido desde o despacho da procurador até a entrada do processo em tribunal	171
8.7.6. O tempo decorrido entre a entrada do processo na procuradoria até a sua remessa ao tribunal	171
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES GERAIS	172
BIBLIOGRAFIA	185

Lista de Tabelas

- Tabela 1-** duração média da prisão preventiva em vários países africanos
- Tabela 2** – Instituições e instrumentos de pesquisa e fontes;
- Tabela 3-** Número de observações nos tribunais distritais;
- Tabela 4-** Número de observações nos tribunais provinciais;
- Tabela 5-** Número de observações nos estabelecimentos prisionais;
- Tabela 6-** Situação geral do movimento dos cidadãos em reclusão de acordo com o género;
- Tabela 7-** Dados relativos à garantia do direito de defesa;
- Tabela 8/9-** Dados sobre a população prisional versus capacidade física de estabelecimento prisional;
- Tabela 10** - Comparação evolutiva da população em reclusão;
- Tabela 11-** Demonstração evolutiva da situação jurídico-legal da população em reclusão;
- Tabela 12-** Exercício de direito a alimento;
- Tabela 13-** Garantia do direito a saúde;
- Tabela 14-** Evolução orçamental;
- Tabela 15. 1-** Nível de conhecimento e formação:
- Tabela 15.2** - Grau académico do staff prisional.
- Tabela 16** - Controlo de disciplina do Staff;
- Tabela 17** – Mecanismos de acompanhamento da restrição social;
- Tabela 18** - Situação prisional em 10 (dez) estabelecimentos prisionais;
- Tabela 19** - Tabela de óbitos em 10 (dez) estabelecimentos prisionais;
- Tabela 20-** Rácio Staff/Reclusos;
- Tabela 21-** Observação por prisão;
- Tabela 22-** Número total de reclusos representados;
- Tabela 23** - Tempo decorrido desde a 1ª detenção até a entrada na cadeia;
- Tabela 24** - Idade dos reclusos;

Tabela 25 - Tipos de crimes;

Tabela 26 - Tipos de crimes por reclusos preventivos;

Tabela 27- Tempo desde a entrada na prisão até a sentença;

Tabela 28- Número de casos registados por tribunal distrital;

Tabela 29- Número de casos registados em cada tribunal distrital por cada ano em análise;

Tabela 30- Número de agentes criminais por tribunais distritais;

Tabela 31- Número de detidos por caso nos tribunais distritais;

Tabela 32- Número de detidos por número de acusados;

Tabela 33- Idade dos acusados nos tribunais distritais;

Tabela 34- Crimes de alçada dos tribunais distritais;

Tabela 35- Período de tempo em dias desde a entrada no estabelecimento prisional até ao julgamento;

Tabela 36- Casos concluídos por resultado na situação prisional;

Tabela 37- Número de observações por tribunais provinciais e por localização e por ano;

Tabela 38- Número de casos nos tribunais provinciais por localização e ano

Tabela 39- Número de acusados por caso e número total de acusados implicados

Tabela 40- Número de detidos por caso;

Tabela 41- Número de detidos por caso por referência a acusados nos tribunais provinciais

Tabela 42- Categorias de crimes por caso nos tribunais provinciais

Tabela 43 - período de tempo em dias desde a entrada até ao julgamento, por referência à situação de detenção, nos tribunais provinciais

Tabela 44 - Casos concluídos atendendo ao sentido da sentença e situação de detenção

Tabela 45 - Número de casos por ano nas procuradorias

Tabela 46 - Número de acusados por caso, por procuradoria

Tabela 47 – Número de detidos por caso, por procuradoria

Tabela 48 - Número de detidos por referência ao número de acusados

Tabela 49 - perfil de idade dos acusados, nas procuradorias

Tabela 1 - Perfil de crimes por procuradoria

Tabela 2 - Período de tempo que decorre desde o recebimento até a conclusão do processo ao procurador

Tabela 3 - Tempo decorrido desde o recebimento do processo até a sua remessa para o tribunal

ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão

AI – Amnistia Internacional

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CADHP – Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

CADHP – Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

CC – Conselho Constitucional

CC – Conselho Constitucional

CDH – Comité dos Direitos Humanos

Cf. – Confronte

Cfr. Conferir

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CPPB – Código de Processo Penal Brasileiro

CPPP – Código de Processo Penal Português

CRFB – Constituição da República Federal de Brasil

CRM – Constituição da República de Moçambique

DUDH – Declaração Universal dos Direitos humanos.

Ed. – Edição

IPAJ – Instituto de Assistência e Patrocínio Jurídico

IPAJ – Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica

LDH – Liga dos Direitos Humanos.

MºPº - Ministério Público

Nº. – Número

Nºs – Números

NU – Nações Unidas

OAM – Ordem dos Advogados de Moçambique

Pág - Página

Págs. – Páginas

PIC – Polícia de Investigação Criminal

PIDCP – Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Político

PRM – Polícia da República de Moçambique

Rev.– Revista

SADC – Southern Africa Development Community

SERNAP – Serviço Nacional das Prisões

SINAPRI – Serviço Nacional das Prisões

TIR – Termo de Identidade e Residência

IX. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. À semelhança do que acontece noutros países de África, o regime jurídico e a prática da prisão preventiva ainda enfrenta desafios ligados a normas permissivas ao excessivo recurso à prisão preventiva com uma duração prolongada, o que tem implicações nos direitos humanos conexos, nomeadamente, o direito a dignidade, o direito a julgamento em tempo razoável;
2. Neste contexto, o estudo que ora se apresenta tem em vista auditar o regime jurídico e a prática da prisão preventiva em Moçambique, com o objectivo de avaliar a sua conformidade com as normas internacionais dos direitos humanos que fixam os padrões mínimos, aceitáveis, para o tratamento da pessoa humana em estabelecimentos de detenção, assim como recolher e analisar os dados referentes à implementação prática do regime em vigor e o seu impacto na vida das pessoas, na sociedade e nas famílias;
3. Este estudo, faz parte do contributo do Centro de Direitos Humanos na disponibilização de instrumentos de análise que permitem uma melhor compreensão do quadro jurídico, institucional e social da prisão preventiva e resulta de uma parceria estratégica com a Open Society Initiative for Southern Africa (OSISA);
4. A pesquisa foi realizada conjuntamente com a Community Legal Center da Universidade de Western Cape e a Liga Moçambicana dos Direitos Humanos e contou também com a colaboração de vários seguimentos da sociedade moçambicana.
5. A metodologia do estudo consistiu na revisão literária de relatórios oficiais, da sociedade civil, na análise da legislação interna e internacional aplicável. Igualmente, realizou-se o correspondente trabalho de campo que compreendeu a recolha de dados em várias instituições da Administração da Justiça, nomeadamente, tribunais, procuradorias e estabelecimentos penitenciários. Todavia, não foi possível realizar o trabalho de campo nas esquadras, por falta de autorização para o efeito;
6. Os dados recolhidos foram analisados com base no método quantitativo, relativamente ao processamento dos indicadores de gestão e fluxo processual nos tribunais, procuradorias e estabelecimentos prisionais e o método qualitativo foi usado para a análise das condições prisionais;

Aspectos institucionais

7. No aspecto institucional, o estudo constatou um misto de aspectos positivos e negativos.
8. Sob o ponto de vista formal, a arquitectura interinstitucional de administração da justiça criminal permite um funcionamento baseado num sistema de freios e contrapesos que resulta da distribuição de atribuições e competências assente no princípio da separação de poderes;
9. Um elemento positivo constatado pelo estudo é o progressivo aumento da qualidade e competência dos recursos humanos das instituições ligadas ao sector da administração da justiça em cujos quadros de pessoal têm vindo a integrar magistrados e funcionários com formação superior especializada;
10. O estudo assinalou o esforço das autoridades em garantir a abrangência de todo o território nacional com instituições de administração da justiça, destacando-se, por exemplo, a Procuradoria da República que já se encontra representada em todos os distritos do país.
11. Comparativamente a outros países da região, que fizeram o mesmo estudo, Moçambique apresenta um sistema excelente de registos de detidos e reclusos;
12. Contudo, a pesquisa constou o problema da fraca articulação entre as instituições da administração da justiça penal, o que em alguns casos resulta em acusações mútuas no que diz respeito ao fraco desempenho no sector e atrasos na fluxo de processos de uma instituição para a outra;
13. A problemática de insuficiência de meios materiais e financeiros ainda constitui um grande desafio em todas as instituições, o que se reflecte na qualidade dos serviços prestados.
14. Em relação aos tribunais, o estudo constatou que nem todos os distritos do país dispõem de magistrados judiciais permanentes, facto que enfraquece a capacidade de controlo da legalidade da prisão preventiva, o *habeas corpus*.

Aspectos jurídico-legais da prisão preventiva

- 15.** No geral, o estudo constatou que o quadro jurídico vigente garante um mínimo de direitos fundamentais aos reclusos em prisão preventiva, assentes na Constituição da República que garante a presunção da inocência, o direito à liberdade, o direito de ser assistido por um defensor da sua escolha, o direito de ser informado sobre as razões da sua detenção e a existência de meios alternativos à prisão preventiva, tais como a caução e termo de identidade e residência (TIR);
- 16.** A Constituição da República é consentânea com os padrões internacionais do direitos humanos, porém, as normas infraconstitucionais, em matéria de prisão preventiva, nalguns casos não é conforme com os referidos padrões internacionais;
- 17.** Todavia, ainda existem desafios por enfrentar no domínio normativo. É o caso da lei ordinária, mormente o regime do processo penal, que por ser demasiadamente antiga não é consentâneo com o quadro jurídico-constitucional sobre a prisão preventiva. Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Conselho Constitucional que declarou inconstitucionais algumas disposições do Código de Processo Penal;
- 18.** Contudo, o novo Código Penal a vigorar a partir do próximo ano veio corrigir esta situação por ter adoptado uma filosofia de penas não privativas à liberdade (medidas sócio-educativas e socialmente úteis), medidas alternativas a prisão (transacção penal e suspensão condicional de processo) e as penas alternativas à pena de prisão (prestação de trabalho socialmente útil, a prestação pecuniária ou em espécie, a perda de bens ou valores, a multa e interdição temporária de direitos).
- 19.** Dado o carácter extremamente inovador deste regime recomenda-se aos actores chaves do sistema de justiça criminal, às universidades e aos outros autores relevantes a desempenharem um papel importante na divulgação deste regime criando pacotes especiais de formação para magistrados e a comunidade em geral.
- 20.** Constatou-se, igualmente, que está em curso o processo de reforma legal no domínio do direito penitenciário, porém, peca por ser lento, pouco participativo e não sistemático. Com o efeito, a reforma do Sector Penitenciário iniciou em 2002, com a aprovação da Política das Prisões, todavia, ainda não foi concluída, continuando a aplicar-se um instrumento legal que data de 1936, no diz respeito ao regime das condições prisionais;

Condições Prisionais

21. No geral,, constata-se que as condições prisionais em Moçambique continuam a quem do recomendável de acordo com os padrões internacionais dos direitos humanos. Regista-se o problema de congestionamento das cadeias, a degradação das infra-estruturas penitenciárias, falta de segregação dos reclusos por categorias, deficiente assistência médica, deficiente dieta alimentar, condições de acomodação fracas;
22. Porém, foram constatadas algumas melhorias, no que diz respeito, por exemplo, ao registo dos reclusos, assistência jurídica, acesso à informação, liberdade religiosa, contacto com a família e o mundo exterior;

Aspectos relativo ao fluxo e gestão dos processos

- a) **Cadeias**
23. No que diz respeito ao período de tempo, médio, que decorre entre a detenção até a condução ao estabelecimento prisional, o mesmo pode ser 31 dias. Porém, em termos gerais esse período pode durar entre 0 a 508 dias;
24. Em relação à idade dos reclusos, a análise dos recolhidos no trabalho de campo revela que a idade dos detidos varia de 13 a 92 anos, com a média de 26 anos. No o perfil da idade dos reclusos detidos não difere muito da idade dos reclusos já condenados. Isto revela que estabelecimentos prisionais acolhem menores inimputáveis no quadro da legislação em vigor;
25. Sobre a tipologia dos crimes, o estudo constatou que os tipos legais de crime de furto e roubo são os mais comuns (17. 97 e 31.28 respectivamente), o que pode indiciar a influência da pobreza no comportamento criminal;
26. Entre os reclusos em prisão preventiva, a maior parte dos crimes correspondem a processo sumário-crime o que revela que estes reclusos em prisão preventiva poderiam aguardar o seu julgamento fora do estabelecimento prisional;
27. O decurso de tempo entre a entrada na cadeia e a sentença varia de 0 a 655 dias, com a média de 66 dias.

b) Tribunais distritais

- 28.** Nos tribunais distritais, os dados apurados mostram dificuldade de apurar o número exactos de arguidos/réus em prisão preventiva, na medida em que em muitas observações feitas não permitiam saber se havia arguidos/réus;
- 29.** Da avaliação cruzada dos dados referentes aos arguidos/réus detidos e arguidos/réus, mostra que mais de metade dos casos em que o número de detidos estava indicado, pelo menos uma pessoa estava em situação de detenção. Este facto pode concorrer para o congestionamento dos estabelecimentos prisionais;
- 30.** Nos tribunais distritais, os crimes de furto e de ofensas corporais representam mais de metade dos casos submetidos aos tribunais distritais, o que mais uma vez confirma a tendência de prática de crimes relacionados com a pobreza. Para que se desenhe uma política criminal eficaz, é recomendável que sejam feitos estudos multidisciplinares que analisem este fenómeno;
- 31.** Em muitos tribunais distritais, constata-se que os processos findam de uma forma relativamente mais rápida;

c) Tribunais Provinciais

- 32.** De uma forma geral, nos tribunais provinciais regista-se a tendência de os processos envolverem vários arguidos/réus, ou seja, em cada processo há mais arguidos/réus nesta categoria de tribunais do que nos tribunais do distrito;
- 33.** Ao contrário do que acontece nos tribunais distritais, os dados sugerem que nos processos onde existem arguidos/réus detidos os tribunais provinciais levam relativamente mais tempo para julgar;
- 34.** O nível de condenação nos processos findos, situa-se ao nível de 70%, o que, embora seja um dado positivo sob o ponto de vista processual, não deixa de ser preocupante constatar que 30% de arguidos/réus detidos acabam sendo absolvidos, o que significa que o direito à liberdade foi violado;

d) Procuradoria da República;

35. Da análise feita aos processos que correm termos nas procuradorias, constata-se que, quanto maior for o número de arguidos/réus, maior é a probabilidade de um deles estar detido;

X. DADOS GERAIS SOBRE MOÇAMBIQUE

- Mapa de Moçambique



- Demografia

Com base nos dados do censo de 2004, a população de Moçambique é actualmente estimada em 23 milhões de habitantes, etariamente, distribuída em 45,9%; para a população dos 0 aos 14 anos, em 51,15%; para a população dos na faixa etária dos 15 aos 65, e 3% para a população com idade superior a 65 anos¹. Ressalta destes dados que a população é maioritariamente jovem.

1 http://www.indexmundi.com/pt/mocambique/populacao_perfil.html, acessado no dia 27 de Junho de 2013.

O índice de pobreza situa-se em 54,7% da população e o de sero-prevalência situam-se nos 11% com desvios na ordem dos 16% em algumas províncias. O índice de pobreza pode justificar, em parte, o facto de o estudo revelar que os crimes contra a propriedade representam cerca de 50% dos crimes cometidos no país.

Os dados médios da população prisional rondam pelos 15.000 reclusos, entre condenados e os que se encontram detenção e prisão preventiva, o que representa uma cifra de 0,06% de toda a população.



XI. INTRODUÇÃO

Por Lucas Muntingh e Louise Ehlers

Um Problema Global

O artigo 9 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) consagra uma vasta protecção contra a privação arbitrária da liberdade, que integra igualmente os mecanismos de defesa contra a privação da liberdade e o direito a um julgamento justo². Apesar disso, em termos globais, estima-se que três milhões de pessoas encontram-se em situação de detenção e que mais de nove milhões são detidas anualmente – muitos dos quais permanecendo sob custódia semanas, meses e até anos antes serem presentes a julgamento, se for o caso³. Esta privação da liberdade expõe os detidos a uma série de violações de direitos humanos, particularmente a tortura e a tratamentos degradantes.

De acordo com a *Global Campaigning for Pre-trial Justice*, as pessoas em prisão preventiva correm o risco de:

- Exposição à violência institucional, aprendizagem do crime e integração em grupos de criminosos, o que contribui de forma significativa para o aumento do nível de

²1. *Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser objecto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei.*

2. *Todo o indivíduo preso será informado, no momento da sua detenção, das razões dessa detenção e receberá notificação imediata de todas as acusações apresentadas contra ele.*

3. *Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infracção penal será prontamente conduzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciárias e deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado. A detenção prisional de pessoas aguardando julgamento não deve ser regra geral, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantir que assegurem a presença do interessado no julgamento em qualquer outra fase do processo e, se for caso disso, para execução da sentença.*

4. *Todo o indivíduo que se encontrar privado de liberdade por prisão ou detenção terá o direito de intentar um recurso perante um tribunal, a fim de que este estatua sem demora sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação se a detenção for ilegal.*

5. *Todo o indivíduo vítima de prisão ou de detenção ilegal terá direito a compensação.*

³ Why We Need a Global Campaign for Pre-Trial Justice –Fact Sheet, Open Society Justice Initiative http://www.soros.org/initiatives/justice/focus/criminal_justice/article_publications/publications/pretrialjustice_2009_0903/pretrialjustice_20090903.pdf

homicídios e suicídios entre os detidos preventivamente; comparando com os reclusos sentenciados;

- Contaminação por doenças infecciosas, devido à situação de congestionamento dos estabelecimentos prisionais e falta de condições sanitárias – doenças que os detidos levam consigo para as suas comunidades de origem quando são postos em liberdade;
- Estigmatização social, incluindo a rejeição da família e da comunidade, assim como dificuldade em conseguir e manter e manter o emprego;
- Maior propensão ao crime na medida em que os que são expostos à prisão preventiva prolongada têm maior probabilidade de prática de ilícitos criminais depois da sua libertação e os seus filhos, também, tendem a cometer ilícitos criminais no futuro;
- Perda de emprego durante a duração da prisão preventiva, assistindo passivamente os seus familiares a cair na pobreza, fome ou a ficarem sem abrigo⁴;

O Contexto Africano

O sistema prisional Africano enfrenta uma gama de problemas sérios, que incluem fracas condições de detenção, tortura e tratamentos degradantes, infra-estrutura delapidada e degradada, congestionamento, inexistência ou insuficiência de serviços, legislação antiquada, pessoal mal treinado e falta de fiscalização. Estes problemas são amplamente reconhecidos e diversas declarações emanadas de *stakeholders* Africanos demonstram preocupação relativamente às fracas condições prisionais no continente⁵, uma das quais – a Declaração de Ouagadougou, aprovada pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (ACHPR) em 2003⁶ - presta particular atenção aos reclusos não condenados e recomenda:

- Melhor cooperação entre a Polícia, os Serviços Prisionais e os Tribunais de modo a garantir a celeridade de julgamentos e a redução períodos de detenção através de reuniões regulares de comités de gestão de congestionamento de processos, incluindo todos os agentes ao serviço da justiça criminal ao nível distrital, regional e nacional; fixando sanções pecuniárias contra adiamentos desnecessários requeridos por advogado e priorizando casos de grupos vulneráveis;
- Garantir que as pessoas que aguardam julgamento só sejam apenas detidas como último recurso e por tempo mais curto possível, através de um crescente uso outras

⁴ Ibid.

⁵ See Kampala Declaration on Prison Conditions 1996; Kadoma Declaration on Community Service Orders in Africa 1997; and the Arusha Declaration on Good Prison Practice 1999.

⁶ ACHPR/Res. 64(XXXIV)03: Resolution On The Adoption of the “*Ouagadougou Declaration And Plan Of Action on Accelerating Prison and Penal Reform in Africa*”

medidas de precaução, maior acesso à caução mediante a atribuição do poder de arbitrar caução à polícia e do envolvimento de representantes da comunidade nos processos de arbitramento caução, limitando o período de permanência sob custódia policial para 48 horas, fixando prazos limites para a permanência de detidos em estabelecimentos prisionais.

- Boa gestão de processos e uma revisão regular da situação dos detidos e;
- Maior uso de paralegais em processos-crime para providenciar educação jurídica básica, assistência e aconselhamento jurídica na fase do processo mais preliminar possível;

Contudo, apesar das boas intenções da Declaração de Ouagadougou e de esforços de vários *stakeholders*, a nível do continente africano os progressos com vista à reforma prisional têm sido pouco expressivos e em muitos países as condições prisionais não vão de encontro com os padrões para a detenção da pessoa humana. Em nações pobres, no geral, as condições prisionais encontram-se muito abaixo dos padrões internacionais e propiciam frequentemente o tratamento degradante e desumano dos reclusos.

O congestionamento dos estabelecimentos prisionais, dieta inadequada, fracas condições de saúde, padrões de higiene, exposição a doenças contagiosas, violência entre prisioneiros, vitimização e supervisão limitada contribuem para condições de detenção que representam uma afronta à dignidade humana. E frequentemente, os preventivos encontram-se numa situação mais difícil do que a dos seus colegas já condenados.

Já foi destacado por outros pesquisadores⁷ que a duração média e a percentagem dos preventivos, em países em subdesenvolvidos são relativamente altas⁸. A título de exemplo, em oito países acima de dois terços dos reclusos são preventivos como ilustra a tabela 1⁹

⁷ Billard C(2011) Research report on remand detention in South and TB prevention and treatment, and denial of human rights, in *Zambian prisons' Journal of the International AIDS Society*, 14:8.

⁹ International Centre for Prisons Studies, World Prison Brief
http://www.prisonstudies.org/info/worldbrief/wpb_stats.php?area=africa&category=wb_pretrial Accessed 21 June 2011.

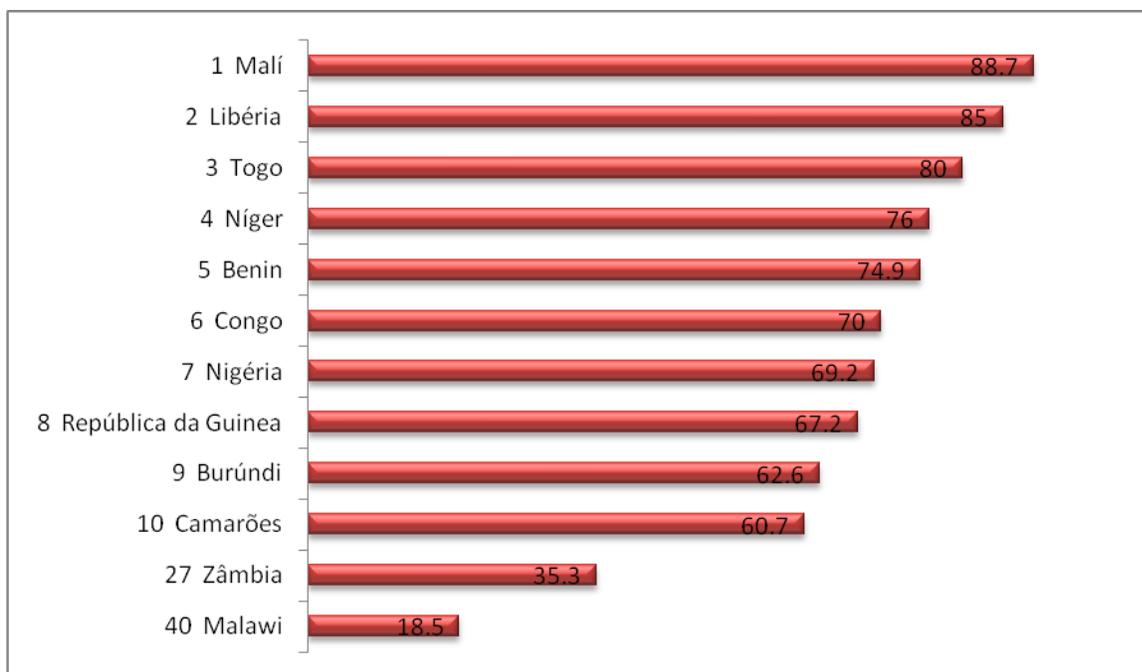


Tabela 1

“O uso excessivo da prisão preventiva ameaça os direitos básicos das pessoas à liberdade e dignidade”

Como nota Ballard, “tais dados indicam que a prisão preventiva não é considerada como uma medida excepcional ou não é vista como último recurso, mas sim usada de forma frequente e excessiva sem fundamento bastante”. Este princípio de “último recurso” está consagrado no artigo 9, n.º 3 do PIDCP

“A detenção prisional de pessoas aguardando julgamento não deve ser regra geral, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantir que assegurem a presença do interessado no julgamento em qualquer outra fase do processo e, se for caso disso, para execução da sentença”

Mas a par da excessivo número de detidos ou de reclusos preventivos em muitos países africanos, existem outras questões a considerar. São fundamentalmente os pobres e os sem poder que sofrem com a prisão preventiva¹⁰ Sem meios para garantir a sua representação legal, eles muitas vezes passam meses, senão anos em detenção enquanto esperam que as rodas da justiça os esmaguem lentamente. Onde a corrupção da justiça criminal se faz sentir, a situação

¹⁰ Schonteich M (2008) “Pre-trial detention and human rights in Africa in J Sarkin (ed) Human Rights in African Prisons, Cape Town:HSRC Press, pp 105

torna-se ainda mais gritante¹¹. Os pobres e as pessoas não escolarizadas, minorias étnicas e outros grupos vulneráveis podem ser alvos de subornos e outras formas de corrupção e manipulação. Cauções elevadas também impedem as pessoas pobres de garantir a sua liberdade¹². As pessoas acusadas que são libertadas na condição de apresentar-se regularmente à esquadra ou ao tribunal podem enfrentar dificuldades para cumprir essa obrigação por causa das distâncias a percorrer, falta de recursos financeiros e fraca rede transportes públicos¹³. O resultado disto é que a caução pode ser retirada.

O direito a julgamento justo pode ser comprometido pelo facto de que a detenção por longo período pode incentivar a condenação do detido. Ademais, as pessoas em reclusão preventiva enfrentam inúmeras dificuldades para se defenderem porque estão impossibilitadas de contactar as testemunhas que lhes pode apoiar na sua defesa, assim como de procurar apoio judiciário.

A duração da detenção também reduz os recursos financeiros do detido e a sua capacidade de contratar os serviços de um representante legal¹⁴.

Mas o encarceramento desnecessário das pessoas e por períodos longos, também acarreta custos significativos para o Estado. São necessário mais fundos para cobrir alimentação adicional, pessoal adicional para supervisão dos reclusos, aumenta os custos com a provisão de cuidados de saúde devido às fracas condições e custos adicionais com o transporte dos reclusos de e para os tribunais – fundos esses que deveriam ser gastos para melhorar a prestação de serviços sociais, cuidados de saúde, habitação e educação¹⁵.

O uso excessivo da prisão preventiva tem ainda um grande impacto sócio económico:

“Os detidos podem perder os seus empregos, forçados a abandonar a sua educação e serem expulsos das suas casas. Eles estão expostos a doenças e incorrem em danos físicos e psicológicos que permanecem muito tempo mesmo depois do fim da detenção. As suas famílias sofrem a perda de rendimento e a perda de oportunidades educacionais com efeitos entre gerações nas quais os filhos dos detidos enfrentam resultados educacionais baixos e baixos rendimentos a longo prazo. A propagação do efeito não pára só na família: a comunidade e o Estado marcados pelo uso excessivo da prisão preventiva devem absorver os seus efeitos socio-económicos”¹⁶

¹¹ Ibidem, p. 106.

¹² Ibidem, p. 106

¹³ Ibidem, p. 107

¹⁴ Ibidem, p. 111

¹⁵ Ibidem, p. 107

¹⁶ Berry, D (2011) “ *The Socioeconomic Impact of Pre-Trial Detention: A Global Campaigning for Pre-trial Justice Report*”, *Open Society Foundation and United Nations Development Programme*. Tradução Livre

Muitas pessoas acusadas de prática de crimes são eventualmente absolvidas ou têm os seus casos arquivados depois de permanecer em detenção durante muito tempo. Ao fim e ao cabo a detenção não serve o seu fim, ao contrário, prejudica os detidos, as suas famílias e a legitimidade do sistema criminal em si.

A prisão preventiva excessiva, põe em perigo os direitos básicos das pessoas à liberdade e à dignidade. Baixas condições de vida prejudica o direito à dignidade, especialmente quando os estabelecimentos prisionais estão congestionados e o Estado tem falta de capacidade e/ou vontade de providenciar acomodação de acordo com os padrões mínimos para a detenção da pessoa humana. Quanto mais longa for a detenção, mais comprometido fica o direito à liberdade.

O artigo 9, n.º 3, do PIDCP reconhece que a prisão preventiva pode ser necessária em alguns casos. Contudo, deixa claro que a detenção antes do julgamento deve ser evitada onde for possível e onde forem disponíveis meios alternativos para garantir a presença do acusado em julgamento¹⁷. É por essa razão que o artigo 9, n.º 3, estabelece que *“Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infracção penal será prontamente conduzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciais e deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado”*.

A jurisprudência internacional reconhece o direito à liberdade e a crescente obrigação dos Estados em justificarem a detenção prolongada. O que inicialmente tinha a sua razão de ser como fundamento da detenção, com o tempo pode deixar de ser, conforme o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (ECHR) concluiu no caso no caso Bachmustkiy:

135. O tribunal reitera que a persistência de uma suspeita razoável de que a pessoa detida cometeu um ilícito criminal é a condição *sine qua none* para a legalidade da manutenção da detenção. Contudo, com o lapso de tempo este fundamento não é suficiente. Em tais casos, o tribunal deve avaliar se os demais fundamentos apresentados pelas autoridades judiciais continuam justificar a validade da privação. Onde estes fundamentos forem considerados “relevantes” e bastantes, o Tribunal deve certificar se as autoridades nacionais competentes demonstraram “diligência especial” na condução dos respectivos procedimentos.

136. A presunção é a favor da libertação. Assim como o tribunal consistentemente tem estabelecido, a segunda parte do Artigo 5, § 3¹⁸ não concede às autoridades a escolha entre

¹⁷ Para uma análise mais detalhada vide Ballard C (2011). Research report on remand detention in South Africa: an overview of the current law and proposals for reform, CSPRI Research Report, Community Law Centre.

¹⁸ Artigo 5(3) Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade

trazer o acusado a julgamento dentro de um tempo razoável ou conceder-lhe liberdade provisória com julgamento pendente. Até à sua condenação, o acusado deve ser presumido inocente, e o propósito do preceito em apreço é, essencialmente, para exigir a sua libertação assim que a manutenção da sua detenção deixar de se mostrar razoável¹⁹.

Nesta perspectiva, recai firmemente sobre o Estado a obrigação de justificar a manutenção da detenção: deve apresentar boas razões do por quê da manutenção da prisão preventiva e quanto mais longa for a duração da detenção, mais onerosa se torna esta obrigação para o Estado.

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) estabelece o direito à liberdade no artigo 6:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos e nas condições previamente determinados pela lei; em particular ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) tem sido firme na interpretação do direito a julgamento justo no artigo 7, nº 1, da Carta:

Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:

a) O direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes de qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, as leis, os regulamentos e os costumes em vigor;

b) O direito de presunção de inocência, até que a sua culpabilidade seja estabelecida por um tribunal competente;

c) O direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua escolha;

d) O direito de ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial.

No caso *Hiri-Laws v. Nigéria*, a CADHP determinou que a detenção de dois suspeitos – um por cinco meses e o outro por um pouco mais de um mês – antes de trazê-los tribunal violou o seu direito de serem presentes a juiz e de serem julgados dentro de um tempo razoável²⁰. No caso

durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo.

¹⁹ Caso de *Bachmustskiy vs. Rússia*, (Application no. 36932/02)

²⁰ Schonteich M (2008), “Pre-trial detention and human rights in Africa” in J.Sarkin (ed) *Human Rights in African Prisons*, Cape Town: HSRC Press, p. 95.

Alhassan Abubacar vs. Gana, a Comissão concluiu que deter uma pessoa por sete anos sem julgamento viola o padrão “ de tempo razoável” previsto no artigo 7, alínea d) da Carta²¹

Por isso, a menagem de ambas as jurisprudências africana e europeia é clara – uma prolongada prisão preventiva não é legalmente justificável ao abrigo dos instrumentos universais e regionais dos Direitos Humanos e o Estados devem tomar medidas para prevenir e erradicar este fenómeno.

²¹ Ibid, p. 95.

XII. METODOLOGIA

1. Parceiros e Acordos Institucionais

Dado que a presente pesquisa implicava o acesso e manuseamento de registos de processos em tribunais, procuradorias e esquadras, relatórios oficiais e visitas a estabelecimento prisionais, o pressuposto básico para a sua realização era a obtenção de autorizações das respectivas autoridades

Nesse contexto, o CDH requereu e foi autorizado pelo Presidente do Tribunal Supremo, o Procurador Geral da República e o Director – Geral do SERNAP para que os pesquisadores tivesse acesso aos tribunais, procuradorias e estabelecimentos prisionais. Não foi possível ter acesso às esquadras por falta de autorização do Ministério do Interior, apesar de esforços nesse sentido.

2. Metas e objectivos

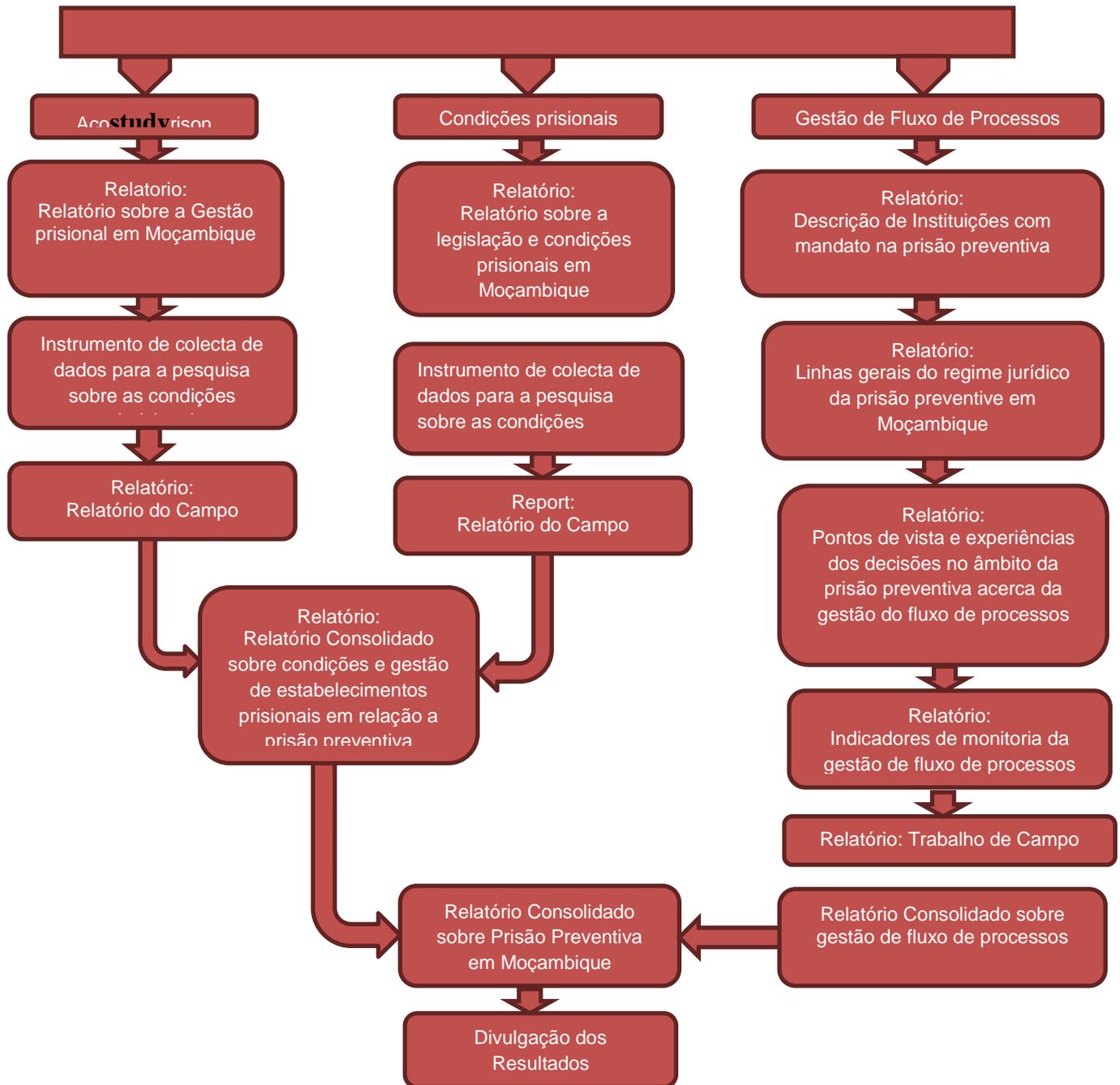
A meta geral do Projecto era fazer a colecta de informação exacta e fiável relativa à detenção e prisão preventiva para que a futura reforma de políticas e desenvolvimento em Moçambique seja baseada em evidências sólidas. Para alcançar estas metas, os parceiros acordaram:

- Realizar uma avaliação e análise compreensivas da gestão do fluxo de processos no sistema de justiça criminal de Moçambique no que diz respeito à detenção ou prisão preventiva;
- Realizar uma avaliação compreensiva da prisão preventiva no que diz respeito às condições de detenção e gestão da população detida ou em prisão preventiva e;
- Fornecer ao Governo de Moçambique e outros stakeholders um relatório compreensivo, incluindo recomendações detalhadas, nos aspectos relativos à prisão preventiva;

Tendo em vista a consecução destes objectivos, os parceiros comprometeram-se a:

- Uma profunda análise da legislação vigente e da arquitectura política, qualquer legislação pendente e toda anterior pesquisa sobre o sistema de justiça criminal em Moçambique que tenha sido realizada nos últimos cinco anos;

- Uso de instrumentos de recolha de dados apropriados para a gestão do fluxo de processos, as condições nas celas e estabelecimentos prisionais, assim como a gestão dos estabelecimentos prisionais;
- Colectar dados, fundamentalmente, através de trabalho de campo em estabelecimentos prisionais e tribunais previamente seleccionados;
- Produzir o relatório final contendo todas as constatações do estudo assim como um conjunto de recomendações intervenções subsequentes e;
- Organizar um seminário para a apresentação dos resultados.



3. Estrutura do Projecto

O projecto foi dividido em cinco amplas fases – definição do âmbito do projecto, pesquisa sobre a gestão de fluxo de processos, condições de detenção e gestão prisional, consolidação e divulgação dos resultados (ver figura 1).

a. Definição do âmbito do Projecto

O objectivo desta fase era determinar de forma precisa o âmbito do projecto e garantir que se recolha tanto quanto possível a informação mais relevante. Para este fim, os parceiros realizaram uma série de actividades chaves, incluindo:

- Verificar as fontes de informação com referência a registos documentados em estabelecimentos prisionais e tribunais, incluindo a disponibilidade de, e informação contida em, processos e livros de registos. O tipo de informação que foi registado e por qual oficial (agente), durante a fase do fluxo do processo e em que forma -arquivo em papel, arquivo electrónico ou desorganizada – foi igualmente analisada. Foi dispensada particular atenção às regras de arquivo nos tribunais e estabelecimentos prisionais;
- Identificação de locais específicos para a fase de trabalho de campo para garantir uma amostra representativa. Os dados foram recolhidos em Maputo, Namaacha, Xai-Xai, Chibuto, Sofala, Dondo, Tete, Moatize, Nampula e Rapale. Foram visitados tribunais distritais e provinciais e estabelecimentos prisionais, não tendo sido possível visitar esquadras.

b. Pesquisa na gestão do fluxo de processos

A ligação entre a gestão do fluxo de processos durante os julgamentos e durante a detenção dos preventivos encontra-se totalmente descrita a nível global²² - assim uma análise detalhada da gestão do fluxo de processos em Moçambique constituiu uma componente central deste projecto, focalizando:

- O número de reclusos que actualmente esperam por julgamento – incluindo a sua idade, género, distribuição geográfica e as acusações, assim como o conhecimento do sistema legal e os direitos das pessoas acusadas;
- A rácio actual de reclusos condenados e não condenados – incluindo a idade, género, ilícito criminal e condições de caução;

- O período de tempo gasto nas celas da polícia antes da sua transferência para os estabelecimentos prisionais – incluindo idade, género, ilícito criminal e condições de caução;
- O tempo médio gasto em estabelecimento prisional em situação de espera de julgamento – incluindo o tempo sob custódia, o nível do tribunal, distribuição geográfica, idade, género, acusação e condições de caução;
- O tempo que leva para que um processo seja finalizado – incluindo uma análise da sentença nos processos: condenação, libertação e arquivamento;
- O número de presenças em tribunal por recluso;
- As razões de adiamentos dos processos – incluindo investigação adicional, disponibilidade de informação e testemunhas;
- O nível de acesso a aconselhamento jurídico e a sua qualidade;
- O nível de acesso aos serviços de apoio jurídico e;
- O tempo que decorre desde até a sentença;

Tendo em vista compreender totalmente a gestão do fluxo de processos em Moçambique, os parceiros também:

- Prepararam um relatório providenciando uma descrição estrutural e funcional das instituições e órgãos que têm mandato a respeito da gestão do fluxo de processos e a detenção dos preventivos;
- Compilaram um relatório sobre a legislação moçambicana em vigor e legislação subordinada que regulam a detenção e a prisão preventiva;
- Organizaram um workshop sobre a gestão do fluxo de processos com *stakeholders chaves*, incluindo magistrados, procuradores, advogados, paralegais e representantes das ONG's, os quais forneceram uma crítica valiosa sobre a prática corrente da prisão preventiva e – paralelamente a um relatório sobre a análise sobre o arranjo institucional – apoiou os investigadores a identificar as variáveis correctas para investigar nos estágios subsequentes do projecto e;
- Colectaram dados a partir de uma amostra de registo de processos e a partir do livro de registos para investigar a gestão do fluxo de processos baseado numa série de resultados, indicadores e medidas identificadas.

c. Pesquisa sobre Condições Prisionais

Nesta fase, os pesquisadores avaliaram o acesso a serviços básicos - tais como cuidados de saúde, alimentação, água, sanidade, exercícios (desporto), recreação, etc. – em estabelecimentos prisionais assim como se os detidos tinham contacto com as respectivas famílias e o mundo exterior.

Tendo em vista investigar as condições de detenção relativos à prisão preventiva, os investigadores também:

- Prepararam um relatório descrevendo o direito penitenciário moçambicano e condições de detenção disponível na literatura de modo a providenciar uma informação de base necessária para a subsequente colecta de dados;
- Realizaram um trabalho de campo usando instrumentos de colecta de dados estruturados em dez estabelecimentos prisionais onde existem preventivos encarcerados;
- Compilaram um relatório consolidado sobre condições prisionais e gestão prisional usando os dados do trabalho de campo;

d. Pesquisa em gestão de estabelecimentos prisionais

A gestão dos estabelecimentos prisionais refere-se a um conjunto complexo de funções entrelaçadas, relativas à segurança, gestão de recursos humanos, funções administrativas, gestão financeira, serviços de gestão e interacção com *stakeholders* externos. Para os efeitos deste Projecto, foi adoptado um conceito de gestão de estabelecimentos prisionais assente na gestão prisional baseada na abordagem em direitos humanos. As seguintes dimensões foram consideradas importantes para a gestão prisional: - registo e arquivamento relativos à prisão preventiva; acesso a serviços; acessibilidade aos visitantes; esforços dos responsáveis dos estabelecimentos prisionais em solucionar os problemas relacionados com reclusos os preventivos; e acesso a representação legal dos reclusos preventivos nos estabelecimentos prisionais.

Como parte desta componente, os investigadores conduziram um trabalho de campo em dez estabelecimentos prisionais onde se encontram reclusos preventivos.

e. Consolidação e publicação dos resultados

Todos os resultados da pesquisas e relatórios do projecto foram consolidados neste relatório final – cujo foco é garantir que as recomendações:

- Priorizem reformas que possam produzir um máximo benefício a baixo custo e;
- Identifiquem as autoridades governamentais que serão responsáveis em implementar as recomendações.

4. Trabalho de Campo e Recolha de Dados

Seis diferentes instrumentos de colecta de dados foram usados (que podem ser acessados na *internet*: (www.osisa.org)). Dois formulários foram relativos às condições de detenção em esquadras (não usado) e prisões. Os outros quatro instrumentos de colecta de dados exigiram o desenho de uma amostra aleatória de registos em estabelecimentos prisionais e tribunais. Foram registados quarenta entradas por cada ano num período de cinco anos.

As instituições, os instrumentos de pesquisa e fontes são resumidos na tabela 1.

Os paralegais da Liga Moçambicana dos Direitos Humanos foram treinados para realizar o trabalho de campo e para providenciar formação a outros investigadores com vista ao fortalecimento da capacidade da equipa. O treinamento compreendeu aulas teóricas e práticas em tribunais distritais e estabelecimentos prisionais, de modo a garantir que os pesquisadores adquirissem um total domínio do processo de trabalho de campo. O material de formação foi consolidado num manual (que pode ser acessado na *internet*: www.osisa.org).

O Projecto planeou colectar dados quantitativos, de um certo número de estabelecimentos prisionais, esquadras policiais e tribunais, correspondentes ao período entre 2009 a 2013. As tabelas 2 – 5 mostram o número de *observações* pretendidas e o número de observações conseguidas no que diz respeito à componente da pesquisa correspondente à gestão do fluxo de processos.

Tabela 2- Mostra as instituições, os instrumentos de pesquisa e fontes

Instituição	Instrumento de colecta de dados	Fontes
Prisões	Condições de Detenção – Reclusos Preventivos	Observação e registos existentes
	Ficha de Registos – Registo de Detidos	Livro de Registo dos Reclusos Preventivos Mandados Retornos Mensais
Polícia	Instrumento de Dados: Livro de Registo de Bens Pessoais dos detidos nas Esquadras	Livro de Registo de Bens Pessoais dos Detidos nas Esquadras
	Condições de detenção – Detenção Policial	Observação e Registos Existentes
Tribunais distritais	Instrumento de Dados: Livro Geral de Registos dos Tribunais Distritais e Processos	Livro Geral de Registos (Processos-Crime) Processados Retornos Mensais
Tribunais Provinciais	Instrumento de Recolha de Dados: Livro Geral de Registos	Livro Geral de Registos
	Instrumento de recolha de dados: registos de Julgamentos Criminais	Livro de registos e Julgamentos Processos

Table 3: mostra o numero de observações nos tribunais distritais

	Beira-Don	Gaza-Chib	Maputo-Na	Moatize-T	Nampula-R	Total
2009	80	40	40	31	0	191
2010	80	40	40	40	28	228
2011	13	40	40	39	40	172
2012	13	40	40	40	40	173
2013	12	40	40	20	40	152
Total	198	200	200	170	148	916

Tabela 4-ilustra o número de observações nos tribunais provinciais

	Beira	Gaza	Maputo	Nampula	Tete	Total

2009	39	20	40	40	40	179
2010	40	20	40	40	40	180
2011	40	20	40	41	40	181
2012	39	20	40	40	40	179
2013	40	20	40	40	40	180
Total	198	100	200	201	200	899

Tabela 5- Mostra o Numero de Observações nos Estabelecimentos Prisionais

Prisões	Freq.
Cadeia Central	200
Cadeia Central da Beira	200
Cadeia Distrital de Chibuto	200
Cadeia Distrital de Moatize	200
Cadeia Distrital de Rapale	160
Cadeia Distrital do Dondo	200
Cadeia Provincial (Nampula)	200
Cadeia Provincial de Gaza	200
Cadeia de Namaacha	200
Tete	151
Total	1911

5. Metodologia e limitações da Pesquisa para a gestão do fluxo de processo

A metodologia adoptada para a colecta e processamento dos dados em apreço, baseou-se na análise dos registos das instituições que integram sistema de justiça criminal, nomeadamente os registos dos tribunais distritais e provinciais, as procuradorias e os estabelecimentos prisionais. Foram analisados os registos que contêm a listagem cronológica de pessoas e processos que entram nas instituições que integram o sistema de justiça criminal, bem como outras informações que foram julgadas relevantes para o estudo.

Em cada estabelecimento prisional, tribunal ou procuradoria onde os dados foram colhidos, usou-se uma amostra selectiva de 40 (quarenta) casos escolhidos numa base anual, num intervalo de cinco anos, a contar, inclusive, desde 2009 até ao dia da própria colecta de dados, no ano de 2013. Contudo, ocorreram situações em que foi necessário fazer alguns ajustamentos, por exemplo, nos casos em que um mesmo tribunal tenha duas secções, a amostra foi dividida em duas partes, criando-se uma amostra de 20 (vinte) casos por secção.

Os investigadores retiraram da amostra seleccionada as informações mais relevantes e contidas nos registos das instituições acima referidos, o que quer dizer que a informação constante deste capítulo resulta da colheita e análise de documentos oficiais das instituições que participam na administração da justiça criminal.

Uma vez que a amostra só inclui processos que deram entrada nas diferentes instituições do sistema de administração de justiça criminal entre 2009 e 2013, os processos ou registos de casos que entraram no sistema antes de 2009 não são incluídas na amostra. Por outras palavras, os registos dos cidadãos detidos até 2008 não são abrangidos pela amostra analisada.

Considerando o facto de este estudo estar integrado numa avaliação regional do sistema de administração da justiça criminal dos países da África Austral (Malawi, Zâmbia e Moçambique), é de realçar que o sistema de registo de processos em Moçambique é melhor que o de muitos países, embora ocorram casos em que dados que se pretendiam analisar sejam incompletos.

Daí que nos casos em que os dados colhidos nos registos fossem incompletos, os investigadores categorizaram tal informação como “*Semi-informação*”. Nestes casos, faz-se a advertência da insuficiência de observações ou constatações dada a incompletude dos resultados. Consequentemente, as tabelas que abaixo se indicam podem apresentar diferenças nos somatórios totais.

Onde a insuficiência dos dados não permitiu obter informação mais completa relativa a determinado caso, assim como no que diz respeito à data de um da libertação do recluso detido, isso pode dever-se ao facto de que aquando da avaliação dos processos pelo investigador o referido caso ainda era pendente ou a pessoa ainda não tinha sido libertada.

Nesses casos, a leitura da informação colhida é feita com base na informação registada até à dada da colecta dos respectivos dados; em alternativa, faz-se o cálculo/leitura apenas com os dados de registos completos do início e do fim do processo. Estas situações são aplicadas na análise dos dados, o que significa, igualmente, que os totais podem ser diferentes.

Em termos estimativos, os dados foram avaliados por referência ao total da população prisional registada em todo o período coberto pelo estudo e a todos os processos tramitados no mesmo período. Por exemplo, uma amostra de 40 (quarenta) casos representando um total de 4000 registos precisaria de 40 avaliações representando 400 entradas.

Entretanto, enquanto em outros países como Zâmbia e Malawi as amostras foram também obtidas a partir dos registos da polícia, no caso vertente de Moçambique não foi possível obter dados directamente das esquadras. Consequentemente, este relatório considera, apenas, as datas a partir da acusação do Ministério Público, da entrada do processo nos tribunais (distritais e provinciais) e data da entrada do recluso no estabelecimento prisional. Contudo, os

estabelecimentos prisionais registam a data da primeira detenção a partir da qual pode-se inferir o tempo decorrido até a decretação da prisão, a contar desde a referida primeira detenção.

6. Metodologia da Pesquisa sobre as condições prisionais e Limitações

Não estava dentro do escopo do presente trabalho entrevistar prisioneiros, relativamente às condições de sua detenção e o tratamento que lhes é dispensado pelas autoridades prisionais, mais, sim, proceder a uma avaliação dos sistemas e da infra-estrutura básica, na medida em que estes elementos influenciam as condições de detenção. Este estudo colheu informação sobre condições de detenção em dez estabelecimentos prisionais em Moçambique, designadamente:

- Cadeia Distrital de Chibuto;
- Cadeia Distrital de Dondo;
- Cadeia Distrital de Maputo;
- Cadeia de Moatize;
- Estabelecimento Prisional de Namaacha;
- Cadeia Provincial de Nampula;
- Cadeia Distrital de Rapale;
- Penitenciária de Sofala;
- Cadeia Provincial de Tete;
- Cadeia Provincial de Xai-Xai;

A informação foi colhida entre Julho e Dezembro de 2013. O Estudo baseou-se um questionário estruturado e a informação colectada abrange os seguintes temas:

- Integridade física e moral;
- Registos;
- Acomodação;
- Dieta;
- Vestuário e Cama;
- Acesso a cuidados de saúde;
- Segurança;
- Contacto com o mundo exterior;
- Queixas e Procedimentos de Inspeção;
- Detenção de Mulheres;
- Detenção de Crianças;
- Competências profissionais do pessoal;
- Administração.

O objectivo geral do projecto era colectar a informação *baseline* sobre a situação dos reclusos em situação de detenção ou prisão preventiva em dez estabelecimentos prisionais seleccionados de forma aleatória. Resulta do que foi atrás dito que os estabelecimentos prisionais visitados não constituem uma amostra representativa do Sistema Prisional Moçambicano.

Foi registado um determinado número de limitações relativas à informação colhida e, assim, a profundidade da análise apresentada:

- Em determinados casos a informação não foi fornecida pelos agentes entrevistados por motivos de segurança. Esta alegação não foi, contudo, apresentada numa base consistente nos estabelecimentos visitados;
- Houve casos em que a informação solicitada não estava disponível, presumivelmente devido a procedimentos de registo inadequados;
- Num número significativo de respostas, os inquiridores deveria ter levantado perguntas de prova modo a obterem uma melhor como
- O trabalho de campo foi realizado num período correspondente a vários meses, porém teria sido ideal que o período coberto tivesse sido curto;
- As respostas foram registadas em português e depois traduzidas para o inglês e nesse processo de ser que algumas nuances das respostas tenham-se perdido.

Contudo, apesar das limitações acima registadas, as constatações fornecem uma descrição razoável sobre a situação prevalente e servirá de *baseline* para futuras acções de monitoramento dos dez estabelecimentos prisionais.

Lições Aprendidas

Diferenças entre Locais: Considerando o facto de este estudo estar integrado numa avaliação regional do sistema de administração da justiça criminal dos países da África Austral (Malawi, Zâmbia e Moçambique), é de realçar que o sistema de registo de processos em Moçambique é melhor que o de muitos países, embora ocorram casos em que os dados que se pretendia analisar sejam incompletos. Por isso, não pode assumir-se, numa pesquisa nacional desta natureza, que tudo será igual em qualquer parte do país e neste sentido o âmbito do estudo deve incluir de forma deliberada amostras direccionas a diferentes localizações geográficas.

Manter flexibilidade durante o processo de desenvolvimento dos instrumentos de colecta de dados: A partir do momento que existem diferenças assinaláveis em diferentes

localizações geográficas, é necessário ser-se flexível para ajustamentos da última hora dos instrumentos de colecta de dados. Isto foi feito na medida do possível.

Recurso aos padrões e normas internacionais devido ao antiquado regime doméstico: No desenvolvimento dos instrumentos de recolha de dados qualitativos para a avaliação das condições prisionais, foi decidido que a pesquisa se baseasse em normas e padrões internacionais devido ao facto de a legislação moçambicana que regula as condições prisionais ser antiquada.

Formação prática dos investigadores de campo: garantir uma formação prática sobre o uso de instrumentos de recolha de dados é essencial na medida em que a formação teórica era, de forma clara, insuficiente para lidar com os aspectos práticos de acesso, encontrar registos e estabelecer uma boa comunicação com os oficiais em vários órgãos governamentais. Bem vistas as coisas, mais tempo deveria ter sido devotado a esta actividade.

Uso de pequenos grupos de formação: Para a formação dos investigadores de campo é aconselhável trabalhar com pequenos grupos de cinco ou menos pessoas. Grupos maiores representam um problema, especialmente durante a formação prática na medida em que os cartórios dos tribunais, esquadras e estabelecimentos penitenciários são pequenos, não permitindo a participação integral de todos os formandos.

As Autorizações superiores nem sempre significam necessariamente o seu conhecimento a nível de base: Apesar de o CDH ter seguido todo o procedimento para a obtenção de autorizações ao nível mais alto, isso não se traduziu necessariamente no conhecimento do projecto a nível local. Se se garantisse o conhecimento prévio sobre o projecto ao nível de base, muito tempo e energia poderiam ser poupados.

As autorizações devem ser muito específicas: é necessário autorizações detalhadas para que os oficiais operativos estejam claros em relação ao tipo de registos a serem avaliados, sobre como os dados serão registados e que instrumentos de recolha de dados serão usados. A máxima transparência será benéfica para o sucesso do processo.

O mandato legal para se ter acesso a estabelecimentos prisionais não significa acesso na prática:

V. INFORMAÇÃO BÁSICA SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL EM MOÇAMBIQUE

5.1. Aspectos gerais

O Sistema de Justiça criminal é o meio pelo qual o Estado, através do sistema jurídico-legal²³, exerce as suas prerrogativas básicas de protecção dos valores fundamentais para a subsistência social, os chamados “bens jurídicos”, tais como a vida, a saúde e o património.²⁴

Segundo a Escritório das Nações Unidas para o Combate ao Crime e a Droga (UNODC), “O respeito aos direitos humanos requer a construção de um sistema de justiça criminal justo e eficaz, capaz de controlar a criminalidade dentro dos limites colocados pelo Estado de Direito”²⁵ Este objectivo deve ser alcançado tanto na legislação que regula aspectos jurídico-substantivos e processuais (direitos, liberdades e garantias das vítimas do crime e dos agentes criminosos), como na forma como as instituições encarregues de prevenir e combater a criminalidade estão organizadas e funcionam.

Em geral, qualquer sistema de justiça criminal organiza-se em três frentes principais de actuação, nomeadamente, a manutenção da ordem e segurança pública, justiça criminal e a execução penal²⁶. Neste domínio de administração da justiça criminal, a Constituição da República garante os direitos dos cidadãos através do princípio da separação e interdependência de poderes, com a consequente instituição do sistema de *checks and balances* entre o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judicial.

Porém, apesar de o quadro jurídico-constitucional moçambicano garantir o princípio da independência de poderes, alguns estudos²⁷ expressam preocupação em relação à aplicação prática deste princípio devido a uma série de factores que vão desde o facto de alguns magistrados militarem em partidos políticos, dificuldades de funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial para garantir essa independência’ o processo de nomeação de magistrados²⁸ para as mais altas jurisdições²⁹. Sobre esta questão em particular, é de realçar

²³ <http://www.alourgida.com/artigos/direito-1/leis-relativas-a-crian%C3%A7as-e-jovens,-em-vez>

²⁴ <http://www.eumed.net/rev/cccss/09/gccf.htm>

²⁵ <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/index.html>

²⁶ Helder Ferreira e Natália de Oliveira Fontoura. Sistema de Justiça Criminal no Brasil. Quadro Institucional e um Diagnóstico de Sua Actuação / Brasília, março de 2008 in

http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4884 , consultado a 21. 6.2013

²⁷ Centro de Integridade Pública. GOvernação e Integridade em Moçambique. Problemas Práticos, Maputo, Abril de 2008; Ucama, António Costa. *A Independência do Poder Judicial – Um Desafio para a Consolidação do Estado de Direito Democrático em Moçambique?* Dissertação de Mestrado. Universidade Católica de Moçambique, 2012

²⁸ Ucama, António Costa. *A Independência do Poder Judicial – Um Desafio para a Consolidação do Estado de Direito Democrático em Moçambique?* Dissertação de Mestrado. Universidade Católica de Moçambique, 2012, pg 85-87

que a questão de os poderes de o Chefe do Estado nomear magistrados constituir um risco à independência não é consensual²⁹

Independentemente de qualquer debate sobre este tema, importa referir que, no Relatório Final da sua visita a Moçambique, a Relatora Especial das Nações Unidas sobre a Independência do poder judicial afirmou que desejava recordar os Princípios Básicos da Independência do Judiciário e insistir na necessidade da imparcialidade e transparência das decisões judiciais, que devem basear-se sempre em factos e estar de acordo com a lei, sem influências, aliciamentos, pressões, ameaças ou interferências directas ou indirectas indevidas³⁰.

Constatação	Alguns estudos, de entre eles o Relatório de Visita da Relatora Especial da Independência dos Magistrados e Advogados, chamam a atenção sobre os riscos incorridos pelo sistema judicial relativamente à sua independência, devido a vários factores, tais como a designação dos titulares dos pelouros da justiça pelo Presidente da Republica, nomeadamente, os Presidentes do Tribunal Supremo, do Tribunal Administrativo e do Conselho Constitucional e respectivos juízes conselheiros que poder minar a independência do poder judicial.
Observação	Apesar da constatação acima referida e da intervenção dos vários poderes do Estado na administração da justiça criminal, pode-se registar que: <ul style="list-style-type: none">✓ O princípio da separação de poderes, nos termos do artigo 134 da CRM, e a reserva da última palavra aos tribunais, ao abrigo do artigo 215, também, da CRM, constituem garantias do exercício equilibrado de poderes contra eventuais abusos.

²⁹ Centro de Integridade Pública. GObernação e Integridade em Moçambique. Problemas Práticos, Maputo, Abril de 2008, pg 19-20.

³⁰ Gabriela Knaul, **Relatora Especial das Nações Unidas para a Independência dos Juízes e Advogados**. Visita a Moçambique. **Conclusões e observações preliminares**. Maputo, 10 de Dezembro de 2010 in

http://www.google.co.mz/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww2.ohchr.org%2Fenglish%2Fissues%2Fjudiciary%2Fdocs%2Fstatement_VisitMozambique_portuguese.doc&ei=ELEPVIrSGpXeaqGMgZAC&usg=AFQjCNH2nvrpTx-hrgqjii02DHGbJGzp0w

	<ul style="list-style-type: none"> ✓ A Constituição da República garante a independência do poder judicial através dos princípios da irresponsabilidade e a inviabilidade dos juízes. ✓ Porém, a eficácia destes princípios depende da imparcialidade, integridade, idoneidade dos actores intervenientes na administração da Justiça criminal
Recomendação	<p>Assim sendo, recomenda-se a formação dos actores do sistema de justiça criminal nos valores que promovem e preservam a independência do poder judicial, tais como os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial</p>

5.2. Quadro Institucional do Sistema de Justiça Criminal em Moçambique

O sistema de justiça criminal moçambicano, tal como acontece no direito comparado, estrutura-se na base de relações interinstitucionais e inter-orgânicas de repartição de atribuições e competências que vão desde a prevenção do crime até à sua repressão através de aplicação e execução de penas. Esta repartição de atribuições e competências articula órgãos e instituições integrados no Poder Executivo e Poder Judiciário³¹, sem prejuízo das atribuições do Poder Legislativo para o estabelecimento do necessário quadro legal.

O objectivo desta parte do estudo é apresentar o quadro de órgãos e instituições do Estado que integram o sistema de justiça criminal.

5.2.1. Ministério do Interior³² e a Polícia da República de Moçambique

O Ministério do Interior entrevê na Administração da Justiça Criminal através da Polícia da República de Moçambique (PRM), criada pela Lei nº 19/92, de 31 de Dezembro. A PRM é um serviço público apartidário, de natureza paramilitar, integrado no Ministério que superintende

³¹ Ver a este respeito: Helder Ferreira e Natália de Oliveira Fontoura. Sistema de Justiça Criminal no Brasil. Quadro Institucional e um Diagnóstico de Sua Actuação / Brasília, março de 2008 in http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4884, consultado a 21. 6.2013

³² http://pt.wikipedia.org/wiki/Pol%C3%ADcia_da_Rep%C3%ABlica_de_Mo%C3%A7ambique – esta informação foi colhida deste site e posteriormente confirmada a partir da Lei n. 19/92, de 31 de Dezembro

a área de ordem e segurança pública, no caso concreto o Ministério do Interior (MINT)³³. A PRM rege-se, entre outros, pelo princípio do respeito pela Constituição, leis e demais normas, do respeito pelas instituições democraticamente estabelecidas, legalidade, imparcialidade, isenção, objectividade, igualdade de tratamento e respeito pelos direitos humanos³⁴.

As competências da PRM são estabelecidas pelo disposto no artigo 4 da Lei n.º 16/2013, de 12 de Agosto, destacando-se, entre outras, a competência de assegurar o respeito pela legalidade, garantindo a ordem, segurança e tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, adoptar providências adequadas à prevenção e repressão da criminalidade e dos demais actos contrários lei, garantir o funcionamento normal das instituições e o regular exercício dos direitos, garantias e liberdades fundamentais dos cidadãos. No aspecto que especialmente se relaciona com a detenção e prisão preventiva, a PRM dispõe de competências específicas nos domínios de garantia da ordem, segurança públicas, prevenção e repressão da criminalidade e exercício da actividade de investigação criminal³⁵.

De um modo geral, a análise da legislação vigente permite concluir que os serviços de segurança pública no território nacional através de *comandos, esquadras e postos policiais*, estendendo as suas atribuições à protecção lacustre e fluvial, à polícia de trânsito e à polícia aeroportuária, dentre outras.

A estrutura formativa da PRM integra a Escola Prática de Matalane e a *Academia de Ciências Policiais (ACIPOL)*, que é uma instituição de ensino superior. Em ambos os estabelecimentos, existe uma formação de carácter geral em direitos humanos. É recomendável que a estrutura curricular dos módulos em direitos humanos tome em consideração os padrões das Nações Unidas para a Justiça Criminal³⁶

Em termos organizacionais, a Polícia da República de Moçambique (PRM) é chefiada por um Comandante-Geral, nomeado pelo Presidente da República³⁷, subordinado ao Ministro do Interior. Actualmente, a PRM rege-se pela Lei n.º 16/2013, de 12 de Agosto.

De acordo com a referida Lei, a PRM organiza-se³⁸ em quatro ramos principais³⁹, nomeadamente:

³³ Artigo 1 da Lei n.º 16/2013, de 12 de Agosto

³⁴ Artigo 2, n.ºs 1, 2, 3 e 4 da Lei n.º 16/2013, de 12 de Agosto

³⁵ Artigo 4 da Lei n.º 16/2013, de 12 de Agosto

³⁶ Cfr. www.unodoc.org.

³⁷ Artigo 9, n.º 2, da Lei n.º 16/2013, de 12 de Agosto

³⁸ Para além de Ramos, a PRM organiza-se em Unidades de Operações Especiais, designadamente, a Unidade de Intervenção Rápida, a Unidade de Protecção de Altas Individualidades; a Unidade de Protecção de Altas

- O Ramo da Ordem e Segurança Pública, -
- O Ramo da Polícia de Investigação Criminal (PIC);
- O Ramo da Polícia de Fronteiras e;
- O Ramo da Polícia Costeira, Lacustre e Fluvial

No que mais interessa ao presente estudo, importa destacar que a PIC, tem como função garantir as diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de crime, determinar os seus agentes e sua responsabilidade, descobrir e recolher provas, no âmbito do processo⁴⁰. No exercício desta função, no que à instrução preparatória diz respeito, a PIC actua sob direcção do Ministério Público, sem prejuízo da sua organização hierárquica, facto que provoca o problema da dupla subordinação institucional.

A decisão de integrar a PIC no Ministério do Interior foi fundamentada pela necessidade de evitar a dispersão da autoridade e garantir a coordenação e eficácia do funcionamento da então Polícia Judiciária⁴¹. Porém, actualmente, algumas vozes são contrárias à integração da PIC no MINT, pelo facto de a sua actividade integrar a instrução preparatória cuja direcção compete ao Ministério Público.

Em relação à reforma da PIC, refira-se que encontra-se pendente, desde 2009, uma proposta de lei visando a sua transformação em Serviço Nacional de Investigação Criminal (SICRIM). Esta reforma assenta no pressuposto de que a PIC, actualmente, carece de pessoal especializado, devidamente qualificado e de meios necessários para realizar a sua missão⁴². A referida proposta de lei foi aprovada na 10.ª Sessão Ordinária do Conselho de Ministros, a 12 de Setembro de 2009, tendo sido agendada para a II Sessão Ordinária da Assembleia da República, que decorreu de 18 de Outubro a 20 de Dezembro de 2010, porém até hoje continua uma reforma pendente.

Individualidades, a Unidade de Operações de Combate ao Terrorismo e Resgate de Reféns, a Unidade Canina, a Unidade de Cavalaria e a Unidade de Desactivação de Egenhos explosivos.

³⁹ Artigo 13, n.º 2, da Lei n.º 16/2013, de 12 de Agosto.

⁴⁰ Artigo 15 da Lei n.º 16/2013, de 12 de Agosto.

⁴¹ Preâmbulo do Decreto n.º 25/75, de 18 de Outubro.

⁴² Entrevista à Ministra da Justiça, disponível em, http://macua.blogs.com/moambique_para_todos/2009/05/ministra-da-justi%C3%A7a-faz-uma-radiografia-ao-seu-sector---de-forma-a-reverter-a-situa%C3%A7%C3%A3o-a-pic-vai-ser-transformada-em-ser.html; ver igualmente <http://www.oam.org.mz/novidades/ucesso-no-combate-ao-crime-passa-por-reformar-a-pic-ou/>

5.2. O Ministério Público⁴³

A Constituição da República define o Ministério Público como uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da República, em que os respectivos magistrados encontram-se sujeitos à subordinação jurídica aos respectivos superiores hierárquicos, cabendo-lhes, conseqüentemente, obedecer às suas ordens, directivas e instruções legais.

O Estatuto Orgânico do Ministério Público, aprovado pela Lei n. 22/2007, de 1 de Agosto, estabelece que o Ministério Público organiza-se em:

- a) A Magistratura do Ministério Público, constituída pelo corpo hierarquizado de magistrados, subordinados ao Procurador-Geral da República, a quem compete materializar o exercício das funções cometidas ao Ministério Público
- b) A Procuradoria-Geral da República, definido pela Constituição da República como órgão Superior da Magistratura do Ministério Público
- c) O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, que é o órgão de gestão e disciplina dos magistrados do Ministério Público;

No domínio da administração da justiça criminal, o Ministério Público é o titular da acção penal, por força do artigo 5 do Código de Processo penal e do artigo 1 do Decreto-Lei n. 35.007, de 13 de Outubro de 1945, cabendo-lhe a atribuição de acusação criminal em nome do Estado, no âmbito da instrução preparatória. Ao Ministério Público cabe, ainda, a Direcção da Instrução Preparatória de processos-crime, conforme decorrer, quer do Estatuto Orgânico, quer do Decreto-Lei 35.007; assim como controlar a legalidade das detenções e a observância dos respectivos prazos.

Resulta as funções cometidas ao Ministério Público que os respectivos magistrados assumem um papel fundamental na defesa dos direitos dos detidos, sobretudo, relativamente ao controlo da legalidade das detenções e prisões preventivas.

Segundo dados de Janeiro de 2014, a Magistratura do Ministério Público contava com 151 magistrados, dos quais pelo menos 1 magistrado está colocado em um dos 130 distritos do País. Considerando as múltiplas atribuições do Ministério Público, este número encontra-se muito aquém do que seria desejável, sobretudo tendo em conta o volume anual de processos

⁴³ Sobre este tema, vide Cuna, Ribeiro. *O Ministério Público de Moçambique*. Editora Escolar, Maputo, 2013.

crimes que correm no sistema de administração de justiça criminal, sem prejuízo de processos em outras áreas.

Constatação	<ul style="list-style-type: none">• O número de magistrados do Ministério Público não se compagina com a multiplicidade de tarefas acometidas a este órgão.• Apesar de a Magistratura do Ministério Público ser definida como uma magistratura hierarquizada, o perigo da limitação da independência dos respectivos magistrados pelo princípio da hierarquia, o qual impõe que os subalternos cumpram as ordens e instruções dos superiores hierárquicos, é minimizado pelo princípio da legalidade a que os magistrados do Ministério Público se encontram vinculados.
Observação	<ul style="list-style-type: none">• A insuficiência de magistrados do Ministério Público constitui um risco para a tramitação célere e com qualidade de processos sob sua alçada. Este cenário pode concorrer para que algumas tarefas importantes, tais como as de controlo da legalidade de detenções e prisão preventiva sejam relegadas para o segundo plano.• Durante o estudo, não foram encontradas evidências de os Magistrados do Ministério Público estarem familiarizados com as Directrizes Sobre o Papel dos Membros do Ministério Público, cuja aplicação reforçaria a sua independência.
Recomendações	<ul style="list-style-type: none">• O aumento do número de magistrados do Ministério Público deve ser definido como tarefa prioritária.• A adopção, divulgação e aplicação das Directrizes Sobre o Papel dos Membros do Ministério Público

5.3. Tribunais Judiciais⁴⁴

De acordo com a Lei da Organização Judiciária, na República de Moçambique, a função jurisdicional é exercida pelo Tribunal Supremo e demais tribunais estabelecidos na lei, os quais são constitucionalmente definidos como órgãos de soberania que administram a justiça em nome do povo. No exercício da sua actividade, entre outros, os tribunais têm como objectivo reforçar a legalidade como instrumento de estabilidade jurídica, assim como garantir o respeito pelas leis, assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos, penalizando as violações à legalidade.

Os Juízes exercem as suas funções de forma independente e imparcial, obedecendo, apenas, à Constituição e à lei. Como garantia institucional da independência, a gestão e disciplina dos magistrados judiciais é assegurada pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial. Em termos substantivos, os juízes vêm a sua independência assegurada pelo princípio da inamovibilidade, irresponsabilidade, não sujeição a quaisquer ordens ou instruções e em geral por via das incompatibilidades entre a função de julgar e as funções legislativa e executiva⁴⁵. No domínio processual, os juízes podem exercer a sua independência por via de escusas e os intervenientes processuais podem suscitar a suspeição de um magistrado que, por ter algum interesse na causa, pode ver a sua independência comprometida⁴⁶.

A Organização Judiciária outorga o exercício da função judicial ao Tribunal Supremo, os Tribunais de Recurso, os Tribunais Provinciais e os Tribunais Distritais, podendo, sempre que necessário, serem criados tribunais de existência facultativa, os chamados tribunais judiciais de competência especializada.⁴⁷

A Administração da justiça criminal nos tribunais é ainda, concretamente, exercida pelas secções criminais existentes nas várias categorias de tribunais judiciais, criadas ao abrigo do artigo 30 da Lei da Organização Judiciária, sendo, porém, de realçar que o Plenário do Tribunal Supremo, que não é uma secção, tem competências no domínio criminal⁴⁸.

Assim, secções do Tribunal Supremo⁴⁹, quando actuam em segunda instância, compete-lhes no domínio criminal, julgar em matéria de direito, os recursos das decisões proferidas pelos tribunais superiores de recurso, conhecer pedidos de *habeas corpus* no âmbito das suas

⁴⁴ A Organização Judiciária dos tribunais judiciais consta da Lei n. 24/2007, de 20 de Agosto.

⁴⁵ Cfr a Constituição da República e o artigo 10 da Lei da Organização Judiciária

⁴⁶ Cfr. Código de Processo Civil

⁴⁷ Cfr. Artigo 29 da Lei de Organização Judiciária.

⁴⁸ Cfr artigo 46.

⁴⁹ Cfr. Artigo 50 da Lei da Organização Judiciária.

competências. O requerimento do Procurador-Geral da República, podem suspender a execução e anular sentenças criminais manifestamente injustas. Em primeira instância, as secções do Tribunal Supremo julgam processos-crime contra deputados da Assembleia da República, membros do Conselho de Estados e outras entidades nomeadas pelo Presidente da República. Julgam, igualmente, processos crimes em que sejam arguidos juízes profissionais dos tribunais superiores de recurso, magistrados do Ministério Público junto dos mesmos Tribunais e juízes eleitos nos mesmos tribunais.

As tribunais de recurso, que se podem organizar em secções de competência generalizada ou especializadas, quando funcionem em segunda instância, julgam recursos de decisões proferidas pelos tribunais judiciais de província em matéria cível e criminal⁵⁰ Em primeira instância, os tribunais de recurso julgam processos crimes contra juízes profissionais dos tribunais judiciais de província e magistrados do Ministério Público junto dos mesmos tribunais, assim como juízes eleitos nos mesmos tribunais. Conhecem de pedidos de *habeas corpus* que, nos termos da lei devam ser remetidos a esta categoria de tribunais.

O tribunal judicial de província, funcionando em primeira instância, compete-lhes em matéria criminal julgar infracções criminais cujo conhecimento não pertença a outros tribunais, processos-crimes contra juízes profissionais dos tribunais de distrito e magistrados do Ministério Público nos mesmos tribunais e respectivos juízos eleitos. EM segunda instância, podem julgar recursos dos tribunais dos tribunais de distrito em matéria criminal e conhecem de *habeas corpus* que lhes compete.

Por último e não menos importante, os tribunais judiciais de distrito que são tribunais de primeira e segunda instâncias, de competência genérica⁵¹, classificando-se em tribunais de primeira e segunda classe, consoante o limite das respectivas competências⁵² Aos tribunais judiciais de distrito, de primeira classe, compete, em matéria criminal, julgar infracções criminais que correspondam a pena não superior a doze anos de prisão maior e outras infracções criminais cujo conhecimento não pertença a outros tribunais⁵³.

No Relatório anual de 2010⁵⁴, o Tribunal Supremo refere o facto de comparativamente aos Tribunais Provinciais, os tribunais distritais terem tramitado 124.797 processos contra os 33.255 dos tribunais Provinciais. Porém, em termos materiais, o que se constata é que os tribunais

⁵⁰ Cfr artigo 62 da Lei da Organização Judiciária

⁵¹ Artigo 80 da Lei da Organização Judiciária

⁵² Artigo 78 da Lei da Organização Judiciária

⁵³ Artigo 84 da Lei da Organização Judiciária

⁵⁴ www.ts.org.mz

distritais funcionam em situações paupérrimas, enfrentando dificuldades que vão desde problemas com instalações, equipamentos informáticos, transportes, etc.

Ainda segundo o relatório em referência, em 2010 o País contava com 295 Juízes, dos quais 248 tinham o grau de licenciatura. Nem todos os 295 juízes estavam efectivamente em funções, na medida em que 11 estavam em Comissões de Serviço, enquanto 26 eram estudantes a tempo inteiro. Considerando, por exemplo, que no mesmo ano encontravam-se pendentes 111.772 processos, sendo que no mesmo ano entraram 158 733 novos processos, torna-se gritante o défice de magistrados.

No que à detenção e prisão preventiva diz respeito, o défice do número de magistrados pode comprometer o gozo efectivo do direito ao julgamento em tempo razoável, o que se pode repercutir no prolongamento desnecessário dos períodos de detenção ou prisão preventiva por falta de juízes para lidarem atempadamente com os respectivos processos. Veja-se que a jurisdição criminal lidou, no mesmo ano, 40.554, aos quais acresceu o volume de 114 812 novos processos-crime que deram entrada⁵⁵ no mesmo ano.

Constatação	Quando avaliado em função do volume de processos tramitados pelos tribunais, constata-se que o número de juízes é muito baixo.
Observação	O número consideravelmente baixo de magistrados em relação ao que seria desejável, pode ser a razão das excessivas pendências processuais e demora no encerramento de processos judiciais.
Recomendação	Recomenda-se que se aumente o número de magistrados nos tribunais, sobretudo, nos tribunais distritais, de modo a garantir-se o exercício do direito a julgamento em tempo razoável.

⁵⁵ Relatório do Tribunal Supremo, 2010. Disponível www.ts.org.goz

5.4. Patrocínio Judiciário: Ordem dos Advogados e Instituto de Assistência e Patrocínio Jurídico

De acordo com o disposto no artigo 62 da Constituição da República, o Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa e o direito à assistência jurídica e patrocínio judiciário, dispondo, o arguido em processo-crime, do direito de escolher, livremente, o seu defensor para o assistir em todos os actos do processo e aos arguidos que por razões económicas não puderem dispor de defensor, é-lhes assegurada a assistência Jurídica e patrocínio judicial através do Instituto de Patrocínio e Assistência Judiciária.

O Exercício da advocacia dispõe de garantias constitucionais e legais, respectivamente nos termos do artigo 63 da Constituição da República (CRM) e artigos 55, 59, 60 e 62, todos do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 28/2009, de 29 de Setembro. Nos termos do artigo 63 da CRM, o Advogado goza das imunidades necessárias ao exercício de mandato judicial⁵⁶, do direito de inviolabilidade de documentos, correspondência e outros objectivos confiados a ele pelo seu constituinte, que tenha obtido para defesa deste e que respeitem à sua profissão⁵⁷, assim como a protecção contra diligências de buscas e apreensões em escritórios de advogados, sendo que em caso de necessidade as mesmas devem ser autorizadas por um juiz⁵⁸. Goza, ainda, do direito de se comunicar pessoal e reservadamente com o seu cliente⁵⁹

Importa, porém, realçar que apesar de a Constituição garantir a intervenção de advogado ou defensor em todas as fases do processo, acontece que, o Código de Processo Penal não atribui poderes de intervenção activa do advogado na fase de instrução criminal, designadamente, nas audiências em perguntas ou declarações, onde limita-se, apenas, a assistir ao interrogatório, e nem lhe é permitido, requerer quaisquer diligências. A intervenção activa do advogado só acontece a partir da fase de legalização da detenção.

De acordo com os Estatutos da Ordem dos Advogados, impende sobre o advogado o dever de aceitar nomeações officiosas fixadas na lei e pela Ordem. Nos termos do artigo 89 dos mesmos Estatutos, a defesa judiciária dos carentes de meios financeiros rege-se por legislação específica, respeitadas as disposições do Estatuto de demais legislação aplicável.

⁵⁶ Artigo 63, n.º 1 da CRM

⁵⁷ Artigo 63, n.º 2 da CRM

⁵⁸ Artigo 63, n.º 3 da CRM.

⁵⁹ Artigo 63, n.º 4 da CRM

Segundo a informação oficial da Ordem dos Advogados, encontram-se inscritos nesta agremiação 1063 Advogados, o que equivale a uma relação proporcional de 1:21.637 habitantes, com o agravante de alguns advogados inscritos não estarem a exercer a profissão.

De forma específica, Estado garante o exercício do direito de defesa através do **Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica**, criado pela Lei n.º 6/94, de 13 de Setembro. De acordo com o artigo 3 do respectivo Regulamento Interno, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 153/2013, de 27 de Setembro, constituem atribuições do IPAJ, providenciar assistência jurídica e judiciária aos cidadãos que dela carecerem⁶⁰. Em Maio de 2011, o IPAJ contava, apenas, com 85 assistentes jurídicos e 37 técnicos jurídicos e estava na sua perspectiva contratar 10 quadros com formação superior⁶¹.

Até Setembro de 2013, os serviços do IPAJ cobriam 128 distritos do país⁶², porém ainda persistem casos de cobranças ilícitas que os Técnicos Jurídicos desta instituição fazem a pessoas que deveriam representar em tribunal de forma gratuita. Em Março de 2014, corriam 10 (dez) processos-crime contra técnicos do IPAJ, acusados de extorsão⁶³.

Em entrevista recente, o Director do IPAJ é citado como tendo afirmado que dos processos-crime submetidos aos tribunais pelo IPAJ, em 2013, apenas 90.777 foram tramitados e continuam encalhados 249.722, dos quais 161 no Tribunal Supremo, 4.024 nos tribunais superiores de recurso, 60.260 nos tribunais judiciais provinciais e 85.277 nos distritais⁶⁴.

Portanto, é notório o défice do IPAJ em termos de quadros para garantir, de forma ampla, o direito de defesa de arguidos economicamente desfavorecidos, facto que impõe que se imprima uma maior dinâmica no alargamento e preenchimento do quadro de pessoal desta importante instituição.

⁶⁰ Artigo 3, do Regulamento Interno do IPAJ

⁶¹ Entrevista do Director do IPAJ à Agência Moçambicana de Notícias.

⁶² <http://www.portaldogoverno.gov.mz/noticias/governacao/setembro-de-2013/ipaj-expande-servicos-de-assistencia-juridica/>

⁶³ <http://noticias.mmo.co.mz/2014/03/instaurado-10-processos-crime-contras-oficiais-do-ipaj-acusados-de-extorsao.html>

⁶⁴ <http://www.verdade.co.mz/destaques/democracia/44644-tribunais-dificultam-o-trabalho-do-ipaj>

Igualmente, a sociedade civil contribui no esforço de garantia do direito de acesso à justiça, sendo de destacar a Liga Moçambicana dos Direitos Humanos que no seu quadro de pessoal integra a figura de Paralegal que, na base de um acordo estabelecido com o Ministério da Justiça, após uma formação articulada com o Centro de Práticas Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, prestam assistência e patrocínio judiciário nos processos-crime que correm nos tribunais de distrito.

<p>Constatação</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Em termos formais, os arguidos têm garantido o direito de defesa, porém, o número de Técnicos do IPAJ é claramente inferior, embora a cobertura geográfica seja boa. • Em relação à Ordem dos Advogados, constata-se a ausência de regulamentos específicos de assistência e patrocínio jurídico dos necessitados
<p>Observação</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Relativamente à garantia do direito de defesa dos arguidos economicamente desfavorecidos, embora a lei lhes garanta o exercício do direito de defesa, o pessoal ao serviço do IPAJ revela-se claramente insuficiente. Esta situação pode fazer com que a defesa desta categoria de arguidos seja feita de forma <i>ad hoc</i> e por pessoal não devidamente qualificado.
<p>Recomendações</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Deve-se priorizar o aumento de pessoal do IPAJ, sobretudo, com formação superior, de modo a garantir-se uma assistência jurídica de qualidade. Para isso, os técnicos em serviço devem ser estimulados a aumentar o seu nível de formação; • A Ordem dos Advogados de Moçambique deve aprovar um Regulamento Específico para a assistência e patrocínio jurídico dos necessitados

5.5. Serviços Prisionais

O Sistema prisional moçambicano inicia com a sua institucionalização logo após a Independência do País do jugo colonial português, no histórico dia 25 de Junho de 1975. Todavia, este sistema veio registar mais dinâmica com a aprovação pelo Governo da Resolução nº. 65/2002, de 27 de Agosto, que aprovou a Política Prisional e estratégia da sua implementação.

Esta Resolução emergiu como consequência das acções realizadas no Sector Prisional, substanciadas na introdução de medidas que visaram resolver os problemas prevaletentes nos estabelecimentos prisionais sob a tutela dos Ministérios da Justiça e do Interior, o que impôs a adopção de um instrumento através do qual se fixasse o conjunto de actividades a ser introduzidas de forma dinâmica e equilibrada para o desenvolvimento de um Sistema Prisional Unificado e a sua consequente modernização.

Pois, com a Independência Nacional verificaram-se modificações através da aprovação do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, que definiu as funções e atribuições dos vários Ministérios, tendo ficado as prisões subordinadas ao Ministério da Justiça.

Posteriormente, com a extinção da Polícia Judiciária foi criada a Polícia de Investigação Criminal – PIC e colocada sob a autoridade do Ministério do Interior. Igualmente, os estabelecimentos de detenção preventiva passaram também a subordinar-se ao Ministério do Interior, permanecendo os restantes na dependência do Ministério da Justiça pela via da Inspecção Prisional.

O Sistema Prisional, até então unificado, viu a sua administração partilhada, originando desde modo o dualismo que existiu até 2006, momento em que através do Decreto nº. 7/2006, de 17 de Maio, o sistema foi reunificado e criado o Serviço Nacional das Prisões – **SNAPRI**.

Outrossim, o SERNAP evoluiu para o sistema penitenciário com a aprovação da Lei nº. 3/2013, de 16 de Janeiro, que institui o Serviço Nacional Penitenciário – **SERNAP**, como uma força de segurança interna, com natureza de serviço público, que garante a execução das decisões judiciais em matéria de privação da liberdade e das penas alternativas, assegurando as condições de reabilitação e reinserção social do cidadão condenado, com autonomia administrativa e tutelado pelo Ministro que superintende a área penitenciária.

Apesar deste relativo progresso, o processo de reforma é lento e não integrado, na medida em que as condições de reclusão, por exemplo, são ainda se regem por uma legislação que data de

1936. Deste modo, recomenda-se a aceleração do processo da conclusão da reforma do sistema.

VI. QUADRO LEGAL DA DETENÇÃO E PRISÃO PREVENTIVA

6.1. Introdução

A designação anglo-saxónica “*pre-trial detention*” cobre as situações jurídicas correspondente a dois estágios diferentes na terminologia jurídico-criminal do sistema da *civil law* que distingue a detenção e a prisão preventiva, cuja diferença consiste em que, basicamente, no primeiro caso, o recluso ainda não foi presente ao juiz, enquanto no segundo, a retenção do recluso em estabelecimento prisional após a detenção é homologada por juiz da instrução criminal.

Pelo facto de o presente estudo, que é uma auditoria ao regime jurídico da detenção e prisão preventiva e sua aplicação prática, por referência aos padrões internacionais dos direitos humanos, enquadrar-se no âmbito de uma auditoria regional, envolvendo outros países da região da SADC, concretamente o Malawi e a Zâmbia, em muitas partes do texto é usada a terminologia *prisão antes do julgamento*.

Em virtude de a Constituição da República de Moçambique estabelecer que a interpretação, integração e aplicação das normas dos direitos fundamentais deve ser harmonizada com a Declaração Universal e a Carta Africana, o estudo do regime jurídico da prisão antes de julgamento que ora se apresenta, parte do princípio de que as convenções, declarações, princípios e jurisprudência internacional emanada em sede de interpretação, integração ou aplicação destes dois instrumentos internacionais vinculam directa ou indirectamente o Estado Moçambicano. a conformar a sua legislação.

Neste quadro, princípios e regras moralmente aceites para o tratamento dos prisioneiros, reclusos e detidos que serviram de referência para a auditoria do regime jurídico de detenção e prisão preventiva são:

A. Instrumentos vinculativos

- Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de Dezembro de 1948⁶⁵;
- Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, ratificado pela Resolução n.
- Convenção dos Direitos da Criança;
- Convenção contra o Crime Organizado;

⁶⁵ A vinculação da Declaração Universal deriva da remissão constitucional do artigo 42 da Constituição da República;

- Convenção contra o Terrorismo
- Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
- Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança;
- Protocolo a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos Relativos aos Direitos da Mulher em África

B. Instrumentos (juridicamente) não vinculativos

- Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão
- Regras das Nações Unidas para Protecção de Jovens Privados de Liberdade
- Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regra de Pequim)
- Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não - Privativas de Liberdade (*Regras de Tóquio*)
- Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infractoras (*Regras de Bangkok*) ;
- Princípios e Directrizes das Nações Unidas sobre o Acesso a Assistência Legal no Sistema da Justiça Penal

Este instrumentos internacionais, que não estabelecem um modelo de sistema penal e penitenciário, acolhem os padrões universal e regionalmente aceites como boas práticas e estabelecem os princípios orientadores para a concepção e aplicação do regime da detenção e prisão preventiva, incluindo as condições de detenção e reclusão e o modo de gestão de estabelecimentos prisionais compatíveis com os direitos humanos.

6.2. Estrutura normativa do sistema de justiça criminal

O sistema penal moçambicano é constituído por três áreas fundamentais, designadamente o direito penal substantivo (I), o direito processual penal ou direito penal adjectivo ou instrumental (II) e o direito penitenciário ou executivo (III).

6.2.1 Direito Penal Substantivo

Embora as normas do direito penal moçambicano constem, igualmente de legislação avulsa, o instrumento normativo fundamental é o Código Penal. Os processos-crime analisados na presente auditoria incidem sobre crimes praticados na vigência do Código Penal de 1886

aprovado na base da autorização legislativa concedida pela Lei de 14 de Junho de 1884. No decurso da presente auditoria foi aprovado um novo Código Penal, concretamente em 2014.

Com o objectivo de limitar o poder punitivo do Estado e garantir os direitos e liberdades do cidadão, o direito penal moçambicano observa o princípio da legalidade, que entre outros proíbe a retroactividade da lei penal, o princípio da subsidiariedade, segundo o qual o direito penal só é chamado a intervir quando outros ramos do direito não poderem resolver eficazmente a questão, o princípio da tolerância e humanidade das penas, que impõe, fundamentalmente a proibição de penas desumanas e de duração ilimitadas, o princípio da pessoalidade, por força do qual cada pessoa responde apenas pelos seus crimes, o princípio da necessidade da pena, o princípio do facto e o princípio da culpa.

6.2.2. Impacto da Reforma do Código Penal na Aplicação das Penas de Prisão

1.1. Penas não privativas da liberdade

O novo Código Penal introduz, pela primeira vez no País, a filosofia das penas não privativas da liberdade, conforme, a seguir se enunciar:

1. Medidas sócio-educativas e socialmente úteis

As medidas sócio-educativas e socialmente úteis são aplicadas às infracções de pequena gravidade e são precedidas de uma negociação pacífica do conflito entre o ofendido e o infractor, com a participação ou não da comunidade, visando a reparação imediata do dano e a restauração da situação anterior, por parte do ofendido.

Assim, o CP estabelece que são medidas sócio-educativas e socialmente úteis as seguintes:

- a. A crítica pública na audiência de julgamento;
- b. A reparação dos prejuízos causados;
- c. A prestação de trabalho socialmente útil por período não superior a noventa dias;
- d. A privação, por período não superior a noventa dias, do exercício do direito cujo uso imoderado originou a infracção e;
- e. A multa cujo valor seja fixado entre um mínimo de 0,5% e um máximo de cinquenta por cento do salário mínimo.

Nesta ordem de ideias, o novo regime penal estabelece que as medidas sócio-educativas e socialmente úteis aplicam-se às seguintes infracções de pequena gravidade:

- a. Ofensas corporais que não resultem de acidentes de viação e que não produzam doença ou impossibilidade de trabalho por mais de vinte dias;
- b. Furto desde que o valor dos bens ou objectos subtraídos não ultrapassem vinte salários mínimos;
- c. Dano que não resulte de acidente de viação e em que o prejuízo causado não seja superior a vinte salários mínimos.

O novo regime determina, igualmente, que a medida de reparação dos prejuízos causados pode ser aplicada autonomamente ou em conjunto com qualquer outra.

2. Medidas alternativas à pena de prisão

O novo regime determina que as medidas alternativas à pena de prisão são obrigatoriamente aplicadas às infracções puníveis com pena de prisão superior a um e até ao limite máximo de dois anos, verificados os pressupostos gerais estabelecidos no artigo 136 do referido Código. Outrossim, preceitua que as medidas alternativas à pena de prisão prosseguem fins de consensualização entre o infractor e o lesado, sob direcção do Ministério Público, e obstam à prossecução do processo criminal para a instância formal do julgamento.

Assim, as medidas alternativas à pena de prisão consagradas pelo novo regime penal são a transacção penal e a suspensão provisória do processo.

2.1. Transacção penal

Do ponto de vista jurídico-penal, a transacção penal consiste na faculdade de o Ministério Público não prosseguir a acção penal contra o infractor, desde que este preencha os pressupostos fixados na lei.

2.2. Suspensão condicional do processo

No mesmo quadro legal, a suspensão condicional do processo consiste na faculdade de o Ministério Público, finda a instrução preparatória e verificados os pressupostos consagrados no artigo 136.º do novo Código Penal, requerer ao juiz o não seguimento dos autos, suspendendo-se, condicionalmente, o processo.

3. Penas Alternativas à Prisão

O novo Código penal estabelece, igualmente, que são penas alternativas à pena de prisão a prestação de trabalho socialmente útil; a prestação pecuniária ou em espécie, a perda de bens ou valores, a multa e a interdição temporária de direitos.

Deste modo as penas alternativas à pena de prisão são obrigatoriamente impostas ao condenado nos casos em que a conduta criminosa seja punível com pena superior a dois e até ao limite máximo de oito anos, verificados os pressupostos gerais de aplicação estabelecidos no artigo 73-V, do mencionado CP e que as penas alternativas substituem a pena de prisão, obstando à sua efectivação.

1.2. Pressupostos gerais de aplicação das penas não privativas da liberdade

i. Pressupostos de medidas aplicadas pelos tribunais judiciais

Nos casos em que a lei admita a aplicação de medidas sócio-educativas e socialmente úteis, pelos tribunais judiciais, elas só se efectivam se o agente:

- a. Tiver reparado ou mostrar disponibilidade para reparar os danos ou prejuízos causados ao ofendido, à comunidade ou a qualquer outra entidade e;
- b. Sujeitar-se aos deveres e às regras de conduta legalmente previstas e que o tribunal tiver fixado na decisão.

ii. Pressupostos de aplicação das medidas e das penas alternativas

Para além das exigências consagradas no n.º 2 do artigo 116 e no artigo 135, do CP em referência, as medidas e as penas alternativas à prisão só se aplicam nos casos em que o agente:

- a. For delinquente primário por prática de crime doloso;
- b. Proceder à restituição dos bens de que se tenha apropriado, se for o caso;
- c. Tiver reparado total ou parcialmente os danos e prejuízos causados à vítima ou à comunidade com a prática do crime e, no caso de reparação parcial,

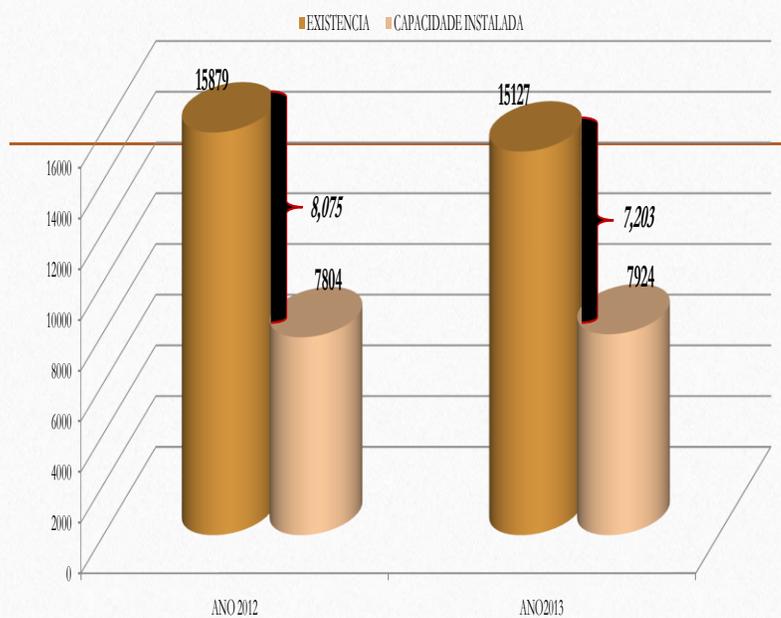
assumir a continuação da reparação ainda em falta no prazo e condições judicialmente fixadas;

- d. Expressamente, sujeitar-se às medidas ou injunções, aos deveres e às regras de conduta previstas no CPP, sobre as condições da suspensão provisória do processo, e que o tribunal vier a fixar na decisão.

Para estabelecer a relação de confiança entre o ofendido, a comunidade e o infractor, no caso das medidas alternativas à prisão, o juiz de instrução aplica provisoriamente as interdições temporárias de direitos ao infractor previstas no número 3 do artigo 73-T deste CP, de modo a garantir a celeridade da justiça com a reparação do dano em tempo útil.

1.3. Dados da Situação Prisional Actual

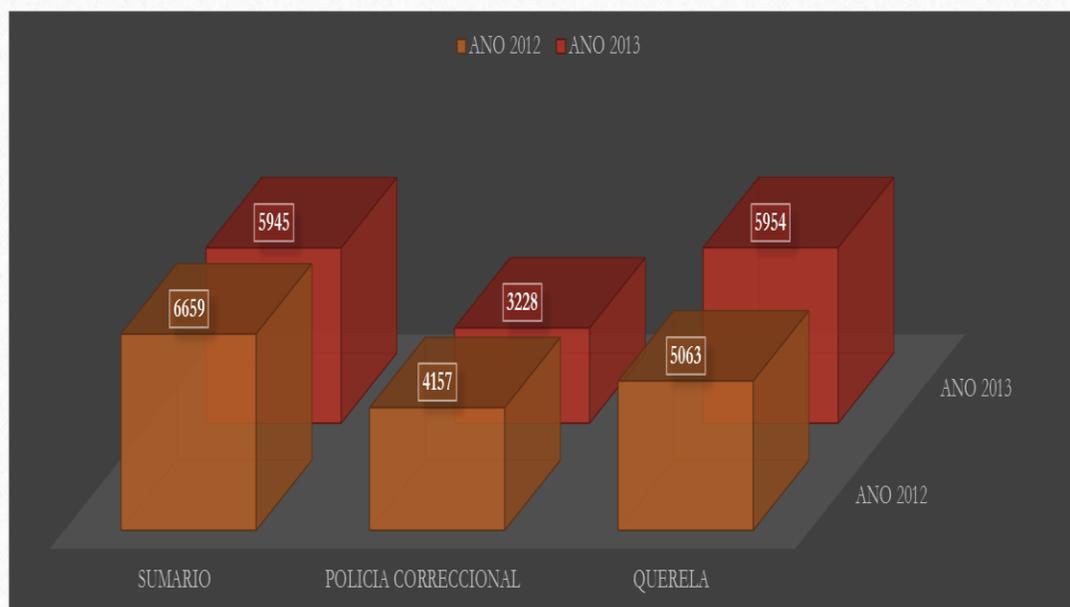
NÍVEL DE INTERNAMENTO



❖ Comparativamente ao período homologado/ Janeiro a Dezembro de 2012:

- ❑ A população reclusa baixou em 752 reclusos;
- ❑ Reduziu o nível de super internamento em 12.57%;
- ❑ Aumento da capacidade instalada em 120 camas.

INTERNAMENTO VS FORMA DE PROCESSO



No que concerne a forma de processo, dos 15.127 reclusos, 39,30% encontram-se incurso em processos Sumários, 21,30% em processo Polícia correccional e 39,40% em processo Querela.

1.4. O Impacto do novo regime jurídico-penal

Pelo facto de o novo regime jurídico-penal não ter sido acompanhado da necessária reforma do Código de Processo Penal, não é possível aferir com muita exactidão o impacto do novo regime em relação à prisão preventiva. Porém, utilizando os dados da situação prisional actual, é possível fazer algumas inferências.

Com efeito, admitindo que cerca de 39.3% e 21.3% de reclusos actualmente internados nos estabelecimentos penitenciários do País, entre 2012 e 2013, conforme ilustram as tabelas acima, correspondiam a processos de Polícia Correccional e Sumário, respectivamente, pode-se concluir que cerca de 60.6%, ou seja, 9.173 reclusos, de um universo total de 15.127 cidadãos em reclusão nos estabelecimentos prisionais, poderiam beneficiar do regime das penas alternativas.

Do acima exposto, resulta que, apenas, 5.934 reclusos cumprem penas aplicadas em Processo Querela, insusceptíveis de beneficiarem de penas alternativas, excepto os que tenham praticado crimes cuja moldura penal não ultrapasse os oito anos de prisão.

Nesta ordem, grosso modo, pode-se afirmar que cerca de 60,6% de reclusos actualmente internados em estabelecimentos prisionais seriam elegíveis a medidas alternativas de prisão, o que, de certa forma, significa que cerca de metade da actual população prisional, que seria na ordem de 7.563 poderiam beneficiar de medidas e penas alternativas à pena de prisão. Esta cifra cria boas perspectivas para o combate ao congestionamento das cadeias, na medida em que elas a taxa de internamento não estaria acima de 100% como acontece actualmente, cuja ocupação se situa-se no dobro da capacidade instalada.

Contudo, a avaliação mais precisa do impacto do novo regime das medidas alternativas só poderá ser feita depois da sua entrada em vigor e da aprovação do respectivo regime processual.

6.2.3. Direito Processual Penal

O direito processual penal integra as normas jurídicas que regulam a sequência de actos e formalidades de apreciação e verificação ou não de certo crime, o agente que o cometeu e a

pena que lhe cabe. Fixa as “*garantias que defendam o indivíduo de arbítrios e permitam uma verdadeira realização da justiça criminal*”⁶⁶.

O Código de Processual Penal em vigor em Moçambique foi aprovado em 1929, período colonial, tendo entrado em vigor em Moçambique com algumas alterações em 1931, por via do Decreto n.º 19 271, de 24 de Janeiro de 1931. O Decreto-Lei n.º 35007, de 13 de Outubro de 1945, introduziu novas alterações ao Código de 1929, consagrando o modelo processual acusatório, em que o Ministério Público passou dirigir a instrução penal em substituição do modelo inquisitório até aí em vigor.

É no Código de Processo Penal que se encontram estabelecidos os pressupostos legais para a decretação de uma detenção ou aplicação da prisão preventiva. Como é evidente, o regime processual em vigor é muito anterior ao estabelecimento do regime jurídico internacional dos direitos humanos protector dos direitos dos detidos e os que se encontram sujeitos ao regime de prisão preventiva. É, por isso, factível e previsível que o regime em vigor não esteja em consonância com os padrões internacionais dada a sua antiguidade.

Contudo, a análise mais concreta da adequação do regime processual penal, mormente no que tange à prisão preventiva, é feita no capítulo VII referente à compatibilidade do direito interno com o direito internacional dos direitos humanos.

6.2.4. Direito Penitenciário ou Direito Penal Executivo

O direito penitenciário, também designado de direito de execução das penas é o conjunto de normas jurídicas que disciplinam o tratamento a ser dado aos reclusos no âmbito da execução das penas, ou seja, é o direito das condições prisionais. Este regime consta do Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio 1936, tendo o Decreto-Lei n.º 1 de 1975 introduzido alterações, integrando de forma unificada todos os estabelecimentos prisionais, quer para detidos, quer para condenados, no Ministério da Justiça e atribuindo à Inspeção Prisional a função de monitoria das prisões.

Porém, com a criação da Polícia de Investigação Criminal (PIC), os estabelecimentos de detenção, que acolhiam os detidos e os cidadãos em regime prisão preventiva, passaram para a alçada do Ministério do Interior.

Em 2002, em observância às recomendações da Declaração de Kampala sobre as Condições das Prisões na África, Moçambique adoptou na nova Política Prisional através do Decreto n.º

⁶⁶ CORREIA, Eduardo; *Direito Criminal I*, Livraria Almedina Coimbra, 2001, pág. 13

65/2002 e através da Lei n.º 3/2013, de 16 de Janeiro, foi criado o SERNAP (Serviço Nacional Penitenciário).

O Direito Penitenciário moçambicano rege-se pelos mesmos princípios que regem o direito criminal, se de destacar **os princípios da legalidade e da humanidade das penas**. O marco legislativo mais importante neste domínio é n.º 3º, do artigo 61 da CRM nos termos do qual *“Nenhuma pena implica a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais, salvo as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências específicas da respectiva condenação”*.

Ainda de acordo com a Constituição da República⁶⁷, o direito penitenciário, baseado na humanidade das penas, assenta na proibição de penas duração ilimitada ou indefinida, assim como a proibição da pena de morte.

6.3. A domesticação e o valor jurídico das normas de direito internacional que protegem os direitos humanos na fase da prisão antes de julgamento

Na relação entre o direito interno e direito internacional, Moçambique é um país monista, pelo facto de a entrada em vigor das normas externas entrarem em vigor logo que forem ratificadas e publicadas no Boletim da República⁶⁸. Ainda de acordo com a constituição, o valor jurídico das normas de direito internacional depende do respectivo instrumento de ratificação, ou seja, se forem ratificadas por resolução da Assembleia da República têm valor de lei e se forem ratificadas por resolução do Conselho de Ministros, têm o valor de decreto.

No que diz respeito aos instrumentos não vinculativos, como já foi referido na parte introdutória, a sua aplicação na ordem jurídica moçambicana é sustentada pelo disposto no artigo 17 da Constituição da República, nos termos do qual Moçambique aceita e observa os princípios da Carta das Nações Unidas e da Carta da União Africana. Na verdade, os instrumentos internacionais de direitos humanos, consagrados em instrumentos não vinculativos, são aprovados com o desiderato de materialização dos princípios definidos naquelas duas cartas. Daí poder dizer-se que se está perante os chamados actos normativos de obrigatoriedade indirecta⁶⁹.

⁶⁷ Cfr. Artigos 40 e 61 da Constituição da República

⁶⁸ Artigo 17, n. 1 da CRM.

⁶⁹ Posição defendida pelo Prof. Oliveira Ascensão quando se refira a casos como o registo de imóveis que, não sendo obrigatório, a falta de registo não invalida direitos. Porém, a falta de registo retira determinadas vantagens ao titular, daí que se sinta indirectamente obrigado a regista. É o que acontece com os instrumentos não vinculativos, na medida em que a não adequação da legislação interna aos seus ditames, embora não possa ser apelidada uma

Ademais, tais instrumentos, são fundamentalmente um desenvolvimento interpretativo ou complementar ao conteúdo da Declaração Universal e da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos a que se refere o artigo 43 da CRM.

VII.A COMPATIBILIDADE DO DIREITO INTERNO COM DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DOS DETIDOS

7.1. Introdução

7.1.1. Prisão Preventiva em Flagrante Delito

A primeira circunstância em que a Prisão Preventiva deve ser aplicada, é segundo o Código de Processo Penal, quando se está em flagrante delito.

O Código de Processo Penal, apresenta no seu art.º 288 o conceito de Flagrante Delito, percebido como sendo: *“todo o facto punível que se está cometendo ou que se acabou de cometer”*. Ou ainda como sendo aquele em que *“...o infractor é, logo após a infracção perseguido por qualquer pessoa, ou foi encontrado a seguir à prática da infracção com objectos ou sinais que mostrem claramente que a cometeu ou nela participou”*.

Na verdade, nos termos do que resulta da norma citada no parágrafo anterior a prisão preventiva é admissível tanto para nas situações de flagrante delito *stritu sensu*, como nas situações de quase flagrante delito, as quais a lei atribui tratamento idêntico ao flagrante delito em sentido estrito.

Nos casos de flagrante delito, a prisão, em princípio deve ser levada a cabo nos casos em que o crime que se esta a cometer caiba uma pena de prisão, nos termos do disposto no corpo do art.º 287 do CPC, portanto, uma pena de 3 dias a 2 anos, a pena prevista no n.º. 1, do artigo 56 do Código Penal (CP).

Em flagrante delito, se o crime que esta sendo cometido pelo agente não coube a pena de prisão, mas a de multa, pena prevista no n.º. 4, do 56 da CP, o suspeito não deve ser detido, salvo quando não se conheça o seu nome e residência e não possa ser imediatamente determinada, ou quando se trate de arguidos e condenados que infrinjam os termos das obrigações a que estejam sujeitos, nos termos do que resulta do § único, do art.º 287 do CPP.

violação directa dos direitos humanos dos reclusos, ela pode ser considerada uma não conformação da legislação interna às boas práticas definidas, quer pelas Nações Unidas, quer pela União Africana.

O melhor entendimento das disposições mencionadas, levam-nos a aferir que aos crimes a que caibam penas correccionais que correspondem aos processos sumários, processos que julgam infracções cuja pena vai até de 3 dias à 1 ano de prisão, nos termos do disposto no artigo 1, do Decreto-Lei n. 28/75 de 1 de Março, só será aplicada a prisão preventiva quando o agente for encontrado em flagrante delito, sendo está proibida, em todos os outros casos que não sejam em flagrante.

7.1.2. Prisão Preventiva nos casos em que não se verifica flagrante delito

A prisão preventiva fora do flagrante delito rege-se pelo disposto no art.º 291.º do Código Penal, desde que, cumulativamente, se trate de crime doloso punível com pena superior a um ano; quando haja fortes suspeitas de cometimento do crime pelo arguido e quando a liberdade provisória não for admissível.

Decorre destes pressupostos que a prisão preventiva só é admissível nos processos de processo de polícia correccional, previstos nos artigos 64 e 65 do CPP, a cujos crimes corresponde a moldura penal de 3 dias a 2 anos de prisão, prevista no n. 1 do artigo 56 do CPP, assim como nos processos de querela, previstos no artigo 64 do CPP, a que corresponde crimes puníveis com pena de prisão maior⁷⁰, cuja moldura penal mínima é de 2 a 8 anos de prisão.

Por exclusão de partes, nas situações em que a moldura penal aplicável é a pena de prisão até um ano, que correm sob forma de processo sumário, a prisão preventiva só é aplicável quando o arguido for detido em flagrante delito.

O pressuposto da prisão preventiva de “forte suspeita da prática do crime pelo arguido”, exigido pela norma da al. b) do n.º1. do artigo 291 do CPP, implica, em primeiro lugar, que deve existir um certo grau de certeza sobre a ocorrência do crime, por o seu cometimento pelo arguido estar. Em segundo lugar, exige-se a verificação de indícios suficientes para imputação do crime cometido a um determinado sujeito, o arguido, nos termos do que decorre do §1.º do mesmo artigo.

Por força do pressuposto em referência, a detenção de suspeitos e sua colocação em prisão preventiva fora de flagrante deve ser precedida de uma investigação do crime e dos seus agentes pelas autoridades de administração de justiça penal, concretamente o Ministério Público e a Polícia de Investigação Criminal, responsáveis pela instrução preparatória, conforme resulta dos artigos 14 e seguintes do Decreto-Lei n.º. 35007, de 15 de Outubro de 1945.

Nos termos conjugados da al. c) do n.º. 1 do artigo 291.º do CPP e da al. a) do § 2.º, do mesmo artigo, a prisão preventiva é aplicável sempre que sobre arguido recaísse a forte suspeita da

⁷⁰ As penas de prisão maior encontram-se previstas no artigo 56 do Código Penal

prática de um crime punido uma pena superior a de 2 a 8 anos de prisão, pelo facto de nesses casos ser inadmissível a liberdade provisória.

É factível que este pressuposto da prisão preventiva é incompatível com a natureza cautelar da prisão preventiva que proíbe a sua utilização com a finalidade de punir antecipadamente o indiciado ou o réu.

Ademais, prisão preventiva é inadmissível quando o suspeito de prática de crime punível com pena superior a um ano de prisão for reincidente, vadio ou equiparado, conforme resulta do disposto na al. b) do § 2.º do artigo 291 do CPP. Esta norma não se compagina com os padrões internacionais de protecção ao direito à liberdade e à segurança, na medida em que a aplicação da prisão preventiva se funda, somente, nos antecedentes criminais do arguido e na sua condição social como pressuposto para a decretação da prisão preventiva.

A natureza cautelar da prisão preventiva e o seu carácter excepcional, em vista à protecção do direito à liberdade, nos casos previstos nas als. a), b), e c) do § 3.º do art. 291.º do CPP, exige que a sua decretação se funde num comprovado perigo de fuga, de perturbação da instrução do processo e de continuação da actividade criminosa, inferido a partir de factos concretos e não de mera prognose abstracta da intenção do agente.

A Jurisprudência do Acórdão 04/CC/2013, de 17 de Setembro:

O Conselho Constitucional, no seu acórdão 04/CC/2013, de 17 de Setembro, declarou a inconstitucionalidade da norma constante da al. a) do § 2.º do art. 291 do CPP, por ter concluído que viola o princípio da proibição do excesso, inerente ao Estado de Direito, consagrado no art.º 3 da CRM, na sua dimensão da necessidade e adequação.

Assim, o acórdão do Conselho Constitucional, de forma inequívoca, reafirma que a prisão preventiva deve ser fixada pela análise concreta da sua necessidade e não pela análise abstracta do crime imputado ao arguido.

7.1.3. Prisão Preventiva como fundamento da violação das obrigações inerentes à Liberdade Provisória

A lei determina que a liberdade provisória possa ser fixada mediante Termo de Identidade de Residência (TIR) ou mediante o pagamento da caução, nos termos do art.º 270 do CPP, ficando o arguido sujeito, no primeiro caso a provar sua identidade, sua residência, comprometer-se a comparecer em juízo, não perturbar o curso do processo e não cometer novas infracções, nos

termos art.º 269 do CPP. Para o segundo caso, o arguido pode ser sujeito a medidas complementares tais como não se ausentar do país sem autorização; não se ausentar da zona da sua residência a não ser para os locais de trabalho; não exercer actividades relacionadas com o crime de que é acusado; não frequentar determinados lugares ou conviver com determinadas pessoas

Porém, nos termos do disposto n.º. 2 do Art.º 291 CPP, quando o arguido em liberdade provisória não cumpra as condições a que está subordinado, deve imediatamente ser reconduzido a prisão.

.Assim, o § 4.º do art. 291, materializa o disposto no n.º. 2 deste mesmo artigo, determinado que, nos casos em o arguido em liberdade provisória mediante caução ou TIR não cumpre as obrigações a que se encontra sujeito, pode haver necessidade de aplicação da prisão preventiva e de caução, seguida de prisão preventiva caso esta não seja prestada, respectivamente.

7.2. Metodologia

A avaliação da compatibilidade do direito interno com o direito internacional dos direitos humanos, relativamente aos direitos dos detidos ou presos preventivamente, a presente auditoria procedeu à descrição dos direitos substantivos consagrados nos padrões internacionais e de seguida apresenta, em tabela, o quadro jurídico nacional sobre o direito em causa, comparando os dois regimes, de modo a retirar as necessárias constatações e fazer as observações e recomendações que se aprofundarem, em cada caso.

7.3. Análise comparativa do direito interno e direito internacional

7.3.1. Direito à liberdade e à segurança do indivíduo;

Decorrente do princípio consagrado da Declaração Universal dos Direitos do Homem, nos termos do qual os homens nascem livres, o direito à liberdade proíbe detenções ou sujeição à prisão preventiva ilegal, devendo o Estado não só abster-se de tais práticas, mas proteger o cidadão contra actos que diminuam a sua liberdade e segurança. Este direito encontra-se consagrado nas seguintes disposições de normas internacionais, tanto vinculativas como não vinculativas.

- a. Artigo 9, n. 1 da CIDCIP⁷¹;;

⁷¹ Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966.

- b. Artigo 37, alínea b) da Convenção Int'l dos Direitos da Criança⁷²;;
- c. Artigo 6 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

Constatação	<ul style="list-style-type: none"> ✓ O direito moçambicano protege o direito à liberdade nos artigos 59 e 64, n.º 1, da CRM, nos termos do qual a prisão preventiva só é permitida nos termos da lei. Dando seguimento ao disposto na Constituição da República a lei processual, fixa quais são os pressupostos da prisão preventiva. ✓ O artigo 69, n. 3 e 60 garantem o direito à liberdade e segurança através da proibição de julgar duas vezes o arguido pelo mesmo crime, assim como mediante a proibição da retroactividade da lei penal; ✓ Por força do artigo 56 da CRM e do artigo 29 da DU as limitações aos direitos fundamentais devem ser, em primeiro lugar, fixadas na Constituição e, em segundo lugar, estabelecidos de forma expressa. A este respeito, constata-se que o regime processual penal fixa expressamente os casos e os pressupostos, quer da detenção, quer da prisão preventiva.
Observação	<ul style="list-style-type: none"> ✓ A CRM não se referiu, expressamente, à detenção, atendendo a que no direito processual penal distingue-se a detenção da prisão preventiva, o que pode dar a entender que a detenção pode ser efectuada mesmo em casos não fixados na lei. ✓ Os pressupostos da detenção e prisão preventiva, foram fixados de forma genérica e abstracta no código de processo penal, o que propicia que a restrição a direitos fundamentais, contrariamente ao desiderato constitucional, resulte de simples interpretação da lei. Isso pode propiciar a abusos contra o direito à liberdade
	<ul style="list-style-type: none"> ✓ O artigo 64, n.º 1, deve referir, formalmente, que a detenção só

⁷² Adoptada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução n.º 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de Novembro de 1989. Entrada em vigor na ordem internacional: 2 de Setembro de 1990, em conformidade com o artigo 49.º.

Recomendação	<p>é permitida nos casos fixados na lei.</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ O direito fundamental à liberdade Constante da CRM deve ser materializado em disposições concretas da legislação processual ✓ As disposições do Código de Processo Penal que fixam os pressupostos da detenção e prisão preventiva não devem usar conceitos indeterminados, tais como “ imediatamente logo após a prática do crime”, “ quando haja perigo de fuga”, “perigo de perturbação da investigação”. É necessário que a lei indique os factos concretos que integram esses conceitos.
---------------------	---

7.3.2. O direito de ser presumido inocente

Os detidos e presos preventivamente devem ser considerados pelas autoridades, tanto policiais, como judiciárias como sendo inocentes até prova em contrário e respectiva condenação. E como tal devem ser tratados pela lei e autoridades. Este direito consta da :

- a. Regra 84, n. 2, das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos;
- b. Ponto 17 das Regras das Nações Unidas para a Protecção de Jovens Privados de Liberdade⁷³

Constatação	<ul style="list-style-type: none"> ✓ O direito de presunção da inocência é protegido pelo artigo pelo artigo 59, n.º 1 da CRM, nos termos do qual <i>“os arguidos gozam da presunção de inocência até decisão judicial definitiva”</i>
	<p>Ao estabelecer que a prisão preventiva é obrigatória nos casos em que o arguido é suspeito de prática de crime de prisão maior, o Código de Processo Penal viola o princípio da presunção da inocência, na medida em que permite a prisão do indivíduo na base de um critério abstracto de perigosidade criminal. Esta conclusão já foi defendida pelo Tribunal</p>

⁷³ Aprovadas pela Resolução n.º 45/113, de 14 de Dezembro de 1990, das Nações Unidas,

Observação	Supremo, tendo considerando o dispositivo legal inconstitucional, assim como Regra 84, n.º 2, das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos e o Ponto 17 das Regras das Nações Unidas para a Protecção de Jovens Privados de Liberdade ;
Recomendação	<ul style="list-style-type: none"> ✓ O regime processual deve consagrar a prisão preventiva na base de perigosidade criminal para fuga, perturbação da investigação ou continuação de prática criminosa na base de factos concretos que o arguido tenha praticado e que revelem de forma concreta esse perigo. ✓ A lei deve impor que a ordem de prisão preventiva seja devidamente fundamentada, de facto e de direito, por referência aos respectivos pressupostos legais.

7.3.3. Direito de ser informado sobre os direitos reconhecidos ao detido ou preso preventivo

Ao detido ou preso preventivo deve-lhe ser informado, na língua que melhor compreende, sobre os direitos de que é titular enquanto estiver nessa condição de detenção. Este direito é reconhecido pelo artigo 20 **das** Directrizes e Medidas para a Proibição e Prevenção contra a Tortura e Penas ou tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em África (Linhas Directrizes de Robben Island)⁷⁴

	<ul style="list-style-type: none"> ✓ O artigo 64, n.º 3, da CRM consagra o direito de o arguido privado da liberdade ser imediatamente e de forma compreensível ser informado das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos. ✓ Nos termos do artigo 295.º do CPP, o conteúdo do mandado de captura, para efeitos de detenção, deve conter a identificação do arguido, informação compreensível sobre as razões da prisão, informação sobre os direitos do arguido e, quando
--	--

⁷⁴ As Directrizes de Robben Island foram adoptadas pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos durante a sua 32ª Sessão Ordinária, que teve lugar em Banjul, aos 23 de Outubro de 2002.

Constatação	<p>assim for autorizada, deve expressar a ordem para entrar de dia em casa do arguido ou de pessoa onde esteja acolhido.</p> <p>✓ A informação sobre as razões da detenção e sobre os direitos que assistem a pessoa detida devem ser na língua materna do detido se este não poder compreender português, de modo a que ele entenda plenamente o que está em torno da situação que priva a sua liberdade</p>
Observação	<p>✓ O regime em vigor é conforme à Constituição e aos Padrões internacionais</p>
Recomendação	<p>✓ Nada a recomendar</p>

7.3.4. Direito a tratamento especial da mulher e criança em situação detenção, assim com o direito de o detido ser separado dos condenados

Dada a sua especificidade, sobretudo a sua vulnerabilidade a abusos ou outros actos que ponham em causa a sua condição física e moral, as mulheres e crianças quando detidas ou sujeitas à prisão preventiva devem ser mantidas segregadas de outros reclusos ou detidos, salvo se, no caso das crianças o seu superior interesse aconselhar o contrário. As autoridades estaduais, particularmente as policiais e prisionais, devem garantir o seu acolhimento em condições compatíveis com a sua natureza.

Além do regime de tratamento especial da mulher e criança, em geral, recomenda-se que os detidos sejam separados dos condenados nos estabelecimentos prisionais.

- a. Artigo 17, n. 1 da Carta Africana Sobre os Direitos e Bem Estar da Criança;
- b. Artigo 24, alínea b) do Protocolo à Carta Africana Relativo aos Direitos da Mulher em África;
- c. Regra 85, n. 1 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento do Recluso;
- d. Regra 13., n. 5 das Regra 13. 1 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras e Pequim⁷⁵), por força da qual os menores deve, durante a detenção e prisão preventiva, devem receber cuidado, protecção e toda a assistência necessária nos domínios social, educacional, vocacional, psicológica e física.

⁷⁵ Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude. Adoptadas pela Resolução n.º 40/33 da Assembleia Geral da ONU, em 29 de Novembro de 1985

- e. Regra 56, das Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infractoras (*Regras de Bangkok*).⁷⁶

Constatação	<ul style="list-style-type: none"> ✓ O artigo 47 da CRM consagra, de forma geral, o direito à protecção e a cuidados necessários ao bem-estar da criança, disposição que pode ser interpretada como incluindo o regime criminal; ✓ No Código Penal, a menoridade é tratada como causa de inimputabilidade e de mitigação da responsabilidade criminal até aos 18 anos. Dessa forma, o direito substantivo concede-lhe o tratamento especial; ✓ O regime de protecção da criança, estabelece direitos especiais para a criança em conflito com a lei, nomeadamente, o acolhimento em estabelecimentos de correcção, o direito de estar separado de outros detidos; ✓ Lei n.º 8/2008 de 15 de Julho (Lei da Organização Tutelar de Menores), apenas trata de medidas específicas ligadas a criança inimputável, não prevendo medidas específicas para a protecção do menor imputável, particularmente na questão da prisão antes do julgamento ✓ Não existe nenhuma disposição constitucional que consagra direitos especiais para a mulher detida ou presa preventivamente;
	<ul style="list-style-type: none"> ✓ <i>Na presente auditoria constatou-se que o Estado Moçambicana não aprovou normas específicas sobre a prisão antes do julgamento aplicadas as crianças, as mulheres e aos portadores de deficiência. Todavia, dada a situação de vulnerabilidade que muitas vezes estes grupos se encontram é recomendado que os</i>

⁷⁶ Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infractoras (*Regras de Bangkok*) foram por meio da resolução 2010/16 de 22 de Julho de 2010, do Conselho Económico e Social

Observação	<p><i>Estados aprovem normas específicas para a protecção destes grupos e que desenvolvam um conjunto de acções afirmativas visando a elevação da condição destes grupos.</i></p> <p>✓ <i>No caso específico das crianças, a Lei n.º 8/2008 de 15 de Julho (Lei da Organização Tutelar de Menores), apenas trata de medidas específicas ligadas a criança inimputável, não prevendo medidas específicas para a protecção do menor imputável, particularmente na questão da prisão antes do julgamento.</i></p> <p>✓ Tratando-se de matéria específica, o regime constitucional poderia referir-se de modo especial ao direito a tratamento especial em caso de detenção.</p>
Recomendação	<p>✓ A legislação do processo penal e penitenciária deve estabelecer medidas especiais de protecção de grupos vulneráveis, mulheres, crianças e portadores de deficiência mental</p>

7.3.5 Direito a visitas e contacto com a família durante o período de detenção, assim como o direito de receber livros, jornais, material para escrever e outros meios de ocupação

Quando detidas, as crianças têm o direito de manter contacto e receber visitas da respectiva família. Este direito é um consagrado pelas disposições seguintes: Próximo deste direito, os detidos e presos preventivos dispõem, em geral, do direito de acesso à informação e de criação, através de livros jornais e de escrever enquanto estiver neste regime.

- a. Artigo 37, alínea b) da Convenção dos Direitos da Criança, sobre o direito de a criança ser visitada e manter contacta com a família;
- b. Regra n.º 91 das Regras Mínimas das Nações Unidas, sobre visitas familiares e amigos;
- c. Regra n.º 90 das Regras Mínimas, relativo ao direito à informação e criação;
- d. Regra 58 Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infractoras que, de forma particular, estimula a que as mulheres presas não sejam separadas das suas famílias e comunidade sem a devida atenção do contexto e laços familiares em que ela se

encontra inserida, devendo, tanto quanto possível recorrer-se a medidas alternativas

Constatação	<ul style="list-style-type: none"> ✓ A Constituição da República não contém nenhuma disposição legal garantido este direito; ✓ De forma indirecta, a CRM determina que, em caso de manutenção da prisão preventiva, a decisão judicial que a ordene deve ser comunicada a parente ou a pessoa da confiança do detido
Observação	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Era importante que a CRM consagrasse o direito de a família ser informada, imediatamente, da detenção do seu parente, na medida em que nessas circunstâncias podem providenciá-lo o apoio necessário, por exemplo, contactando advogados da sua escolha antes do primeiro interrogatório, a entrega de medicamentos que possa estar a tomar, etc. ✓ A CRM deve garantir, expressamente o direito a visitas, até porque
Recomendação	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Este direito carece de atenção do legislador com vista ao reforço das garantias dos detidos.

7.3.6 Direito de apresentação imediata ou de recorrer a um juiz ou autoridade independente em caso de detenção

Já que a detenção é normalmente efectuada sem intervenção de autoridades judiciais, o detido tem o direito de ser apresentado, imediatamente, a um juiz para efeitos de fiscalização da legalidade da sua detenção. Este direito decorre do disposto:

- a. Artigo 9, n.º 3 da CIDCP;
- b. Regra 6.3 das Regras das Nações Unidas para a Elaboração de Penas Não Privativas de Liberdade

Constatação	<ul style="list-style-type: none"> ✓ O artigo 64, n. 2, da CRM consagra o direito de o arguido privado da sua liberdade em regime de detenção ser apresentado em juízo no prazo fixado na lei.
--------------------	---

	<ul style="list-style-type: none"> ✓ No Código de Processo Penal, esse prazo é fixado pelo artigo 311 em 48 horas, prazo que pode ser dilatado para 5 dias, por ordem do Ministério Público, sendo certo que as normas internacionais não estabelecem um prazo mínimo nem máximo. ✓ A Constituição da República e a Legislação penal consagram o direito do <i>habeas corpus</i>, facultando ao arguido o direito de requerer a sua libertação imediata em caso de detenção ilegal e cujo pedido deve ser respondido no prazo máximo de oito dias, nos termos do artigo 66 da CRM. A Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, Lei n.º. 24/2007 de 20 de Agosto, veio simplificar a tramitação desta providência, que à luz do Código de Processo Penal (Art.º. 315 e ss CPP), vigente, o habeas corpus deveria ser interposta junto ao Tribunal Supremo. Actualmente e, graças às disposições da Lei Orgânica dos Tribunais, a providência extraordinária do habeas corpus propriamente dito deve ser interposta junto ao tribunal imediatamente superior àquele onde se encontra o expediente da detenção do requerente. ✓ Tratando-se de habeas corpus <i>lactu senso</i>, ou seja requerimento para apresentação judicial de arguido que o foi em tempo devido, previsto no artigo 312 do CPP, este deve ser intentado no tribunal que tem responsabilidade de se pronunciar sobre a detenção deste. ✓ <i>constatou-se que o Estado Moçambicana não aprovou normas específicas sobre a prisão antes do julgamento aplicadas as crianças, as mulheres e aos portadores de deficiência. Todavia, dada a situação de vulnerabilidade que muitas vezes estes grupos se encontram é recomendado que os Estados aprovelem normas específicas para a protecção destes grupos e que desenvolvam um conjunto de acções afirmativas visando a elevação da condição destes grupos.</i> ✓ O regime em vigor, neste aspecto está relativamente conforme aos padrões internacionais.
Observação	<ul style="list-style-type: none"> ✓ O legislador constituinte deixou ao critério do legislador ordinário a fixação do prazo de duração da detenção, deixando

	<p>em aberto a possibilidade de o prazo poder ser alargado para um limite que o legislador julgar ser conveniente. Esta situação cria um risco considerável de o período de detenção poder ser alongado.</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Para evitar riscos, a Constituição deveria estabelecer que o detido tem o direito de ser apresentado, imediatamente, a juízo, no prazo a fixar por lei. O dever constitucional de apresentação imediata constituiria um limite à possibilidade de o legislador alongar o prazo de detenção para além dos limites recomendáveis à luz dos padrões ✓ O prazo de apresentação em juízo poderia ser melhorado, mediante a instituição da figura do juiz de turno, sempre disponível para a legalização das detenções, logo após à sua decretação. ✓ As normas relativas ao instituto do <i>habeas corpus</i> aqui auditadas, revelaram a existência de um conflito de competência relativamente a este instituto, dado, em relação ao <i>habeas corpus strictu sensu</i>, a lei não é suficientemente clara sobre quando esta providência extraordinária deve ser intentada no Tribunal Supremo, no Tribunal Superior de Recurso, no Tribunal Judicial da Província ou no Tribunal Judicial de Distrito.
Recomendação	<ul style="list-style-type: none"> ✓ O prazo actual de apresentação em juízo, fixado em 48 horas, não deve ser aumentado em nenhuma circunstância; ✓ Além do mais, deve-se instituir o regime de juiz de instrução criminal de turno, para garantir a disponibilidade de autoridade competente, a qualquer momento, para a legalização da detenção. ✓ Deve ser aprovada legislação específica relativa à detenção de menores, mulheres e portadores de deficiência mental.

7.3.7. Direito a julgamento em tempo razoável

Uma das dimensões do direito de acesso à justiça e da tutela jurisdicional efectiva é o direito de ser julgado em tempo razoável, ou seja, é necessário garantir aos arguidos que sejam julgados numa altura em que qualquer decisão judicial que for proferida seja efectivamente útil para a justiça do caso concreto. Este direito é recomendado de modo especial para crianças e jovens, no sentido de que, para encurtar o máximo possível a manutenção da detenção ou prisão preventiva, as autoridades devem investigar o caso com a máxima celeridade, dado o perigo de contágio criminal desta categoria de detidos.

- a. Artigo 9, n.º 2 PIDCP
- b. Artigo 7, alínea d), da Carta Africana e dos Povos;
- c. Artigo 37, alínea b) da Convenção dos Direitos da Criança;
- d. Ponto 17, segunda parte, das Regras Mínimas para a Protecção de Jovens Privados de Liberdade

Constatação	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Nem a Constituição da República, nem o Código de Processo Penal consagram expressamente o direito a julgamento em tempo razoável no âmbito da justiça criminal; ✓ Nos processos-sumário crime, o arguido deve ser julgado imediatamente e na impossibilidade de julgamento, este deve ocorrer nos quinze dias subsequentes à notícia do crime, nos termos do que resultado do n.º. 2, do art. 3, do Decreto-Lei n.º. 28/75, de 1 de Março. ✓ Nos processos querela, não é fixado prazo para a realização de julgamento após a pronúncia, o que pode fazer com que o réu preso possa permanecer em prisão preventiva por tempo ilimitado. ✓ Este princípio consta, porém de princípios gerais, nomeadamente o princípio da tutela jurisdicional efectiva e da celeridade processual.
Observação	<p>Como bem observou o Conselho Constitucional, no Acórdão 04/CC/2013, de 17 de Setembro, “a omissão da definição do prazo legal do julgamento nos processos de querela não se conforma com o princípio de acesso a justiça, na vertente em que o princípio reconhece</p>

	<i>o direito de o cidadão obter uma decisão judicial dentro de um prazo razoável, conforme previsto na alínea d) do art. 7 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos ratificada pela Assembleia da República através da Resolução n.º 9/98, de 25 de Agosto, instrumento de harmonia com o qual devem ser interpretados e integrados os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais, por força do disposto no art. 43 da Constituição⁷⁷.</i>
Recomendação	✓ O legislador deve fixar o prazo dentro do qual o réu preso, em processo querela, deve ser julgado após a sua pronúncia

7.3.8. Direito de defesa do detido ou recluso preventivamente

Para efeitos de defesa, o recluso em regime preventivo, criança, jovem ou adulto, deve ser autorizado a pedir a designação de um defensor oficioso, onde tal assistência exista, para lhe assistir em todas as fases do processo. Este direito inclui o direito de receber visitas do seu advogado com vista à sua defesa, bem como a preparar e entregar-lhe instruções confidenciais. Para estes efeitos ser-lhe-á dado, se assim o desejar, material de escrita. As entrevistas entre o recluso e o seu advogado podem ser vistas mas não ouvidas por um funcionário da polícia ou do estabelecimento. Aos que não dispõem de meios próprios, os Estados devem garantir-lhes o exercício do direito de defesa

Este direito consta:

- a. A Regra 84, nº 2, das Regras Mínimas das Nações Unidas;
- b. A regra 93, das Regras Mínimas das Nações Unidas;
- c. Artigos 20, 21 e 22 dos Princípios e Directrizes das Nações Unidas sobre o Acesso a Assistência Legal no Sistema da Justiça Penal⁷⁸. Artigo 20 das Directrizes e Medidas para a Proibição e Prevenção contra a Tortura e Penas ou tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em África (Linhas Directrizes de Robben Island)⁷⁹

⁷⁷ Acórdão 04/CC/13, de 17 de Setembro, pág. 30.

⁷⁸ Aprovado na 60ª Reunião Plenária Assembleia Geral da ONU, realizada 20 de Dezembro de 2012.

⁷⁹ As Directrizes de Robben Island foram adoptadas pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos durante a sua 32ª Sessão Ordinária, que teve lugar em Banjul, aos 23 de Outubro de 2002.

Constatação	<ul style="list-style-type: none"> ✓ O artigo 62 da Constituição garante o direito de defesa e assistência jurídica e patrocínio judiciário ao arguido, assegurando aos mandatários o direito de comunicar com o seu patrocinado. ✓ Nos termos do § 1.º, do artigo 311 do C.P.P., o detido fora do flagrante delito pode ser mantido incomunicável com o seu defensor
Observação	<p><i>O Acórdão 02/CC/2011, de 28 de Abril, considerou que a norma que do § 1.º, do artigo 311 do C.P.P., viola o disposto no n.º 4 do art. 63 da CRM, nos termos do qual “o advogado tem o direito de comunicar pessoal e reservadamente com o seu patrocinado, mesmo quando este se encontre preso ou detido em estabelecimento civil ou militar”, por isso eliminou-a do conjunto das normas que integram a legislação processual penal em vigor em Moçambique.</i></p>
Recomendação	<ul style="list-style-type: none"> ✓ O regime processual penal deve garantir o acesso do Advogado ao seu patrocinado em todas as fases do processo-crime, em consonância com a Constituição da República e os padrões internacionais acima referidos.

7.3.9. O princípio do recurso excepcional à prisão preventiva

De acordo com os padrões internacionais de direitos humanos, o uso da prisão preventiva, quer em termos legislativos, quer em termos de prática jurisprudencial, obedece ao princípio do critério da última ratio, ou seja, o recurso a este meio deve ser exceção e não regra. Por isso, impõe-se e recomenda-se que os Estados adotem tanto quanto possível medidas substitutivas da prisão preventiva.

Fundamentalmente, “para assegurar uma grande flexibilidade que permita tomar em consideração a natureza e a gravidade da infracção, a personalidade e os antecedentes do delinquent e a protecção da sociedade e para se evitar o recurso inútil à prisão, o sistema de justiça penal deverá prever um vasto arsenal de medidas não privativas de liberdade, desde as medidas que podem ser tomadas antes do processo até às disposições relativas à aplicação das

penas. O número e as espécies das medidas não privativas de liberdade disponíveis devem ser determinados de tal modo que se torne possível a fixação coerente da pena”⁸⁰.

O princípio encontra-se plasmado no:

- a. Artigo 9, n. 3 CIPCP
- b. Artigo 37, alínea b) da Convenção dos Direitos da Criança;
- c. Ponto 17 das Regras das Nações Unidas para a Protecção de Jovens Privados;
- d. Regra 6.1 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Privativas de Liberdade⁸¹, (Regras de Tóquio);
- e. Regra 13. 1 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras e Pequim⁸²)

Constatação	<ul style="list-style-type: none">✓ A Constituição da República não determina, de forma clara, que a detenção fora do flagrante delito deve ser previamente autorizada por um juiz;✓ A lei processual penal moçambicana permite entidades do poder executivo (polícias, administradores distritais, chefes do posto administrativo e chefes de localidade), muitos dos quais sem competências jurisdicionais, para procedam a prisão fora flagrante delito, nos termos do que resulta do art. 293 do CPP, na redacção dada pelo art. 6 da Lei n.º. 2/93 de de 24 de Julho.✓ Porém, por força do Acórdão 04/CC/2013, de 17 de Setembro, apenas o poder judiciário, concretamente, os Juízes da Instrução Criminal, na fase da instrução preparatória, nos termos do disposto no art. 1, da Lei n.º. 2/93 de 24 de Julho e o Juiz da Causa podem ordenar prisão preventiva fora de flagrante delito e confirmar as prisões feitas em flagrante;✓ As medidas alternativas à prisão preventiva no regime actual
--------------------	---

⁸⁰ Regra 2.3 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Penas Não Privativas de Liberdade

⁸¹ Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), Adoptadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/110, de 14 de Dezembro de 1990

⁸² Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude. Adoptadas pela Resolução n.º 40/33, da Assembleia Geral da ONU, em 29 de Novembro de 1985

	limitam-se à identidade e residência ou caução.
Observação	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Quando se consagra na lei que entidades do poder executivo decretem a prisão preventiva, cria-se uma situação em que <i>“a lei, permite, enormes esferas de exercício arbitrário do poder de sequestro e estigmatização, de inspecção, controle, buscas irregulares⁸³”</i>, ✓ A prisão preventiva fora dos casos de flagrante delito, devendo ser efectuada mediante a existência de um mandado de captura emitido por um juiz, deve ser compatibilizada com aquelas situações em que pode não haver magistrado disponível para a autorizar ou urgência na sua efectivação; ✓ No regime em vigor, não está claro que o regime de medidas alternativas à prisão preventiva é preferencial relativamente à prisão preventiva.
Recomendação	<ul style="list-style-type: none"> ✓ A Constituição da República deveria indicar um número limitado de casos em que a prisão fora de flagrante delito pudesse ser efectuada sem mandado judicial, mas com garantia de apresentação imediata em juízo; ✓ No Código de Processo Penal, a aplicação de medidas alternativas à prisão preventiva deve ser colocada como regime preferencial, devendo, ainda, alargar-se o leque de opções, conforme recomendam as normas internacionais.

7.3.10. Duração curta da prisão preventiva

Dada a circunstância de aplicação da detenção ou prisão preventiva, numa fase em que o arguido goza da presunção da inocência, a sua duração não deve ir para além do estritamente necessário para a realização do inquérito (investigação), a protecção da sociedade e da vítima

⁸³ ZAFFARONI, Eugenio Raul; *Em Busca Penas Perdidas, A perda de legitimidade do sistema penal*, Tradução: PEDROSA, Vânia Romano e DA CONCEIÇÃO, Almir Lopes, Revan, São Paulo, 1989, p. 22.

- a. Regra 6.1 das Regras das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Privativas de Liberdade⁸⁴, (Regras de Tóquio)
- b. Ponto 17 das Regras das Nações Unidas para a Protecção de Jovens Privados, por força do qual quando as autoridades recorrerem à detenção ou prisão preventiva, a investigação e o julgamento devem correr com urgência a fim de assegurar a mínima duração deste período de prisão antes do julgamento;
- c. Regra 13. 1 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Pequim⁸⁵),

Constatação	<ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> A Constituição da República não prevê nenhum princípio orientador sobre a duração da prisão preventiva. <input type="checkbox"/> Porém, o Código de Processo Penal e alguma legislação penal avulsa, prevêem diferentes Prazos de Prisão Preventiva, nomeadamente: ✓ Os Prazos da Prisão Preventiva nos Processos Sumários, a prisão preventiva pode ser decretada, apenas, nos casos em que se verificar a existência de flagrante delito, podendo durar até 15 dias. ✓ Os Prazos da Prisão Preventiva nos Processos de Polícia Correccional, os prazos de prisão preventiva são de 20 dias na fase de instrução preparatória (fase de recolha da prova dirigida pelo Ministério Público, nos termos do art. 14 do DL 35007, de 13 de Outubro de 1945) e de três meses na fase da instrução contraditório (fase de recolha da prova dirigida pelo Juiz da causa, nos termos do disposto no art. 330 do CPP), nos termos do disposto no n.º. 1, do § 1.º e no n.º. 1, do § 2.º, ambos
--------------------	---

⁸⁴ Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), Adoptadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/110, de 14 de Dezembro de 1990

⁸⁵ Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude. Adoptadas pela Resolução 40/33 da Assembleia Geral da ONU, em 29 de Novembro de 1985

	<p>do art. 308 do CPP, respectivamente.</p> <p>✓ Nos Processos de Querela, os prazos de prisão preventiva são de 40 dias na fase de instrução preparatória e de 4 meses na fase da instrução contraditória, nos termos do que resulta do disposto no n.º 2, do § 1.º e no n.º 2, do § 2.º, ambos do art. 308 do CPP, respectivamente.</p> <p>a) O Prazos da Prisão Preventiva nos processos cuja realização da Instrução Preparatória compete à PIC, como é o caso da instrução preparatória dos crimes de tráfico de estupefacientes, previstos na Lei n.º 3/97 de 13 de Março, onde se prevê no art. 77 que a instrução preparatória é da exclusiva competência da PIC, os prazos da preventiva são de 90 dias na fase de instrução preparatória e de 3 meses ou quatro meses na fase de instrução contraditória, conforme o crime deva ser julgado da forma do processo de polícia correcional ou na forma do processo de querela.</p> <p>b) Nos processos querela, os Prazos de Prisão Preventiva após a Pronúncia, o único caso em que se faz a pronúncia⁸⁶ do arguido, impõe a manutenção da culpa formada até a decisão judicial definitiva com consequente manutenção da prisão preventiva salvo se houver despronúncia ou absolvição, nos termos do que resultava do disposto na norma constante do § 3º, do art. 308 do C.P.P</p>
<p>Observação</p>	<p>✓ <i>O Conselho Constitucional, através do Acórdão 04/CC/2013, de 17 de Setembro, considerou o do § 3º, do art. 308 do C.P.P inconstitucional, por violar a regra da CRM que dispõe no n.º 1, do art. 61, nos termos do qual “são proibidas penas e medidas de segurança privativas ou restritivas de liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida”. Esta norma</i></p>

⁸⁶ Confirmação dos factos pelos quais o arguido será julgado, nos termos do disposto no art. 365 do CPP.

	<p><i>põe em causa o direito à liberdade e consubstanciava uma medida privativa de liberdade indefinida e de certa forma uma antecipação da culpa.</i></p> <p>✓ <i>Porém, a decisão do Conselho Constitucional, criou um vazio legal, na medida no ordenamento jurídico moçambicano não existem normas que fixam os prazos de prisão preventiva depois pronúncia. O legislador deve fixar este prazo, sob pena de violar a Constituição por omissão.</i></p> <p>✓ Em função dos prazos que são fixados, os processos cuja competência exclusiva de realização da instrução preparatória é a PIC, pode encontrar o prazo máximo para a prisão preventiva na fase de instrução dos processos, o qual não deve exceder a 7 meses, para aqueles crimes que são considerados de maior gravidade. Este prazo pode ser considerado demasiado longo.</p>
Recomendação	<p>✓ O legislador deve dar especial atenção à questão da eliminação da prisão preventiva por período indefinido depois da pronúncia nos processos querela, fixando o prazo dentro do qual o réu preso deve ser julgado e findo o qual deve ser imediatamente restituído à liberdade, para aguardar julgamento em regime de liberdade provisória.</p>

7.3.11. Proibição de tortura, tratamento desumano no decurso de detenção ou prisão preventiva

Esta exigência decorre da necessidade de humanização das penas e com respeito à dignidade da pessoa humana. Como garantia deste direito, é ainda encorajado que os Estados estabeleçam medidas que invalidação de qualquer depoimento obtido através de tortura ou outros tratamentos cruéis. Esta proibição encontra-se consagrado:

- a. Artigo 17, n. 2 da Convenção dos Direitos da Criança
- b. Regra 6.2 do Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio)

a.

Constatação	<ul style="list-style-type: none">✓ A CRM garante a inviolabilidade do domicílio, nos termos do artigo 68, nos termos do qual a entrada coerciva deve ser ordenada por autoridade judicial competente, nos termos da lei. Esta disposição, veda em absoluto a entrada de noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento; ✓ Nos termos do que resulta do art. 300, do CPP, a prisão preventiva fora de flagrante delito é sempre permitida durante o dia, para prender o arguido em sua casa ou qualquer lugar tenha em sua posse, para o prender por um crime punido com pena de prisão maior, portanto, as penas previstas no art. 55 do CP. Estando o arguido em casa de terceiros, é sempre necessário o consentimento dos seus moradores, devendo-se nos casos de recusa buscar ordem do juiz que de forma expressa permita a entrada. Tratando-se prisão por crime punido com prisão simples a entrada na casa do próprio arguido carece de sua autorização; ✓ A entrada em casa habitada durante a noite para efeitos de Prisão Preventiva, só será aceite com a permissão e consentimento dos seus moradores, mediante a mostra da ordem de captura.
Observação	Para efeitos de realização de detenção, de dia ou de noite, o Código de Processo Penal não usa horas determinadas para distinguir o dia da noite o que leva ao entendimento segundo o qual, essa distinção obedece a existência ou não da Luz do dia ou do sol, nos termos do disposto no corpo do art. 204 do CPP ⁸⁷ .
	Este regime não carece de intervenção especial do legislador,

⁸⁷ Tem-se criticado este critério, na medida em que pode ser alvo de interpretações subjectivas recomendando-se, que a noite seja determinada em função das horas, devendo esta ser compreendida como sendo o período entre as 18 horas até as 06h da manhã.

Recomendação	podendo-se, porém, sugerir que a lei, tanto quanto possível, pudesse indicar a que horas a noite inicia, visto que no verão a claridade prolonga-se para além do pôr-do-sol.
---------------------	--

7.3.12. Direito a exame médico independente

Durante o período de detenção ou prisão preventiva, o recluso tem o direito de ser examinado por médico independente e da sua escolha, nos termos do artigo 20 das Directrizes e Medidas para a Proibição e Prevenção contra a Tortura e Penas ou tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em África (Linhas Directrizes de Robben Island)⁸⁸.

Constatação	<ul style="list-style-type: none"> ✓ A Constituição da República não dispõe nada sobre o direito a exames médicos por médico independente e da escolha do detido; ✓ Legislação penitenciária é omissa sobre a matéria, porém a mesma legislação tem um regime específico para exames médicos com o objectivo de rastreamento doenças infecto contagiosas
Observação	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Nos Padrões Internacionais sobre o HIV/SIDA no sector prisional, observa-se que o regime de rastreamento de doenças infecto-contagiosas nos estabelecimentos prisionais, quando mal aplicado, poder levar a situações de discriminação de reclusos seropositivos
Recomendação	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Na reforma a ser introduzida, a questão dos exames médicos por médico da escolha do recluso poderia merecer atenção, assim como a compatibilização do regime de rastreio de doenças com os padrões internacionais sobre direitos humanos e HIV/SIDA nas cadeias.

⁸⁸ As Directrizes de Robben Island foram adoptadas pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos durante a sua 32ª Sessão Ordinária, que teve lugar em Banjul, aos 23 de Outubro de 2002.

7.3.13. Lugares e Condições de detenção

Os lugares de detenção devem ser legalmente autorizados, ou seja, os Estados não devem deter e manter suspeitos de práticas de crimes em lugares não definidos por lei para o efeito, nem mantê-los em locais secretos e não oficiais. Ademais, os Estados devem dispor de regulamentos próprios que definam as regras de tratamento das pessoas privadas de liberdade que sejam compatíveis com os princípios de protecção das pessoas privadas de liberdade universalmente aceites. Ar

Estas garantais são fixadas pelos artigos 21 e 23 **das Directrizes e Medidas para a Proibição e Prevenção contra a Tortura e Penas ou tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em África (Linhas Directrizes de Robben Island)**⁸⁹

Constatação	A Constituição da República não contém nenhuma disposição que consagra direitos fundamentais relativos à lugares e condições de modo específico. No entanto, algumas das questões relativas a estes direitos constam das diversas disposições;
Observação	A observação de fundo sobre esta matéria é o facto de o regime jurídico das condições prisionais ser de 1936, reclamando a sua actualização.
Recomendação	Priorização da reforma urgente do regime jurídico das condições prisionais

7.3.14. Proibição de transferência arbitrária de um detido de um Estado para o Outro

Nas situações de detenção por crimes transnacionais ou que ponham em contacto vários ordenamentos jurídicos, o detido não pode ser arbitrariamente transferido de um Estado para o outro, sem o seu consentimento ou de decisão fundada dos Estados partes que, ao abrigo do princípio da jurisdição universal, dispõem de jurisdição sobre os mesmos crimes. Neste âmbito, recai sobre os Estados cooperarem no exercício da sua jurisdição penal sobre os suspeitos de

⁸⁹ As Directrizes de Robben Island foram adoptadas pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos durante a sua 32ª Sessão Ordinária, que teve lugar em Banjul, aos 23 de Outubro de 2002.

terrorismos, Convenção das Nações Unidas Sobre a Criminalidade Organizada Transnacional⁹⁰.O regime desta matéria consta do:

- a. Artigo 7, n. 6 da Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bomba
- b. artigo 18, n. 10 da Convenção Sobre a Criminalidade Organizada Transnacional

Constatação	<ul style="list-style-type: none">✓ A Constituição garante a extradição mediante decisão judicial✓ A Constituição da República de Moçambique proíbe a extradição de nacionais e estende este direitos a não nacionais, nos casos em que o acusado corra o risco de ser condenado em penas proibidas no ordenamento jurídico moçambicano.
Observação	O Código de Processo Penal não dispõe de procedimentos claros sobre a extradição, nos termos dos quais as autoridades judiciais poderão fazer a apreciação dos respectivos pedidos
Recomendação	✓ O legislador deveria dar atenção aos procedimentos de extradição;

7.3.15 Troca de informação entre estados sobre detenção e investigação sobre terrorismo

Em caso de detenção de um indivíduo suspeito de prática de crimes relativos a atentados terroristas com bomba, os Estados têm o dever de comunicar aos outros Estados que tenham jurisdição sobre os mesmos crimes sobre essa detenção e as circunstâncias em que a justificaram. Ao abrigo deste princípio, os Estados têm o dever de cooperarem no exercício da sua jurisdição pela sobre os suspeitos de terrorismo. O regime em causa encontra-se consagrado:

- a. Artigo 7, n. 6 Convenção Internacional contra o Atentados Terroristas com Bombas Terrorismo;
- b. Artigo 9, n.6 da Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo

⁹⁰Ratificada pela Resolução da Assembleia da República n.º. 86/2002 de 11 de Dezembro.

Constatação	<ul style="list-style-type: none"> ✓ A CRM não dispõe de nenhuma norma sobre as garantias dos arguidos em caso de troca de informação com outros Estados; ✓ Moçambique dispõe de alguns acordos de cooperação judiciária com países tais como Portugal .
	<p>É importante o estabelecimento de um regime interno que acomode as preocupações internacionais relativas à troca de informação com outros estados.</p>

7.4. Conclusões sobre compatibilidade do direito interno com o direito internacional dos direitos humanos dos detidos

De uma forma geral, constata-se que os instrumentos internacionais de direitos humanos de carácter vinculativo, que fixam o regime da prisão antes do julgamento, têm uma abordagem genérica, tímida e remissiva para normas do direito interno. Todavia, os instrumentos não vinculativos, têm uma formulação mais específica e precisa sobre a prisão antes do julgamento.

Outrossim, nos termos dos instrumentos internacionais dos direitos humanos, o direito à liberdade não é absoluto, porquanto, pode ser excepcionalmente restringido, desde que se garantam as seguintes condições:

- A privação da liberdade deve obedecer à legislação que a coloque como medida de último recurso, privilegiando-se, sobretudo, o uso de meios alternativos à prisão para crianças e mulheres;
- A privação da liberdade por meio de detenção e conseqüente prisão preventiva deve ter um carácter excepcional;
- O uso da prisão preventiva deve estar assente no princípio da presunção da inocência, resultando em que os indivíduos sujeitos à prisão preventiva devem ser tratados como pessoas ainda não condenadas;
- A detenção de qualquer arguido, quer em termos formais, quer sobretudo em termos materiais, seja o mais rapidamente sancionado por uma entidade com competências jurisdicionais;
- As pessoas presas antes do julgamento tenham direito a assistência legal qualificada;

- Que disponham de condições de reclusão compatíveis com a sua situação de não condenados e;
- Se proceda à separação dos indivíduos em prisão preventiva e os condenados, e a separação das crianças e das mulheres, dos restantes grupos de indivíduos que se encontram com a liberdade cerceada.

Estas orientações dos instrumentos internacionais dos direitos humanos são, regra geral acolhidas na legislação interna sobre a prisão antes do julgamento, contudo, algumas das normas constantes das leis internas que regulam a prisão preventiva são incompatíveis com as normas constantes dos instrumentos internacionais dos direitos humanos, facto reconhecido pelo Acórdão 04/CC/13, do Conselho Constitucional, a propósito da omissão dos prazos de prisão preventiva após a pronúncia do arguido, nos termos do que resulta do § 3.º do art. 308 do Código de Processo Penal (CPP)⁹¹, considerando que tal omissão é contrária ao princípio do direito de acesso à justiça, previsto na alínea d) do art. 7 da Carta Africana dos Direitos do Homem e Povos⁹².

Entre as normas internas em desarmonia com os instrumentos internacionais de direitos humanos sobre a prisão preventiva destacavam-se as normas sobre os prazos de prisão preventiva, sobre a comunicabilidade dos arguidos e sobre a presunção da inocência, previstas no § 3º do art. 308, § 1º do art. 311⁹³ e al. a) do § 2º do art. 291⁹⁴, todas do Código de Processo Penal, respectivamente.

A incomunicabilidade do arguido, prevista no § 1º do art. 311, do CPP, põe em causa o direito de defesa adequada e oportuna, e constringe o exercício do direito a advocacia, razão pela qual, igualmente foi tida como inconstitucional.

O direito a comunicabilidade e a defesa, encontra-se previsto, de forma expressa, nas regras mínimas para o tratamento dos reclusos como um direito fundamental da pessoa detida e pelo valor moral destas normas tem sido aceites pela comunidade global como normas elementares de um Estado de Direito e Democrático.

A norma constante do § 2º, al. a), do artigo 291 do C.P.P, ao estabelecer a incaucionabilidade dos crimes em abstracto, puníveis com pena de prisão maior fixava, sem consideração pelas

⁹¹ Declarada inconstitucional pelo Acórdão 04/CC/13 do Conselho Constitucional, de 17 de Setembro.

⁹² Acórdão 04/CC/13 do Conselho Constitucional, pág. 30.

⁹³ Declarada inconstitucional pelo Acórdão 02/CC/11, do Conselho Constitucional, de 28 de Abril.

⁹⁴ Declarada inconstitucional pelo Acórdão 04/CC/13 do Conselho Constitucional, de 17 de Setembro.

razões de necessidade, adequação e proporcionalidade, que sustentam a imposição da prisão preventiva nos casos concretos. Por essa razão, foi tida por inconstitucional, por violação dos princípios da liberdade e da presunção da inocência até decisão final, prevista no art. 59 n.º 2 da CRM e pela violação da proibição do excesso, previsto de forma implícita no art. 3 da CRM.

O princípio da presunção da inocência é reconhecida como uma garantia fundamental do arguido, seja no Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (art. 9 n.º 1), seja na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (art. 6).

Refira-se que a declaração formal da inconstitucionalidade destas normas permitiu adequar o ordenamento jurídico moçambicano permitiu às normas e orientações internacionais nesta temática. Entretanto, na legislação interna ainda existem lacunas legais e normas que não vão de acordo com as propostas da comunidade jurídica internacional.

Por exemplo, a eliminação da norma constante do § 3º, do art. 308 do C.P.P, não resolveu a problemática em torno dos prazos de prisão preventiva na medida em que questão dos prazos de prisão preventiva após a pronúncia ou a formação da culpa continua em aberto, devendo o poder legislativo impedir que os réus presos permaneçam indefinidamente em prisão preventiva após a pronúncia.

No que concerne ao tratamento de específico que deve ser dado às crianças, mulheres e portadores de deficiência, os desafios estão sobretudo no plano institucional, contudo, existem desafios também no plano legal, na medida em que não existe no país legislação que garante atendimento específico as estes grupos.

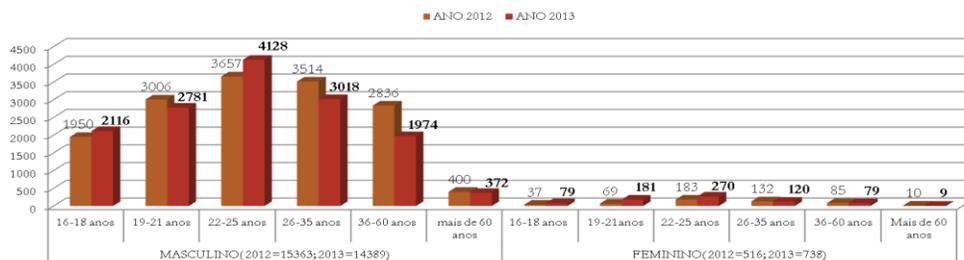
7.5. DADOS SOBRE A SITUAÇÃO PRISIONAL

7.5.1. Introdução

Este capítulo apresenta os dados relativos à aplicação do regime da prisão antes do julgamento colhidos a partir dos registos oficiais dos serviços da Administração Prisional.

Situação Geral do movimento dos cidadãos em reclusão de acordo com o género: (Tabela 6)

SEXO E IDADE



Do total da população reclusa que transitou para o ano de 2014 (15.127):

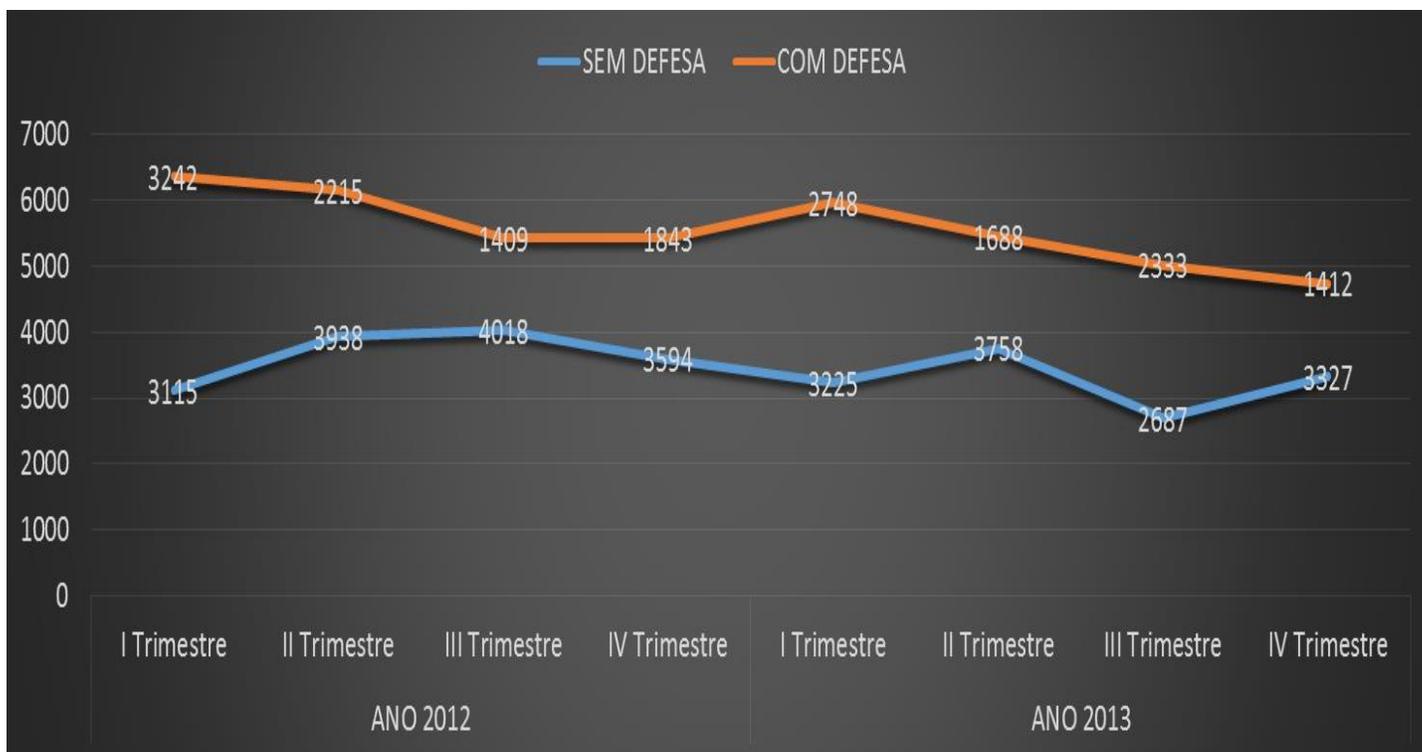
- 95% (14,389) é do sexo masculino e 5% (738) feminino.
- No ano 2012, a taxa da população reclusa do sexo masculino foi de 97% (15.363), e do sexo feminino 3% (516);
- A maior concentração dos reclusos tanto no ano de 2013, como no ano 2012 verificou-se na faixa etária dos 22 aos 25 anos de idade, sendo (27%) em 2013 e (23%) em 2012., isto é, tende a agravar, ano pois ano.

7.5.1.1. Os dados relativos à garantia do direito de defesa aos arguidos sem recursos financeiros (Tabela 7)

Estabelecimento Penitenciário	2012			2013			2014	
	Com Assistência	Sem Assistência	Exist.	Com Assistência	Sem Assistência	Exis.	Com Assistência	Sem Assistência
Estab. Penit. P. Maputo	2159	16	2175	2110	11	2122	2185	29
Estab. Penit. Esp. para Mulheres	152	21	173	114	11	125	118	7
Estab. Penit. Preventivo de Maputo	111	17	128	94	13	107	86	21
Estab. Especial de Maputo BO	708	17	725	727	14	741	728	13
Estab. P. Provincial de Gaza	447	98	545	426	81	507	430	77
Estab. P. Regional Mabalane	1237	18	1255	1622	32	1654	1641	13

Estab. P. Provincial de Inbane	975	22	997	835	19	854	788	66
Estab. P. Provincial de Beira	1444	77	1521	1152	103	1255	1166	89
Estab. P. Regional de Manica	1290	31	1321	1133	88	1221	846	32
Estab. P. Prov. De Zambezia	802	19	821	635	19	654	656	98
Estab. P. Prov. De Tete	1020	88	1108	920	71	991	861	66
Estab. P. Prov. De Nampula	460	67	527	490	31	521	602	66
Estab. P. Reginal Nampula	602	22	624	587	37	624	630	22
Estab. P. Prov. De C. delgado	299	22	321	316	96	412	381	51
Estab. P. Prov. De Niassa	489	33	522	646	16	662	545	78
Total dos Assis.e n/Assis. durante o ano	12.195	568	12.763	11.807	642	12.449	11.693	728

7.5..1.2. Os dados relativos ao exercício do direito de defesa (Tabela 3)



Tal como constatado no capítulo anterior, a Constituição da República garante o exercício do direito de defesa aos arguidos economicamente desfavorecidos. O quadro anterior ilustra o esforço do Estado em garantir este direito através do IPAJ e não só, porém ainda com alguns desafios por superar, já que os dados comparativos de 2012/13 demonstram que se registou uma ligeira redução de reclusos sem assistência, situando-se em 2013 em 3.327, comparativamente ao ano de 2012 em que 3.594 reclusos beneficiaram de assistência jurídica e patrocínio judiciário do Estado. Constata-se que neste período, 267 reclusos em regime de privação da liberdade antes do julgamento, quer por detenção, quer preventivo a menos em relação aos assistidos no ano anterior.

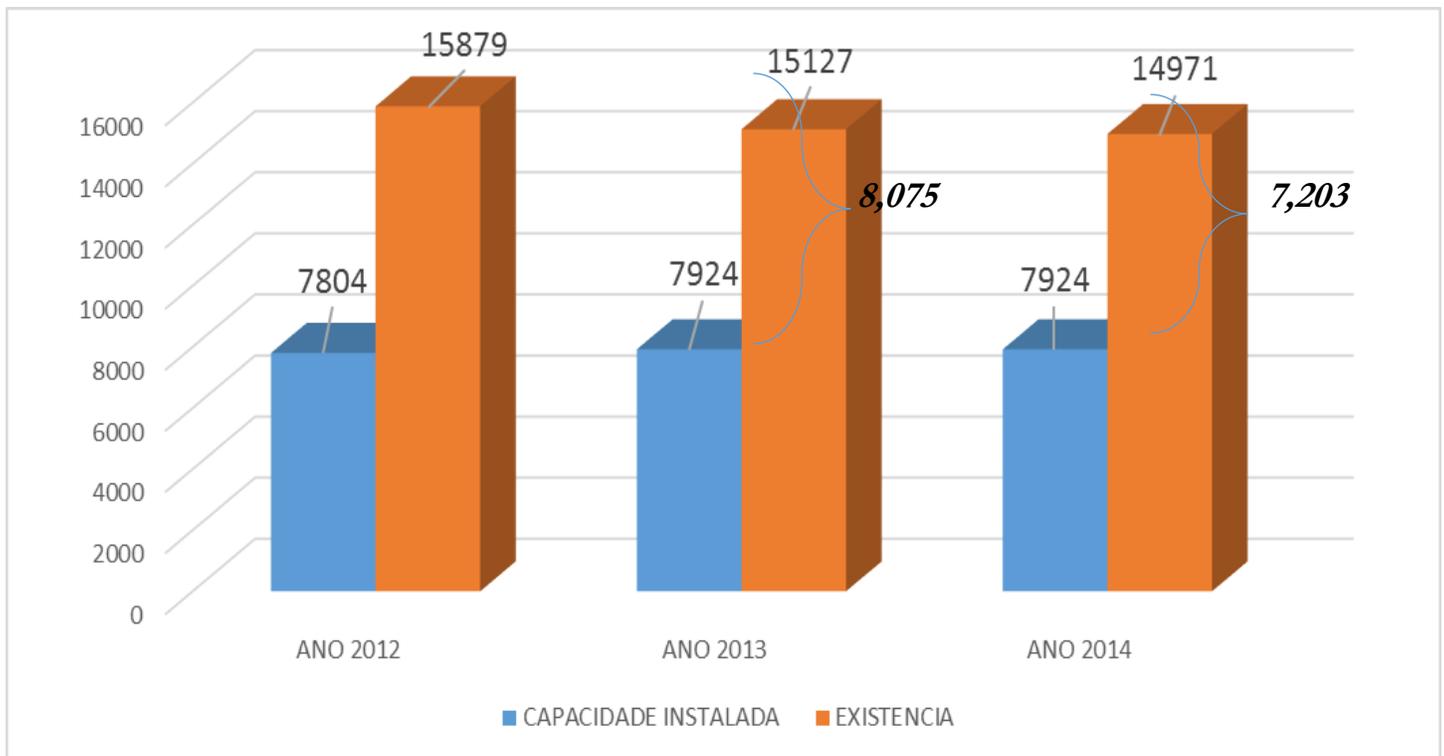
Em conclusão a prestação de assistência jurídica aos preventivos carentes de recursos para o efeito situou-se, durante o período em análise em:

- a) Ligeira redução dos preventivos assistidos e agravamento dos desprovidos de assistência jurídica, não obstante nestes casos o tribunal nomear assistentes jurídicos *ad hoc*, para colmatar a imposição legal e viabilizar o julgamento do cidadão;
- b) Porém, o índice de assistência analisado na perspectiva de género, demonstra que a população prisional feminina em regime preventivo beneficiou, na totalidade, de assistência jurídica. Este facto deve-se, em parte à circunstância de a população

prisonal feminina representar, apenas, de 3% em 2012 e 7% em 2013, do total da população em reclusão no País. Mas, por outro lado, revela uma atenção que está sendo dada à esta população.

7.5.1.3. Os dados da população prisional vs. capacidade física dos estabelecimentos prisionais (Tabelas 8 e 9)

Estabelecimentos Penitenciários Provincial	Nível	ANO 2012			ANO 2013			ANO 2014		
		CAP	EXIST.	% SUPER LOT.	CAP	EXIST	% SUPER LOT.	CAP	EXIST	% SUPER LOT.
PROVINCIA DE NIASSA		150	686	357.33	150	660	340.00	150	661	340.67
PROVINCIA DE CABO DELGADO		495	934	88.69	495	834	68.48	495	791	59.80
PROVINCIA DE NAMPULA		1527	2975	94.83	1527	2714	77.73	1527	2664	74.46
PROVINCIA DA ZAMBÉZIA		375	1441	284.27	375	1369	265.07	375	1439	283.73
PROVINCIA DE TETE		340	1046	207.65	340	1086	219.41	340	989	190.88
PROVINCIA DE MANICA		985	1655	68.02	985	1406	42.74	985	1542	56.55
PROVINCIA SOFALA		285	1329	366.32	285	1352	374.39	285	1318	362.46
PROVINCIA INHAMBANE		350	1035	195.71	470	992	111.06	470	975	107.45
PROVINCIA DE GAZA		1115	1424	27.71	1115	1264	13.36	1115	1298	16.41
PROVINCIA DE MAPUTO		2182	3354	53.71	2182	3450	58.11	2182	3294	50.96
TOTAIS		7.804	15.879	103.47	7.924	15.127	90.90	7.924	14.971	88.93



O aspecto que ressalta dos gráficos acima expostos é a superlotação dos estabelecimentos prisionais, cuja capacidade é usada em cerca de 200%, o que ilustra o congestionamento das cadeias moçambicanas.

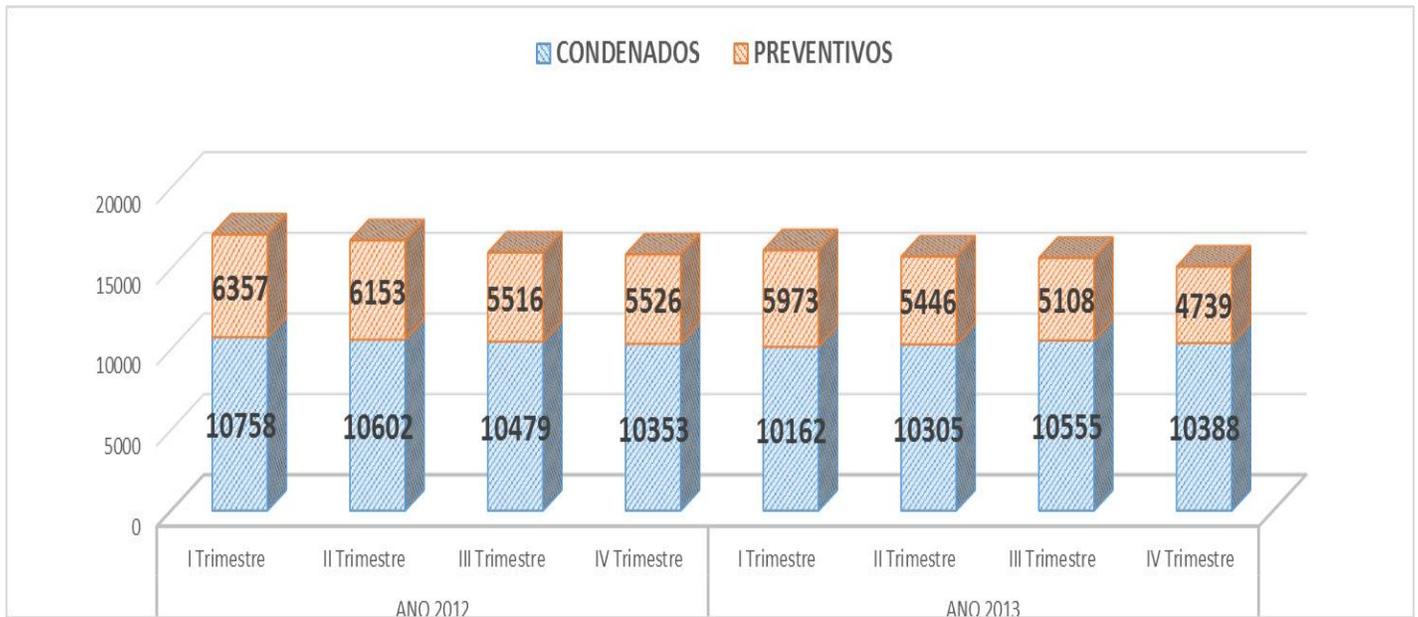
Não obstante a constatação anterior, os dados comparativos dos últimos três anos indicam que de 2012 para 2013 houve uma queda de 103.47% para 90.90%, enquanto de 2013 para 2014 a quota situou-se em 1.97%, isto é, de 90.90% para 88.93%. É de referir, no entanto, que esta redução tendenciam ainda não permitiu a superação da superlotação dos estabelecimentos penitenciários em termos absolutos.

Daqui pode-se concluir que:

- a) Não obstante a capacidade física de acomodação ter ligeiramente aumentado ao longo dos últimos anos, com a construção e reabilitação de algumas infra-estruturas penitenciárias, no geral não resolveu ainda a problemática do super internamento dos estabelecimentos penitenciários. Assim, prevalece o super internamento das unidades penitenciárias do País;
- b) Constatou-se que ainda não existe um Plano Estratégico para o sector penitenciário. Todavia, foi concebido um Plano de edificação de 3 Complexos Penitenciários para obviar a superlotação e melhorar as condições de internamento; um na zona Sul em

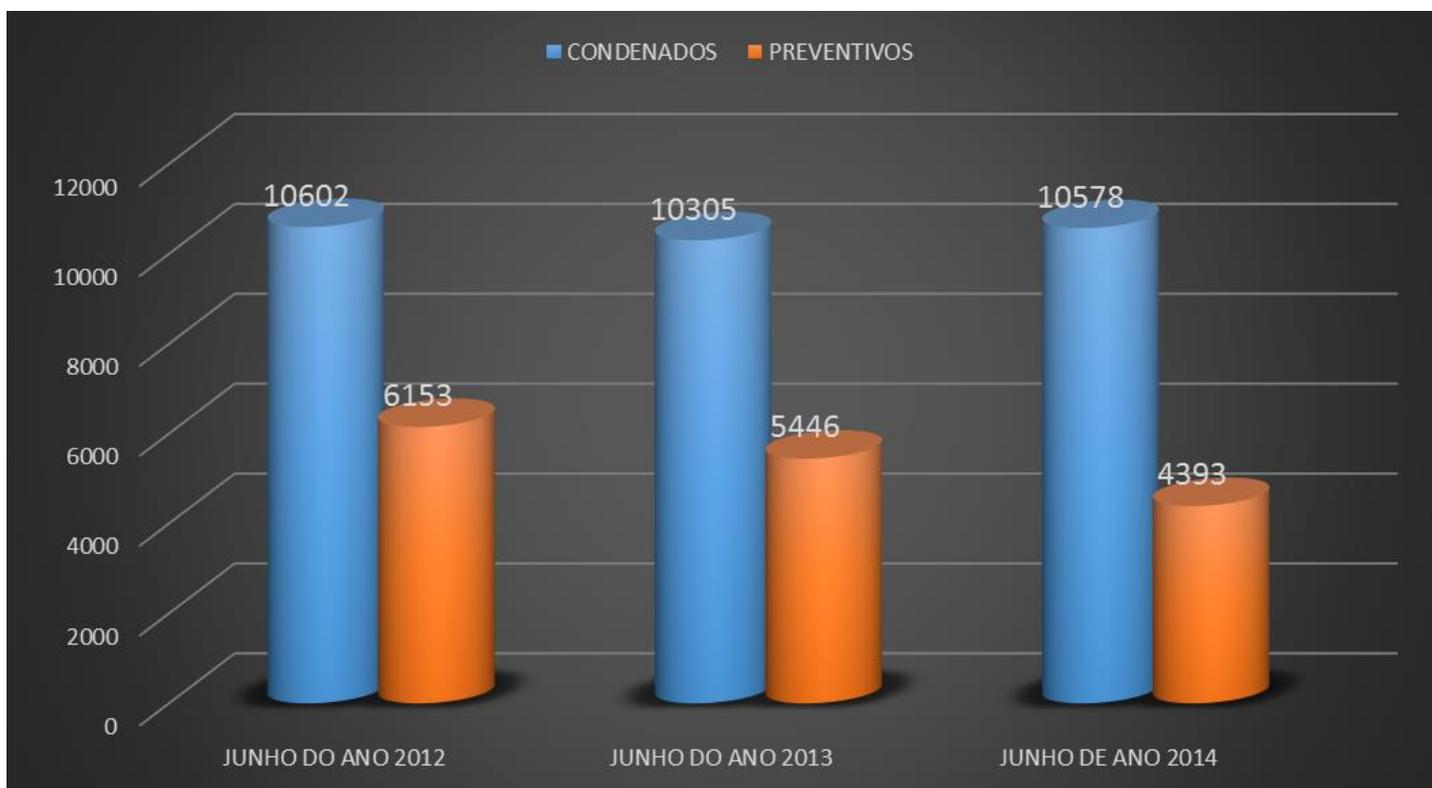
Moamba Província de Maputo, outro na zona centro no Distrito de Barué, Província de Manica e o último na zona Norte no Distrito de Malema - Província de Nampula.

7.5.2. Comparação evolutiva gráfica da situação jurídico-legal da população em reclusão:
(Tabela 10)



A tabela 7 ilustra que, em média, entre 30 a 35% da capacidade prisional é ocupada por reclusos em situação de prisão preventiva, o que significa que o uso de meios alternativos deste meio poderia ajudar a descongestionar as cadeias moçambicanas, já que poderia contribuir na redução de parte significativa de reclusos.

7.5.3. Demonstração evolutiva gráfica da situação jurídico-legal da população em reclusão:
(Tabela 11)



Constatações	<p>As tabelas e gráficos acima revelam:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ A superlotação dos estabelecimentos prisionais, com uma população prisional duas vezes acima da capacidade normal; ✓ Que 30 a 35% da população reclusa encontra-se em regime de prisão preventiva;
Observação	<p>A análise das constatações anteriores mostra o contributo significativo da prisão preventiva no congestionamento dos estabelecimentos prisionais, o que significa que a combinação de edificação de novos estabelecimentos com o menor uso da prisão preventiva poderia melhorar a</p>

	situação de congestionamento das cadeias.
Recomendações	As autoridades devem fazer uso da prisão preventiva como último recurso, conforme recomendam as boas práticas sobre a detenção e prisão preventiva.

7.5.4. Os dados referentes ao exercício do direito à alimentação do recluso: (Tabela 12)

Refeição	Tipo de prato	Ingredientes
Pequeno-almoço	Papas de farinha de milho com açúcar	Óleo alimentar, temperos, cebola, alho, sal, etc.
Almoço ou jantar	Massa de farinha de milho com feijão simples	
	Massa de farinha de milho com feijão e repolho ou couve ou carne com arroz	
	Massa de farinha de milho com carapau	
	Massas de farinha de milho com verduras	

Os registos oficiais do SERNAP indicam que a dieta alimentar da população prisional é, fundamentalmente, constituída por carboidratos e pouca presença de proteínas animal e vegetal. Para as autoridades penitenciárias, a qualidade dos alimentos, em relação aos que são normalmente recomendados é razoável, por assegurar a quantidade de calorias recomendadas pelas autoridades sanitárias, para manter saudável um ser humano.

Segundo a mesma informação, em todos os estabelecimentos prisionais:

- a) Garante-se a disponibilização de três refeições básicas, nomeadamente, pequeno-almoço, almoço e jantar;
- b) Visado a melhoria e garantia da situação de segurança alimentar e nutricional nos estabelecimentos penitenciários, as autoridades penitenciárias desenvolvem actividades agro-pecuárias.

Observação: os dados acima referidos fazem parte do inquérito realizado no terreno, pelo que os comentários finais constam da análise das condições prisionais.

7.5.5. A garantia do direito Saúde, higiene e saneamento: (Tabela 13)

Estabelecimento penitenciário	Posto de saúde		Pessoal de saúde		Água canalizada		Casas de banho	
	Sim	X		x				
E. P. P. De Maputo	Sim	X	1-Técnico	x	Sim		Sim	x
E. P. Especial para Mulheres	Sim	X	1 Técnico	x	Sim		Sim	x
E. P. Preventivo de Maputo		X		x	Sim		Sim	x
E.P. Especial de Max. Segurança BO	Sim	X	1 Medico, 1 Técnico 2- Enfermeiros	x	Sim		Sim	x
E. P P de Gaza	Sim	X		x	Sim		Sim	x
E. P. Regional Mabalane	Sim	X	1 Técnico	x	Não		Sim	
E. P P de Inbane	Sim	X		x	Sim		Sim	x
E. P P de Beira	Sim	X	1-enfermeiro	x	Sim		Sim	x
E. P. Regional de Manica	Sim	X	1 Técnico	x	Sim		Sim	x
E. P P. De Zambézia	Sim	X	1 Técnico	x	Sim		Sim	x
E. P Prov. De Tete	Sim	X	1 Técnico	x	Sim		Sim	x
E. P Prov. De Nampula	Sim	X	1 Técnico	x	Sim		Sim	x
E. P Regional Nampula	Sim	X	1 Técnico	x	Sim		Sim	x
E. P. Prov. De C. delgado	Sim	X	1 Técnico	x	Sim		Sim	x
E. P. Prov. De Niassa	Sim	X	1 Técnico	x	Sim		Sim	x

A Tabela 13 revela que os estabelecimentos penitenciários dispõem um Posto Médico que na generalidade dos casos conta, apenas, com um Técnico de Saúde, com a excepção da Cadeia de Máxima Segurança cujo posto médico conta com u Médico, um Enfermeiro e um Técnico de Saúde. A leitura cruzada destes dados com os relativos à população prisional, denuncia limitações à garantia do direito à saúde para os reclusos, visto que o pessoal médico disponível está aquém das necessidades reais.

De acordo com a informação que foi possível apurar, só uma parte unidades de saúde junto dos estabelecimentos penitenciários dispõe de capacidade para diagnóstico e atendimento das doenças ligeiras, como cólera, malária, entre outras e os outros são efectuados nos laboratórios

de especialidade nas instituições da Saúde ou outros. O fornecimento de medicamentos aos estabelecimentos prisionais está a cargo do Ministério da Saúde.

Ademais, o elevado número da população internada representa um factor de pressão às condições de higiene e sanidade oferecidas aos reclusos, o que contribui para a eclosão de doenças facilmente transmissíveis.

De todo o modo, pode-se concluir que:

- Que a existência de postos médicos nos estabelecimentos prisionais indicia que situação do serviço de saúde é, no mínimo, garantida, atendendo ainda ao facto de que as situações de saúde que não puderem ser respondidas no interior dos estabelecimentos penitenciários, são encaminhadas às entidades de saúde locais ou em serviços de especialidade;
- A perspectiva de melhoria e criação de condições adequadas de saúde, saneamento de meio e higiene é boa, por causa do projecto de construção de Complexos Penitenciários, nos quais se prevê unidades hospitalares modernos de internamento, diagnóstico e tratamento de preventivos e condenados, no âmbito da institucionalização do sistema penitenciário moçambicano em curso e no quadro dos novos instrumentos legais recentemente aprovados.

Observação: os dados acima referidos fazem parte do inquérito realizado no terreno, pelo que os comentários finais constam da análise das condições prisionais

7.5.6. Tratamento de deficientes:

- Igualmente, se prevê a construção de celas adequadas a reclusos com deficiências físicas, situação que não se constata actualmente, com a inexistência em quase todos os estabelecimentos penitenciários, de celas e rampas para deficientes. Com efeito, as autoridades penitenciárias justificaram a ausência de condições adequadas para deficientes, por estes não existirem em número significativo nos estabelecimentos penitenciários e estimar-se em número inferior a uma dezena.

7.5.7. Estimativas de Recursos Orçamentais para o sistema penitenciário: (Tabela 11)



Tabela 14. A tabela mostra uma evolução positiva do Orçamento alocado aos serviços prisionais e do que foi possível apurar junto das autoridades penitenciária, a distribuição do orçamento apresenta os seguintes dados:

- a) As despesas com alimentação representam 80% do Orçamento total, alocado aos estabelecimentos penitenciários e os restantes 20% são direccionados para a cobertura de despesas com administração institucional;
- b) A distribuição do Orçamento, baseia-se no número de reclusos que o estabelecimento interna e dos respectivos funcionários, do investimento necessário na infra-estrutura e outros equipamentos, das actividades formativas a implementar, para além de outros *itens* que justifiquem o tratamento particular da unidade penitenciária em causa;
- c) Ainda de acordo com os dados baseados nos cálculos das autoridades penitenciárias, o custo *per capita* da administração prisional, apresenta os seguintes indicadores quantitativos:

7.5.8. Custos Globais e Per Capita da Administração Penitenciária relativos aos anos 2012, 2013 e 2014:

<input type="checkbox"/> Custo em alimentação/dia_____	90.65MT
<input type="checkbox"/> Acomodação/dia_____	3,57MT
<input type="checkbox"/> Higiene e limpeza/recluso/dia _____	2.00MT
<input type="checkbox"/> Custo total Médio	96,22MT

PREVENTIVOS(ANO 2012)_____5.526
RECLUSOS.

PREVENTIVOS (ANO 2013)_____4.739
RECLUSOS.

PREVENTIVOS(JUNHO 2014)_____4.393
RECLUSOS.

CUSTO DIÁRIO PER CAPITA:.....96.22mt*5,526=531,711.72
MT. ANO 2012

CUSTO S DIÁRIO PER CAPITA: 96.22mt*4,739=455,986.58 MT. ANO 2013

CUSTO DIÁRIO PER CAPITA:
.....96.22mt*4,393=422,694.46MT. JUNHO 2014

Os dados acima expostos revelam que em termos médios, nos últimos três anos, o custo diário da prisão preventiva em todo o país rondou pelos 470.000,00MT por dia, o que representa cerca de 171 550 000,00MT por ano, equivalente a pouco mais de 5 500 000,00USD.

7.5.9. Nível de conhecimento/formação das autoridades com competências para intervir:
(Tabela 15)

<u>Habilitação</u>	Feminino	Masculino	Total	Percentagem (%)
Pós-doutorado		1	1	0.03
Mestre	4	3	7	0.19
Licenciatura	66	127	193	5.21
Bacharelato ou equivalente	10	36	46	1.24
Médio ou equivalente	390	1056	1446	39.02
Secundário básico ou equivalente	245	1217	1462	39.45
Primário 2º grau ou equivalente	35	182	217	5.86
Primário 1º grau ou equivalente	33	191	214	5.77
Alfabetização (com o nível de alfabetização)		10	10	0.27
Nenhuma (Sabendo ler e escrever)	1	6	7	0.19
Outros níveis básicos ou elementares	31	72	103	2.78
Total	815	2901	3706	100.00

7.5.10. Tabela 15.1: Grau Académico do Staff dos Serviços Prisionais

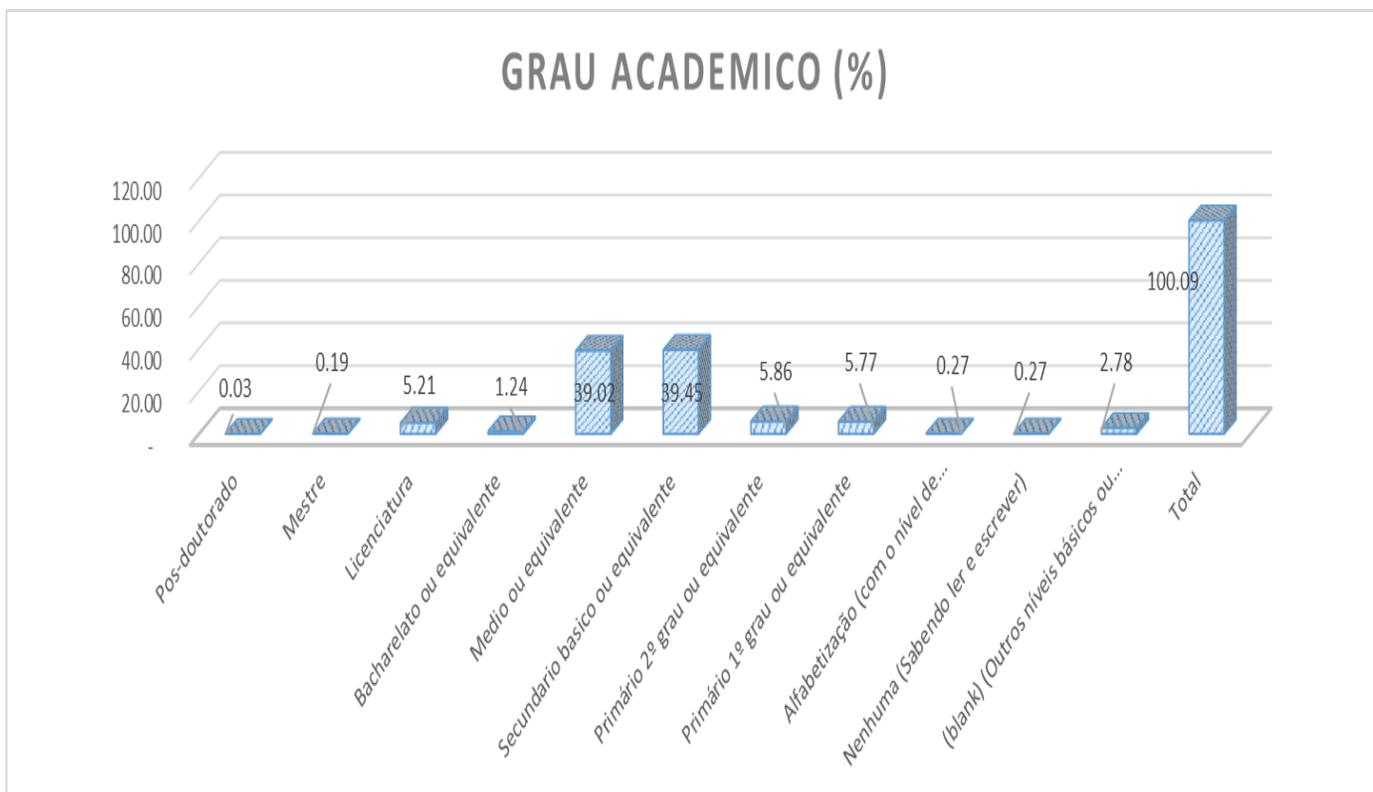


Tabela 15.. Conforme se pode aferir dos dados constantes da tabela em preço, a maior parte dos funcionários penitenciários têm habilitações do nível secundário básico ou Médio. Ainda prevalece a existência de técnicos com o nível primário de 1.º grau, o que pode constituir limitação na percepção de aspectos processuais, assim como para a sua intervenção junto às autoridades judiciais ou do Ministério Público em defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos em reclusão. Da informação disponibilizada, não foi possível determinar as diferentes especialidades dos funcionários dos serviços prisionais.

De acordo com as autoridades penitenciárias, está em curso a preparação uma política e estratégia de formação especializada, atendendo às necessidades do desenvolvimento do sector penitenciário. Nenhuma informação foi dada, porém, relativamente à data da aprovação da estratégia, sem sobre o processo de eventual consulta com outros actores do sistema.

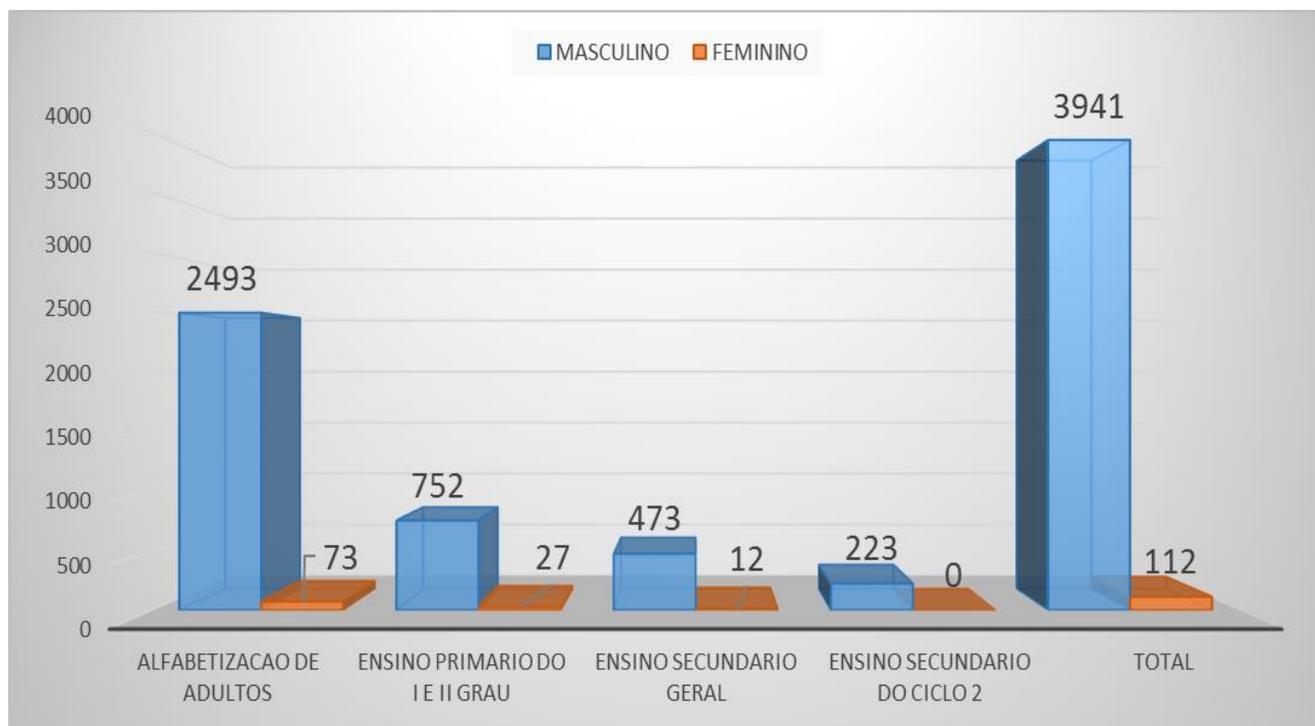
Na avaliação das autoridades do sector, o quadro de pessoal, já preenchido, ainda não é suficiente para a satisfazer eficazmente demanda do trabalho que envolve o desenvolvido do sistema penitenciário.

7.5.11. O Controlo da Disciplina do Staff Penitenciário: (Tabela 16)

Estabelecimento Penitenciário	Ano								
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	Total
Est. Pen. Prov. Maputo	1		-	6	-	-	11	-	18
E.P.E.Para Mulheres	11	4	4	-	-	-	-	-	19
Est. Preventivo Maputo	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Est .Especial BO	8	-	8	53	21	1	18	10	119
Est.Pen. Provincial de Gaza	-	-	-	-	-	-	-	14	14
Est. Penit. Regional Sul	-	-	1	-	-	-	-	2	3
Est. Pen. Prov. de Inhambane	-	-	1	1	-	-	-	-	2
Est. Penit. Prov. de Sofala	1	-	2	2	-	8	4	3	20
Est. Penit. Reg. Centro	7	8	-	-	-	-	-	-	15
Est. Penit. Prov. de Tete	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Est. Penit. Prov. de Zambeze	3	-	-	-	-	-	-	1	4
Est. Penit. Prov. de Nampula	-	-	-	1	-	-	-	-	1
Est. Penit. Regional Norte	-	-	7	7	-	-	-	-	14
Est. Penit. Prov. de C.Delgado	3	-	-	2	-	-	-	1	6
Est. Penit. Prov. de Niassa	-	1	-	2	-	-	-	-	3
Total Global	35	13	23	74	21	9	33	31	239

Tabela 13. A tabela ilustra números de casos de funcionários penitenciários sancionados por cometimento de infracções relacionadas com a corrupção consubstanciada na facilitação de evasões de reclusos e outras situações como, tortura, introdução de bebidas alcoólicas, falta de assiduidade, entre outras, que denuncia fragilidade dos mecanismos internos de controlo.

7.5.12. Mecanismos de acompanhamento e de reinserção social dos condenados postos em liberdade: (Tabela 17)



Da análise da tabela 17 podemos concluir que:

- Participaram no Processo de Ensino e Aprendizagem (PEA) 4.053 reclusos dos quais 3.941 do sexo masculino e 112 do sexo feminino;
- Da análise comparativa com igual período do ano transacto, constatamos que o maior número de reclusos aderiu ao Subsistema de Alfabetização e Educação de Adultos. As autoridades penitenciárias explicam o facto afirmando ter sido possível, como produto do acompanhamento e sensibilização nos Estabelecimentos Penitenciários dos condenados que carecem desta formação escolar;
- Frequentaram o ensino superior, 7 reclusos;
- A formação oferecida aos reclusos é fundamentalmente técnico-profissionalizante; serralharia, carpintaria, marcenaria, costura, electricidade, mecânico auto, entre outra, e o regime é essencialmente presencial, todavia, há abertura ao ensino à

distância. Dado que o regime de formação pode ser aberto, a capacidade actualmente instalada para o acesso à educação está de acordo com o número de condenados que em cada estabelecimento penitenciário e de acordo com a necessidade de cada grupo em concreto, sendo que em alguns estabelecimentos penitenciários a integração é de cerca de 100%.

7.6. FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Do trabalho de pesquisa constatou-se que a **formação profissional em contexto** penitenciário visa fornecer aos reclusos instrumentos potenciadores de uma melhor reintegração sócio - profissional através da aquisição de competências técnicas, sociais e relacionais, tendo em vista o desempenho profissional qualificado e o desenvolvimento pessoal e social. Pois, os reclusos envolvidos em actividades de formação profissional e profissionalizante, desde de logo se preparam para a sua posterior reintegração social. Todavia, constatou-se que quando os reclusos forem postos em liberdade o acompanhamento dos mesmos junto das suas comunidades é deficiente.

1. O controlo dos prazos de prisão preventiva

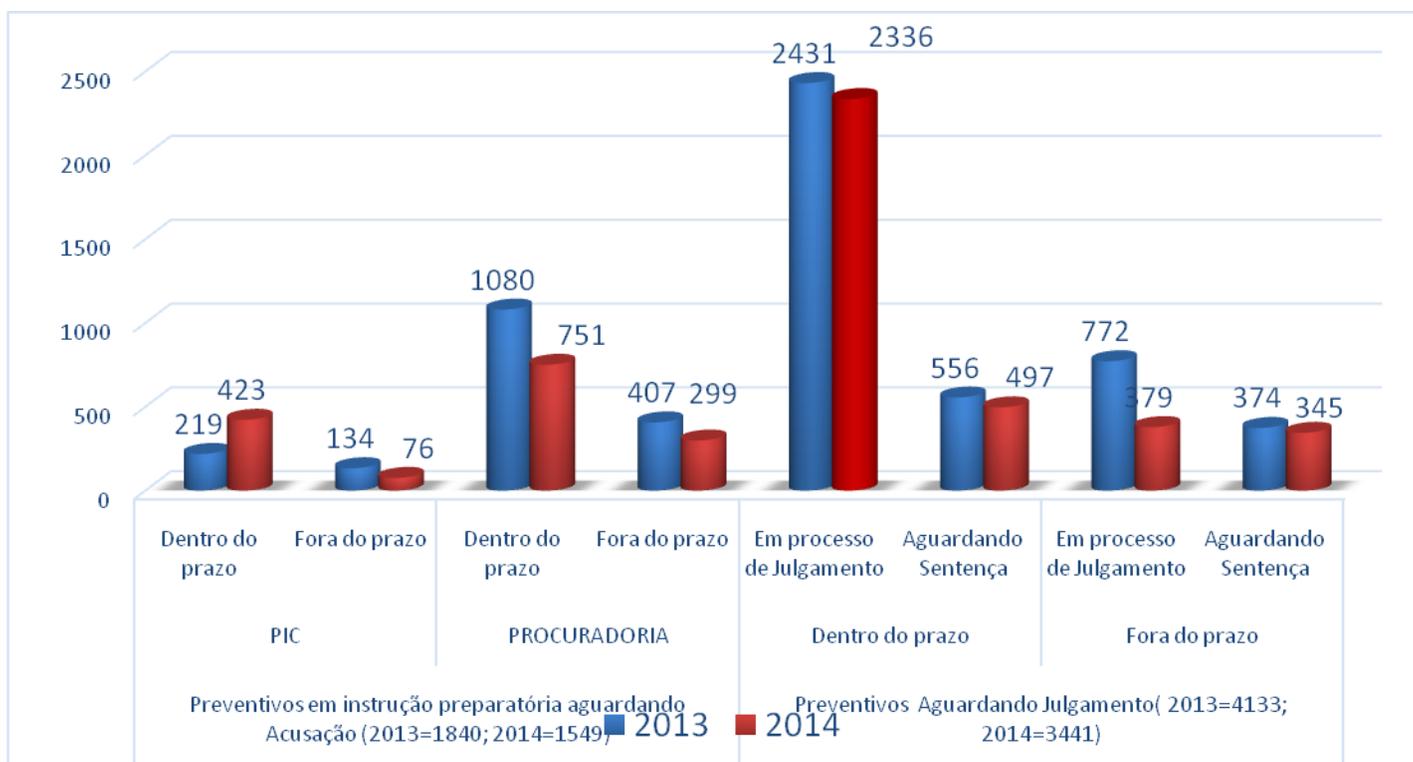
No que respeita aos prazos de prisão preventiva, as informações estatísticas indicam que dos **5,106** presos em prisão preventiva, no primeiro trimestre de 2014, 4.286 (78%) reclusos estavam em prisão preventiva dentro dos respectivos prazos e 1.099 (22%) fora dos prazos.

Portanto, comparativamente ao igual período do ano 2013 constata-se uma redução em 6%, isto é, de 28 para 22% de reclusos em prisão preventiva fora dos prazos previstos na legislação pertinente, de acordo com o estipulado no artigo 308 do CPP, dado que em 2013.

Em geral, conforme comprova o quadro abaixo, é quando os processo se encontram alçada das autoridades judiciais que se verifica um maior número de presos em prisão preventiva com os prazos da sua prisão expirados. Esta situação deve-se a uma excessiva morosidade dos tribunais, por razões processuais e de capacidade humana para responder à demanda de legalizações.

Ademais, após a pronúncia em processos querela os detidos podem permanecer indefinidamente em prisão preventiva à espera de julgamento.

Grafico 1. quadro estatístico da população em regime de prisão preventiva em Mocambique.



7.7. Os casos de Prisão Preventiva seguida de absolvição referentes aos primeiros meses de 20124

Estabelecimento Penitenciário	Prisão Preventiva que resultara na absolvição ou insuficiência de prova - Mês de Janeiro				Total
	Absorvidos	Insuf.Provas	Pena Suspensa	Abst. deAcus. Mp	
Estab.P. Provincial de Maputo	97	49	0	0	146
Estab. Preventivo Maputo	3	0	0	0	3
Estab. Especial de Max. Segurança	0	0	2	0	2
Estab.P. para Mulheres de Ndlavela	0	0	0	0	0
Estab. P. Provincial de Gaza	0	0	0	0	0
Estab.P. Regional Sul em Mabalane	0	1	0	0	1
Estab. P. Provincial de Inhambane	21	2	22	7	52
Estab.P. Provincial da Beira	49	17	0	10	76
Estab. Regional Centro de Manica	28	0	0	0	28

Estab.P. Provincial de Tete	9	0	0	0	9
Estab. P. Provincial da zambezia	21	7	15	6	49
Estab. P. Provincial da Nampula	86	28	2	26	142
Estab. P. Regional de Nampula	0	0	0	0	0
Estab.P.Provvincial de Cabo Delgado	104	8	0	2	114
Estab. P. Provincial de Niassa	74	0	0	0	74
Total	492	112	41	51	696

$$\text{Média} = \frac{696}{4} = 174 \text{ saídas}$$

Estabelecimento Penitenciário	Prisão Preventiva que resultara na absolvição ou insuficiência de prova - Mês de Fevereiro				Total
	Absorvidos	Insuf Provas	Pena Suspensa	Abst.de Acus. Mp	
Estab.P.Provvincial de Maputo	49	8	0	0	57
Estab. Preventivo Maputo	0	0	0	0	0
Estab. Especial de Max. Seguranca	0	0	0	0	0
Estab.P. para Mulheres de Ndlavela	1	0	0	0	1
Estab. P.Provvincial de Gaza	1	0	0	0	1
Estab.P. Regional Sul em Mabalane	1	0	0	0	1
Estab. P.Provvincial de Inhambane	13	2	3	0	18
Estab.P. Provincial da Beira	19	10	0	2	31
Estab. Regional Centro de Manica	25	0	16	0	41
Estab.P. Provincial de Tete	18	0	0	0	18
Estab. P.Provvincial da zambezia	9	0	0	0	9
Estab. P.Provvincial da Nampula	10	3	0	3	16
Estab. P.Regional de Nampula	0	0	0	0	0
Estab.P.Provvincial de Cabo Delgado	29	3	0	7	39

Estab. P.Prov. de Niassa	28	7	0	0	35
Total	203	33	19	12	267

$$\text{Média} = \frac{267}{4} = 67 \text{ saídas}$$

Estabelecimentos Penitenciário	Prisão Preventiva que resultara na absolvição ou insuficiência de prova - Mês de Março				Total
	Absorvidos	Insuf. Provas	Pena Suspensa	Abst. de AcusaçãoMp	
Estab.P.Prov. de Maputo	80	19	0	0	99
Estab. P.Preventivo Maputo	0	0	0	0	0
Estab. Especial de Max. Seguranca	3	0	1	0	4
Estab. P.para Mulheres de Ndlavela	0	0	0	0	0
Estab. P.Prov. de Gaza	0	0	0	0	0
Estab.P. Regional Sul em Mabalane	1	0	0	0	1
Estab. P.Prov. de Inhambane	22	0	0	2	24
Estab.P. Provincial da Beira	25	54	40	0	119
Estab. Regional Centro de Manica	10	0	1	2	13
Estab.P. Provincial de Tete	12	0	0	0	12
Estab. P.Prov. da zambezia	25	2	4	5	36
Estab. P.Prov. da Nampula	37	10	5	1	53
Estab. P.Regional de Nampula	0	0	0	0	0
Estab.P.Prov. de Cabo Delgado	50	22	7	7	86
Estab. P.Prov. de Niassa	51	12	0	0	63
Total	316	119	58	17	510

$$\text{Média} = \frac{510}{4} = 128 \text{ saídas /por mês}$$

Com esta informação podemos concluir que a média mensal de prisão preventiva que consubstancia ilegalidade é:

$$\text{Média} = \frac{174+67+128}{3} = 123 \text{ saídas.}$$

Os dados em referência demonstram claramente a existência de casos de má aplicação do regime substantivo vigente e conducente à detenção e a prisão preventiva, dado que em muitos processos de que resulta a absolvição por insuficiência de prova, pode-se concluir que a prova que determinou a prisão preventiva não era igualmente forte, dado que para a aplicação da prisão preventiva, apesar de não exigir prova final sobre os factos, exige-se, como um dos requisitos para a sua decretação a existência de indícios bastantes sobre a prática do crime pelo arguido.

Na generalidade destes processos os arguidos poderiam aguardar julgamento dos seus processos em liberdade.

8. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PRISIONAIS EM DEZ ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS – TRABALHO DE CAMPO

8.1. Introdução

As condições de detenção constituem um aspecto importante para a promoção e garantia de determinados direitos e a propósito desta matéria, o Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Detenções Arbitrárias afirmou o seguinte, em relação ao direito a julgamento justo: *onde as condições de detenção são demasiado inadequadas a ponto de enfraquecerem seriamente o detido, a igualdade e o julgamento justo não podem jamais ser garantidas, mesmo que as garantias processuais do direito ao julgamento justo sejam escrupulosamente observadas*⁹⁵.

As condições de detenção referem-se ao conjunto de atributos de um estabelecimento de detenção que são fundamentalmente de carácter infra estrutural e físicas que têm impacto na experiência vivida pelo ser humano encarcerado. A construção, utilização e gestão dos estabelecimentos prisionais deve ser feita de modo a contribuir para um tratamento inofensivo, seguro e humano para todos os detidos. Estes atributos e sua observância referem-se a, pelo menos:

⁹⁵ ⁹⁵E/CN.4/2005/6, para 69. Tradução livre da Equipa de Pesquisa

- A características físicas dos edifícios prisionais, incluindo os dormitórios, refeitórios, locais de trabalho, formação, visita e de recreação,
- A disponibilização de camas, roupa de cama, camas individuais e outros utensílios afins;
- A natureza e condições oferecidas para os locais de devoção religiosa,
- A limpeza dos estabelecimentos, assim como a manutenção dos edifícios e infra-estruturas associadas;
- O nível de ocupação dos estabelecimentos, quer em celas individuais, quer em celas colectivas ou em áreas de utilização comum, por referência a duas ou três unidades de medidas de espaço e da necessária ventilação;

Apesar de ser dada certa ênfase aos atributos físicos dos estabelecimentos prisionais, não se pode esquecer que tais atributos são aprofundamento influenciados por outros factores, tais como a capacidade e competências do *staff* prisional e da boa vontade dos gestores em resolverem determinados problemas ou pelo menos mitigar os efeitos seu negativos. A administração de uma prisão representa uma dimensão importante na avaliação das condições de detenção e este aspecto é tratado nos termos seguintes:

Uma boa governação prisional depende largamente da existência de uma política de trabalho que habilita os respectivos gestores a executarem eficazmente o seu trabalho, assim como de recursos necessários e da margem até onde os gestores podem ser capazes de executar, dia pós dia, tal política, num ambiente transparente, de prestação de contas e de boa conduta ética. No contexto desta pesquisa, contudo, a noção de “governação” compreende não só os aspectos administrativos de eficiência e probidade, mas, também, a margem até onde os direitos humanos básicos/direitos fundamentais dos agentes criminais são reconhecidos e respeitados⁹⁶.

Não existe muita literatura disponível sobre as condições prisionais em Moçambique. No entanto, em 2001, o Relator Especial sobre Prisões e Condições de Detenção em África, da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, visitou Moçambique e constatou que as condições oferecidas nos estabelecimentos prisionais moçambicanos não iam de encontro com os padrões mínimos internacionais aceitáveis⁹⁷. Neste contexto, este estudo visa preencher este vazio e fornecer um *baseline* que pode ser usado para o monitoramento das intervenções ou reformas do sistema prisional. Em geral, o sistema prisional moçambicano enfrenta

⁹⁶ Tapscott C. (2005) A Study of Best Practice in Prison Governance. CSPRI Research Report Nr. 9, p. 3. Tradução livre da equipa da pesquisa.

⁹⁷ *Prisons In Mozambique - Report On A Second Visit*, April 4 - 14, 2001 By Dr. Vera Chirwa Special Rapporteur On Prisons And Conditions Of Detention In Africa.

significativos desafios e a recente reforma ainda não teve um impacto visível⁹⁸. Uma questão chave, a este respeito, tem a ver com o facto de a legislação mais importante sobre esta área datar de 1936⁹⁹. Não obstante a Política Prisional de 2002, aprovada pelo Decreto n.º 65/2002, apresentar linhas orientadoras de reformas prioritárias, só teve até aqui um impacto muito limitado no que diz respeito à melhoria das condições prisionais. Sobretudo pelo facto de a legislação recentemente aprovada estar fundamentalmente voltada para aspectos institucionais e não para as condições prisionais.

1. Metodologia e limitações

Não estava dentro do escopo do presente trabalho entrevistar prisioneiros, relativamente às condições de sua detenção e o tratamento que lhes é dispensado pelas autoridades prisionais, mais, sim, proceder a uma avaliação dos sistemas e da infra-estrutura básica, na medida em que estes elementos influenciam as condições de detenção. Este estudo colheu informação sobre condições de detenção em dez estabelecimentos prisionais em Moçambique, designadamente:

- Estabelecimento Penitenciário Distrital de Chibuto;
- Estabelecimento Penitenciário Distrital de Dondo;
- Estabelecimento Penitenciário Distrital de Maputo;
- Estabelecimento Penitenciário Distrital de Moatize;
- Estabelecimento Penitenciário Distrital de Namaacha;
- Estabelecimento Penitenciário Provincial de Nampula;
- Estabelecimento Penitenciário Distrital de Rapale;
- Estabelecimento Penitenciário Provincial de Sofala;
- Estabelecimento Penitenciário Provincial de Tete;
- Estabelecimento Penitenciário Provincial de Xai-Xai;

A informação foi colhida entre Julho e Dezembro de 2013. O Estudo baseou-se um questionário estruturado e a informação colectada abrange os seguintes temas:

- Integridade física e moral:
- Registos;
- Acomodação;
- Dieta;
- Vestuário e Cama;

⁹⁸ Lorizzo, T (2012) Prison reforms in Mozambique fail to touch the ground, *SACQ* no. 42. Mandlate, A. (2010) Prison reform in Mozambique, *CSPRI Newsletter*, no. 34.

⁹⁹ Decreto-Lei n.º 26 643 de 28 Maio de 1936.

- Acesso a cuidados de saúde;
- Segurança;
- Contacto com o mundo exterior;
- Queixas e Procedimentos de Inspeção;
- Detenção de Mulheres;
- Detenção de Crianças;
- Competências profissionais do pessoal;
- Administração.

O objectivo geral do projecto era colectar a informação *baseline* sobre a situação dos reclusos em situação de detenção ou prisão preventiva em dez estabelecimentos prisionais seleccionados de forma aleatória. Resulta do que foi atrás dito que os estabelecimentos prisionais visitados não constituem uma amostra representativa do Sistema Prisional Moçambicano.

Foi registado um determinado número de limitações relativas à informação colhida e, assim, a profundidade da análise apresentada:

- Em determinados casos a informação não foi fornecida pelos agentes entrevistados por motivos de segurança. Esta alegação não foi, contudo, apresentada numa base consistente nos estabelecimentos visitados;
- Houve casos em que a informação solicitada não estava disponível, presumivelmente devido a procedimentos de registo inadequados;
- Num número significativo de respostas, os inquiridores deveria ter levantado perguntas de prova modo a obterem uma melhor como
- O trabalho de campo foi realizado num período correspondente a vários meses, porém teria sido ideal se o período coberto pelo estudo tivesse sido curto;
- As respostas foram registadas em português e depois traduzidas para o inglês e, nesse processo, algumas nuances das respostas, podem ter sido perdido.

Contudo, apesar das limitações acima registadas, as constatações fornecem uma descrição razoável sobre a situação prevalecente e servirá de *baseline* para futuras acções de monitoria dos dez estabelecimentos prisionais.

2. Breve descrição da situação prisional

A tabela 1 abaixo fornece uma informação descritiva básica sobre as dez prisões visitadas. Elas são uma combinação entre estabelecimentos prisionais distritais e provinciais e, por isso, existe uma variação substancial do número de prisioneiros acomodados. Embora o estudo tenha foco nas situações de prisão antes de julgamento, é de referir que geralmente os reclusos condenados e não condenados não são separados, o que significa que as condições de detenção aplicam-se às duas categorias de reclusos.

Um aspecto preocupante é que na maioria dos estabelecimentos prisionais visitados, foram encontrados prisioneiros com os prazos da sua permanência expirados, o que significa que foram mantidos em situação de detenção de forma ilegal. No dia da visita dos inquiridores, na Cadeia Central de Maputo, encontravam-se 84 prisioneiros nessa situação. É da mesma forma preocupante o facto de um certo número de prisioneiros em prisão preventiva esperarem pelo julgamento há mais de um ano. Esta situação compromete o direito à celeridade processual e de julgamento justo.

Dos estabelecimentos visitados, só três deles é que tinham crianças sob sua custódia, a maioria dos quais na Cadeia Central de Maputo. Só foram encontradas dez crianças sob custódia na companhia das respectivas mães.

O índice de mortalidade em determinadas prisões (Nampula e Rapale) parece ser excessivamente alto, facto que requer uma pesquisa mais profunda uma vez que é uma situação que pode estar a dever-se ao acesso a cuidados de saúde e das próprias condições prisionais que podem ser, de certa forma, melhoradas.

Tabela 18

A. Name and City Prison	Cadeia distrital de Chibuto	District Dondo, Sofala prison	Maputo Central prison	Prison of Moatize	Estabelecimento Provincial de Namaacha	Cadeia Provincial de Nampula	Cadeia Distrital de Rapalé	Penitenciarío Sofala	Prison of Tete Province	Provincial Jail, City of Xai-Xai
Number of officials employed in prison		19	243	9	7	230	8	19		
Number of officers on duty during a weekday		13	38	2	1	15	4	13		
Total number of prisoners in custody	74	147		97	24	190	32	147	425	354
Nr of PTD	11	32	965	19	10	480	16	32	236	112
Total number of children (persons under 18 years of age)	0	0	66	0	0	6	0	0	0	9
Total number of children arrested or in custody	0	0	0	0	0	4	0	0	0	6

A. Name and City Prison	Cadeia distrital de Chibuto	District Dondo, Sofala prison	Maputo Central prison	Prison of Moatize	Estabelecimento Provincial de Namaacha	Cadeia Provincial de Nampula	Cadeia Distrital de Rapalé	Penitenciarío Sofala	Prison of Tete Province	Provincial Jail, City of Xai-Xai
with their mothers										
Total number of women in custody	1	0	0	0	0	24	1	0	0	31
Number of PTD in custody for over a year	1		14	0	0	214please verify that this is correct	0	0	300please verify that this is correct	15
Number of PTD in custody on expired warrant	0		84	0	1	36	6	0	15	5
Ratio staff to prisoners		8		11	3	1	4	8		
Ratio staff to PTD		2	4	2	1	2	2	2		
Ratio shift staff to prisoners		11		49	24	13	8	11		
Natural deaths	1	1	12	0	0	16	8	2	0	11
Natural deaths/10 000	135	68		0	0	842	2500	136	0	311

8.2. Integridade física e moral

8.2.1. Proibição da tortura

Instrumentos Internacionais Chaves

- Art. 5 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH);
- Art. 7 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ICCPR);
- Arts. 2 e 10 Convenção das NU contra a Tortura ou outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes;
- Arts. 2 e 3 da Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas para não serem submetidas a Tortura ou outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou degradantes;
- Regra 31 das Regras das Nações Unidas sobre Padrões Mínimos de Tratamento de Prisioneiros;
- Princípio 1 dos Princípios Básicos para o Tratamento dos Prisioneiros;
- Princípio 6 do Corpo dos Princípios para a Protecção de todas as Pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão;
- Regra 87(a) das Regras das NU sobre a Protecção de Jovens Privados de Liberdade;
- Princípio 1 dos Princípios sobre Investigação Efectiva e Documentação de TORTURA e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes;

Em 1993 Moçambique ratificou a Convenção das Nações Unidas contra a tortura e em 2013 ratificou a respectivo Protocolo Opcional através da Resolução n.º 23/2013, de 3 de Maio, e de acordo com este instrumento constitui dever do Estado garantir que todas as autoridades, especialmente aquelas que lidam com as pessoas privadas de liberdade, estejam cientes da proibição absoluta da tortura ou qualquer outro tratamento degradante ou desumano. Em obediência ao Protocolo Opcional, Moçambique indicou a Comissão Nacional dos Direitos Humanos como mecanismo de prevenção da tortura.

De acordo com os dados recolhidos, todos os oficiais em serviço nos dez estabelecimentos prisionais têm conhecimento da proibição da tortura. Contudo, não estava no âmbito dos objectivos deste trabalho avaliar a qualidade do conteúdo da formação e informação dada aos oficiais sobre a matéria, nem a regularidade com que a mesma é prestada, assim como a verificação de possíveis acções de acompanhamento postas em prática depois das formações.

8.2.2. Mortes nos estabelecimentos prisionais

Com base na informação recolhida no trabalho de campo, ficou evidente a significativa variedade das formas usadas para o registo de ocorrência de mortes e respectiva investigação nos estabelecimentos prisionais. Por exemplo, de Chibuto ficou-se com o registo de que a família do recluso finado é a primeira a ser informada e depois as autoridades policiais. Dos dez estabelecimentos prisionais ficou claro que não existe um procedimento uniforme de reportar e informar a família sobre a morte de reclusos.

No que diz respeito a inquéritos ou investigação sobre mortes nos estabelecimentos prisionais verificou-se a mesma variabilidade dos procedimentos. Por exemplo, respondendo à questão sobre “ Quem investiga as mortes nos estabelecimentos prisionais?” Para a questão em causa foram encontradas as seguintes respostas:

- Estabelecimento Penitenciário Distrital de Chibuto – Acção Social
- Estabelecimento Penitenciário Distrital de Dondo –Depende da causa da morte, as vezes ninguém investiga e algumas vezes é a Polícia
- Estabelecimento Penitenciário Distrital de Maputo – a resposta foi “nós trabalhamos em parceria com a medicina legal”
- Estabelecimento Penitenciário Distrital de Moatize- PIC e outras autoridades;
- Estabelecimento Penitenciário Distrital de Namaacha – PIC e outras instituições
- Estabelecimento Penitenciário Provincial de Nampula – PIC e a Direcção da Saúde
- Estabelecimento Penitenciário Distrital de Rapale - PIC
- Estabelecimento Penitenciário Provincial de Sofala- A Direcção de Estabelecimento e outras entidades
- Estabelecimento Penitenciário Provincial de Tete –PIC e Direcção da Saúde
- Estabelecimento Penitenciário Provincial de Xai-Xai – Serviços Sociais e outras entidades.

A duração do inquérito sobre as mortes dos reclusos pode variar de algumas horas a várias semanas.

8.3. Registos e Notificações

A impressão geral com que se ficou é de que existe uma boa prática de registo dos reclusos em prisão preventiva, compatível com as exigências das regras Mínimas das Nações Unidas Regra 17. Os seguintes itens foram registados em todos os estabelecimentos prisionais:

- Nome e identidade do detido;
- As razões da detenção;
- A data da entrada no estabelecimento;
- A hora da entrada no estabelecimento, excepto em Rapale;
- A data da libertação ou transferência para outro estabelecimento prisional, excepto Rapale e Donde onde foram constatados registos inconsistentes;

Contudo, em quatro dos dez estabelecimentos prisionais, designadamente Dondo, Moatize, Sofala e Tete, não há registos sobre se os reclusos têm ou não problemas saúde mental ou de incapacidade física.

Foi inquirida a situação de menores quando são admitidos sob custódia nos estabelecimentos prisionais, como detidos ou em regime de prisão preventiva, se os parentes são informados. Na maioria dos estabelecimentos a resposta foi positiva. Na Cadeia Central de Maputo foi dito que, havendo suspeita de que o menor tem idade inferior a 16 anos, que é a idade mínima de imputabilidade criminal¹⁰⁰, os parentes são instados a produzir prova de idade. Em alternativa, recorre-se aos serviços de saúde para uma avaliação médica da idade.

8.4. Informação prestada ao detido

Assim que o recluso é admitido num estabelecimento prisional, deve-se-lhe providenciar informação, por escrito, sobre as regras em vigor no estabelecimento, assim como sobre os seus direitos e responsabilidades¹⁰¹. Em nove dos dez estabelecimentos prisionais em análise, foi reportado que essa informação é providenciada, com a excepção de Tete. Do que foi possível apurar,

¹⁰⁰ Artigo 42, n.º 1, do Código Penal.

¹⁰¹ UNSMR 35. (1) Every prisoner on admission shall be provided with written information about the regulations governing the treatment of prisoners of his category, the disciplinary requirements of the institution, the authorized methods of seeking information and making complaints, and all such other matters as are necessary to enable him to understand both his rights and his obligations and to adapt himself to the life of the institution

8.5. Propriedade, dinheiro e medicamentos pertencentes ao prisioneiro

Instrumentos Internacionais Chaves

- Regra 43 das Regras das Nações Unidas sobre Padrões Mínimos de Tratamento de Prisioneiros;
- Regra 35 das Regras das Nações Unidas de Protecção de Jovens Privados de Liberdade;

Propriedade Pessoal: A Regra 43 das Regras dos Padrões Mínimos das Nações Unidas (RPMNU), que lida com os aspectos relativos à propriedade pessoal e valores pertencentes ao prisioneiro¹⁰². Logo após a sua admissão, os objectos que constituem propriedade do recluso devem ser registados e guardados num lugar seguro e o registo deve ser devidamente rubricado pelo prisioneiro. Em todos os dez estabelecimentos prisionais, apurou-se que esta regra é aplicada, no que diz respeito à existência de um livro de registos, a rúbrica do recluso, bem como a restituição dos bens aquando da libertação do recluso.

Dinheiro. No que diz respeito ao dinheiro recebido pelo detido, entregue pela família ou amigos, a prática parece ser menos consistente. A Regra 43 (3) estabelece o seguinte: *Tanto quanto for possível, valores e objectos enviados do exterior estão submetidos a estas mesmas regras*, o que significa, igualmente, que os valores monetários do recluso devem ser registados e guardados em lugar seguro. Em cinco dos dez estabelecimentos prisionais, a informação dada é de que os valores monetários não são registados e presumivelmente ficam na posse dos reclusos. Estes são os casos de Moatize, Nampula, Rapale, Tete e Xai-Xai. Em geral, não é nem boa prática e nem é recomendável que os reclusos tenham posse de valores momentários na medida em que podem ser alvo de furtos, o que pode causar conflitos.

Medicina. De acordo com as a Regra RPMNU 43 (4), o pessoal médico determina os procedimentos a serem observados quando um detido entra para o estabelecimento com medicação.

¹⁰² ¹⁰²431) Quando o regulamento não autorizar aos reclusos a posse de dinheiro, objectos de valor, peças de vestuário e outros objectos que lhes pertençam, estes devem, no momento de admissão no estabelecimento, ser guardados em lugar seguro. Deve ser elaborada uma lista destes objectos, assinada pelo recluso. Devem ser tomadas medidas para conservar estes objectos em bom estado.

2) Estes objectos e o dinheiro devem ser restituídos ao recluso no momento da sua libertação, com excepção do dinheiro que tenha sido autorizado a gastar, dos objectos que tenham sido enviados pelo recluso para o exterior ou das peças de vestuário que tenham sido destruídas por razões de higiene. O recluso deve entregar recibo dos objectos e do dinheiro que lhe tenham sido restituídos.

8.6. Direito a um Padrão de Vida Adequado

Instrumentos Internacionais Chaves:

- Art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, ainda não ratificado por Moçambique;
- Regra 1 das Regras das Nações Unidas sobre Padrões Mínimos para o Tratamento de Prisioneiros;
- Regra 31-34, 47 e 48 das Regras das Nações Unidas para a Protecção de Jovens Privados da sua Liberdade;

Segregação. Contrariamente à imposição da Regra 8 (b) das RPMNU, os reclusos condenados e não condenados não são separados nos estabelecimentos prisionais. A justificação dada a esta situação é da inadequação da capacidade física dos dez estabelecimentos prisionais visitados para permitir a segregação das duas categorias de reclusos. A já envelhecida infra-estrutura prisional tem um impacto demasiado grande nas condições de detenção, dificultando, frequentemente, que os estabelecimentos prisionais preencham os padrões mínimos para a detenção humana.

Exercícios ao ar livre. Em seis dos dez estabelecimentos prisionais, o congestionamento é aliviado, permitindo que os reclusos passem algum tempo fora das celas durante grande parte do dia, normalmente desde muito cedo de manhã até ao final da tarde. Contudo, em Namaacha e Nampula, é permitido aos prisioneiros estarem fora das celas durante duas horas por dia, sendo que em Sofala passam apenas uma hora. Uma hora é o mínimo absoluto estabelecido pelas Regras 21 (1) RPMNU, o que não deve ser reputado como ideal. Igualmente, o espaço exterior para os reclusos praticarem exercícios físicos parece muito exíguo e em seis dos dez estabelecimentos prisionais não existe espaço especialmente dedicado ao exercício físico. No entanto, na Cadeia Central de Maputo, o espaço reservado para o exercício físico destaca-se pela sua dimensão, complementada por um jardim que torna o ambiente mais agradável. Não obstante serem pequenos, os lugares de exercícios nos estabelecimentos prisionais apresentavam-se limpos, secos e livres de obstáculos capazes de ferir os reclusos praticantes. Porém, problemas relacionados com este *item* foram registados em Chibuto, Nampula, Rapalé e Xai-Xai. Nestes quatro estabelecimentos, não havia sequer sombra suficiente para os reclusos abrigarem-se do sol durante o dia.

Condições dos edifícios. A informação relativa às condições gerais dos edifícios prisionais foi igualmente recolhida. Em Chibuto, Dondo, Cadeia Central de Maputo, Tete e Xai-Xai,. Foi constatado que os edifícios são demasiado velhos, apresentando rachas nas paredes, as quais são capazes de albergar insectos. O edifício em Rapale é descrito como bom. Os edifícios em Moatize, Namaacha, Nampula e Sofala foram classificados com o nível de razoável.

Ocupação: A ocupação das celas reflecte, em geral a tendência de congestionamento do sistema prisional moçambicano. Em baixo, descrevem-se os metros quadrados disponíveis, por recluso, calculado na base da taxa de ocupação e dimensão da cela.

- Cadeia Central: 1.34m²- 2.02m²
- Namaacha: 6.25m²
- Nampula: 0.75m²
- Rapale: 0.45m²

Xai-Xai: 0.3m²

Com a excepção de Namaacha, o espaço disponível por prisioneiro está muito abaixo do mínimo aceitável de 3,5 metros quadrados por prisioneiro.

Por exemplo, em Maputo, as celas visitadas acolhiam entre quatro a cinco reclusos e mediam 3.85 m/2.1 m, o que perfaz 1,34 metros quadrados a 2,02 metros quadrados. Estas medidas estão substancialmente abaixo do que é considerado como o mínimo aceitável, que é 3,5 metros quadrados por prisioneiro. E Xai –Xai, haviam 58 prisioneiros detidos numa cela de 12 metros quadrados, ou seja, menos de 0,3metros quadrados por recluso.

Ventilação. Tal como foi referenciado acima, a maior parte dos reclusos passa o dia fora das celas para onde são recolhidos apenas de noite. Contudo, mesmo que este seja o caso, o congestionamento das cadeias resulta sempre em problemas de ventilação. No caso em apreço, pelo menos quatro dos dez estabelecimentos prisionais visitados, apresentaram problemas de ventilação, sendo estes dos casos de Moatize, Rapale, Tete e Xai-Xai. Assim, tomando em consideração o risco e prevalência de TB entre a população prisional moçambicana, a questão da ventilação merece uma atenção urgente.

Luz: Em nove dos dez estabelecimentos prisionais em análise, os inquiridores foram informados que havia disponibilidade de outras fontes de iluminação nas celas, para além da luz do sol, com a excepção de Namaacha. As celas em Namaacha são reportadas como tendo pouca luz, mesmo durante o dia. Porém, a qualidade de iluminação nas outras dez cadeias durante a noite não poder ser avaliada, uma vez que os inquiridores realizaram a visita durante o dia.

Insectos: Em sete dos dez estabelecimentos prisionais, os dados apontam para a existência de problemas relacionados com mosquitos e nesse contexto a presença de outro tipo de insectos é previsível. O problema do mosquito continua sério, apesar das fumigações que são regularmente feitas ou da disponibilização de redes mosquiteiras em alguns dos estabelecimentos prisionais (sendo estes os casos da Cadeia Central de Maputo, Moatize e Tete). Em Dondo, foi reportado que as celas são regularmente fumigadas, assim como a desinfecção dos drenos de água e casas de banho para o controlo de mosquito.

Supervisão. O sistema de turnos em vigor garante a disponibilidade permanente de oficiais em serviço para a supervisão dos reclusos, embora continua difícil verificar se o modelo em uso permite realizar a supervisão das celas durante as noites, ou se ela se limita, apenas à prevenção de fugas de reclusos. É de notar, a este respeito, que a supervisão activa dos reclusos vulneráveis é, particularmente, necessária com vista à prevenção da sua vitimização.

Cerimonial de limpeza pessoal. No que diz respeito ao acesso às casas de banho, a norma estabelecida pela ICRC e de um máximo de 20 pessoas por casa de banho¹⁰³. Existem algumas incertezas sobre a *ratio* exacta por cada estabelecimento prisional, mas em Chibuto foi reportado que a *ratio* é de 1:74, Xai-Xai 1:53, Rapale 1:32 e Sofala 1:8. Em metade dos estabelecimentos prisionais visitados, reporta-se que as casas de banho não estavam limpas nem em boas condições de funcionamento, sendo este o caso de Chibuto, Moatize, Rapale, Tete e Xai-Xai. A *ratio* acima de 1:20 traz consigo um perigo elevado para a saúde, especialmente nos estabelecimentos congestionados onde doenças ligadas água podem alastrar-se rapidamente.

Higiene Pessoal: A manutenção da higiene pessoal nas prisões é extremamente importante, sobretudo em estabelecimentos prisionais usados acima da sua capacidade normal. Em dois dos dez estabelecimentos visitados, foi apurado que os prisioneiros não recebem sabão, sendo o caso de Chibuto e Xai-Xai. Em Dondo foi registado que os reclusos recebem uma barra de sabão por mês a ser repartido por três pessoas. Assume-se, nos restantes casos que os reclusos

¹⁰³ ICRC (2004) ICRC Health in Detention practical guide – a guide for the assessment and documentation of health-related issues when visiting prisons.

recebem sabão da família. Em três estabelecimentos prisionais, os reclusos tomam banho duas vezes por semana (Moatize e Tete). Em Rapale, o estabelecimento tem problemas de fornecimento de água, que é cartada duas a três vezes por semana no rio. Em todos os dez estabelecimentos prisionais, os homens dispõem de possibilidade de se barbear e cortar cabelo.

Exercícios físicos e recreação: O Acesso aos exercícios físicos e actividades de recreação é muito limitado. A principal razão parece ser o espaço limitado, embora na Cadeia Central tenha sido reportado que os reclusos têm acesso a uma vasta gama de actividades recreativas. Em Dondo foi reportado também a existência de grupos culturais e de dança. Apesar destas limitações todos os reclusos têm exercícios diários excepto reclusos com deficiência física como foi dito nas de Moatize e Tete. O acesso aos serviços religiosos é ilimitado e várias crenças foram consideradas como sendo activas.

8.7. Alimentação e água adequada

Instrumentos Internacionais Chaves

- Art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, ainda não ratificado por Moçambique;
- Regra 20 e 87 das Regras sobre Padrões Mínimos das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros;
- Regra 37 das Regras das Nações Unidas para a Protecção de Jovens Privados da sua Liberdade;

O direito à nutrição e água adequadas é fundamental para a vida e as RPMNU, na sua Regra 20 estabelece que:

- 1) *A administração deve fornecer a cada recluso, há horas determinadas, alimentação de valor nutritivo adequado à saúde e à robustez física, de qualidade e bem preparada e servida.*
- 2) *Todos os reclusos devem ter a possibilidade de se prover com água potável sempre que necessário.*

Refeições por dia: o número de refeições servidas por dia varia de uma a três nos dez estabelecimentos visitados. Em Dondo, estabelecimento Penitenciário de Sofala e Cadeia Central de Maputo, alegadamente, são servidas três refeições. Em Namaacha, Nampula são

servidas duas refeições por dia. Em Chibuto, só uma refeição é servida por dia. A origem destas disparidades não é clara. No que diz respeito à dieta alimentar, parece que esta é fraca e pouco ou quase nada é feito para incluir na dieta os vegetais da época e fruta na dieta dos reclusos, com a exceção da Cadeia Central de Maputo e a Cadeia de Namaacha. Nos estabelecimentos prisionais onde é servido o pequeno-almoço, consiste em papas, por vezes servidas com chá. O almoço e jantar geralmente consistem de chima e feijões que algumas vezes pode ser acompanhada de peixe ou carne. Contudo, não foi possível apurar com que frequência o peixe ou carne fazem parte da dieta. Contudo, a fruta fresca e vegetais parecem completamente ausentes na dieta alimentar dos reclusos. Onde duas ou três refeições são servidas, espera-se que o recluso possa guardar comida para consumir mais tarde durante o dia. Em todos os estabelecimentos prisionais, com a exceção da Rapale, reportou-se que os reclusos podem suplementar a sua dieta mediante a compra de comida adicional. É ainda reportado que os familiares podem trazer comida adicional, com a exceção de Rapale.

Os reclusos com necessidades dietéticas, por prescrição médica, não dispõem de tratamento especial, mas foi dito que recebem quantidades adicionais da mesma comida servida aos outros reclusos e alguns estabelecimentos prisionais recebem suplementos de soja. A dieta religiosa é alegadamente respeitada em todos os estabelecimentos prisionais, de tal sorte que os reclusos até podem preparar a sua comida, separadamente.

Loiça. Em quatro dos estabelecimentos visitados, foi reportado que a administração prisional não fornece utensílios para as refeições, sendo que os reclusos devem prover-se a si próprios nesta matéria. Esta é a situação da Cadeia Central de Maputo, Namaacha, Nampula e Rapale. A “resposta não” foi registada em Dondo. Se se espera dos reclusos que guardem a sua comida a ser consumida mais tarde, é essencial que eles possam dispor de maios para conservá-la em recipientes seláveis, que devem ser guardados em temperaturas que não permite a sua intoxicação.

Fontes de Energia. Em sete dos dez estabelecimentos prisionais, a comida é preparada a partir de combustível lenhoso, sendo que o gás só é usado na Cadeia Central de Maputo. O uso de lenha para a cozinha é caro, limita a capacidade para se cozinhar três refeições por dia e cria riscos de doenças respiratórias quando usada em lugares de pequenas dimensões, para além de ter impacto no desflorestamento. O uso de meios alternativos como gás, biogás e energia solar deveria ser ponderada e investigada.

Água Potável. Em todos os estabelecimentos prisionais, com a exceção de Rapale, relata-se que os reclusos têm acesso irrestrito a água para beber durante o dia. A razão para o acesso limitado a água em Rapale deve-se ao facto de neste estabelecimento a água ser cartada no rio

apenas duas ou três vezes por semana. O Acesso à água, nas celas, durante a noite, é limitado em cinco das dez cadeias visitadas e para mitigar essa limitação, os reclusos guardam-na em garrafas ou baldes. Esta não é, logicamente, uma situação desejável, na medida em que a limpeza dos recipientes não pode ser garantia, especialmente nos casos em que são partilhados por muitos reclusos nas situações de celas congestionadas.

A conclusão geral a que se chega é de que o acesso a água potável a qualquer momento pelos reclusos é problemática e as autoridades deveria prestar maior atenção a este assunto.

8.8. Vestuário e roupa de cama

Instrumentos Internacionais Chaves

- Regras 17-19 e 88 das Regras das Nações Unidas sobre Padrões Mínimos para o Tratamento de Prisioneiros Standard;
- Regra 38 das Regras das Nações Unidas de Protecção de Jovens Privados de Liberdade

Regra 17 das RPMNU (Vestuário e roupa de cama)

- 1) Deve ser garantido vestuário adaptado às condições climatéricas e de saúde a todos os reclusos que não estejam autorizados a usar o seu próprio vestuário. Este vestuário não deve de forma alguma ser degradante ou humilhante.
- 2) Todo o vestuário deve estar limpo e ser mantido em bom estado. As roupas interiores devem ser mudadas e lavadas tão frequentemente quanto seja necessário para manutenção da higiene dos reclusos.
- 3) Em circunstâncias excepcionais, sempre que um recluso obtenha licença para sair do estabelecimento, deve ser autorizado a vestir as suas próprias roupas ou roupas que não chamem a atenção

Regra 18 das RPMNU

Sempre que os reclusos sejam autorizados a utilizar o seu próprio vestuário, devem ser tomadas disposições no momento de admissão no estabelecimento para assegurar que este seja limpo e adequado.

Roupa. Nos dez estabelecimentos visitados, foi constatado que os reclusos em regime de prisão preventiva usam roupa própria. O uniforme parece ser pouco e só os reclusos condenados ou os reclusos que trabalham fora dos estabelecimentos penitenciários são os que usam. No entanto, quando a roupa dos reclusos em prisão preventiva degrada-se

e torna-se imprópria para o uso ou quando lhe for confiscada para efeitos de perícia forense, a administração prisional não fornece nenhuma roupa alternativa ou uniforme. Assume-se que a família do recluso ou outros doadores possam fornecê-la. Não é claro o que acontece quando o recluso não disponha de uma estrutura familiar de apoio. Os reclusos são também dependentes da sua família e amigos para lhes trazerem roupa adicional de inverno. Cada prisioneiro deve ter pelo menos dois pares de roupas para que seja capaz de servir-se de uma parte quando a outra for lavada. Em dois dos dez estabelecimentos prisionais, não é disponibilizado sabão aos reclusos para efeitos de lavagem de roupas, sendo estes os casos de Chibuto e Xai-Xai.

Roupa de Cama.

Regra 19. A todos os reclusos deve ser fornecido um leito próprio e roupa de cama suficiente e própria, que estará limpa quando lhes for entregue, mantida em bom estado de conservação e mudada com a frequência suficiente para garantir a sua limpeza.

A disponibilidade de camas e respectiva roupa nos estabelecimentos prisionais parece ser muito limitada, pelo menos nos casos de Nampula, Tete e Xai-Xai.

8.9. O direito de um cuidado de saúde

Instrumentos Internacionais Cheve

- Art. 12 do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, ainda não retificado por Moçambique;
- Regras 22-26 e 91 das Regras das Nações Unidas sobre Padrões Mínimos de Tratamento (serviços médicos);
- Princípio 9 sobre os Princípios Básicos sobre Tratamento Prisioneiros;
- Art. 6 do Código de Conduta para os Oficiais Responsáveis pela Aplicação da Lei;
- Regras 49-55 das Regras das Nações Unidas para Protecção de Jovens Privados de Liberdade;
- Princípio 1- 6 de Princípios de Ética Médica Relevantes sobre o Papel do Pessoal Médico, particularmente médicos, para a Protecção dos Prisioneiros e Detidos Principles contra Tortura e Outras Penas ou Tratamento Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

Regra 2

- 1) Cada estabelecimento penitenciário deve dispor dos serviços de pelo menos um médico qualificado, que deverá ter alguns conhecimentos de psiquiatria. Os serviços médicos devem ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde da comunidade ou da nação. Devem incluir um serviço de psiquiatria para o diagnóstico, e em casos específicos, o tratamento de estados de perturbação mental.
- 2) Os reclusos doentes que necessitem de cuidados especializados devem ser transferidos para estabelecimentos especializados ou para hospitais civis. Quando o tratamento hospitalar é organizado no estabelecimento este deve dispor de instalações, material e produtos farmacêuticos que permitam prestar aos reclusos doentes os cuidados e o tratamento adequados; o pessoal deve ter uma formação profissional suficiente.
- 3) Todos os reclusos devem poder beneficiar dos serviços de um dentista qualificado

Capacidade para a prestação de cuidados médicos: em quatro dos dez estabelecimentos pesquisados, foi relatado que os respectivos serviços de saúde não dispõem de equipamento e medicamentos em condições de responder a uma adequada prestação de cuidados de saúde. Estes são os casos de Chibuto, Namaacha, Nampula e Rapale.

Triagem médica: a triagem médica dos reclusos a serem admitidos nos estabelecimentos prisionais é de particular importância em qualquer ambiente prisional e muito mais importante nos casos de estabelecimentos congestionados. O objectivo dessa despistagem de doenças é a garantia de condições para que os reclusos disponham de uma pronta intervenção médica e para que as doenças contagiosas sejam detectadas a tempo de se prevenir a sua propagação dentro do estabelecimento.

Essa avaliação médica é, contudo, feita somente num único estabelecimento prisional, nomeadamente Sofala. Porém, a comunicação sobre a ocorrência de doenças contagiosas parece ser feita de uma maneira inconsistente. No geral, a qualidade dos serviços prestados aos reclusos parece ser aproximadamente igual àquela que é prestada aos cidadãos ordinários fora dos estabelecimentos prisionais. Contudo, em Chibuto, Rapale e Tete, foi relatado que a qualidade dos serviços prestados aos reclusos está muito abaixo da que é prestada fora dos estabelecimentos prisionais à generalidade dos cidadãos. Refira-se, porém, que não foi dada uma informação detalhada aos pesquisadores. O acesso a especialistas e cuidados de saúde de emergência implicam que o recluso enfermo seja transferido para algum hospital público. O presente estudo não avaliou a distância a que tais hospitais se encontram dos estabelecimentos prisionais, nem a problemática do transporte para o efeito. Foi inquirido se os reclusos têm permissão para serem assistidos pelo seu médico particular às suas expensas e em três

estabelecimentos prisionais foi relatado que esse tipo de prerrogativa não existe, sendo este os casos de Chibuto, Moatize e Tete. A razão desta falta de permissão não é clara.

Inspecções: É dado conta de que é quatro dos dez estabelecimentos prisionais monitorados, os respectivos estabelecimentos não tem tido inspecções regulares pelos Técnicos de Saúde, sendo estes os casos de Moatize, Namaacha, Tete e Xai-Xai. A escassez de técnicos de saúde parece ser o motivo.

Cuidados psiquiátricos: o acesso a serviços psiquiátricos pelos reclusos é demasiado limitado e para este efeito os reclusos são assistidos em hospitais públicos, sendo, porém, de recordar que segundo os dados disponíveis Moçambique só dispõe de 10 psiquiatras¹⁰⁴. A qualidade e a disponibilidade de tais serviços são desconhecidas. O tempo que se leva para se ter acesso aos serviços em causa parece variar muito de cadeia para cadeia, pois em Chibuto foi dito que pode levar cinco dias, quando em Nampula regista-se que a demora pode ir até trinta dias.

Incapacidades físicas: No que diz respeito a reclusos com incapacidade física, muito pouco existe, se não for quase nada, para satisfazer as suas necessidades. Algumas medidas de carácter informal foram reportadas em Xai-Xai, no sentido de que esta categoria de reclusos realiza, apenas, trabalhos especiais. Os serviços de apoio a reclusos com deficiência física parecem, porém, ser melhor organizados na Cadeia Central de Maputo do que em qualquer outro estabelecimento visitado. A formação dos oficiais prisionais sobre os direitos e necessidades especiais dos reclusos portadores de deficiência parece, igualmente, muito limitada, apesar de que em Xai-Xai foi relatado que a Liga dos Direitos Humanos providenciou uma formação ao pessoal nessa matéria. Foi feito algum esforço para identificar a existência de reclusos com alguma deficiência física e foi relatado que na Cadeia Central de Maputo havia 22 casos e 3 em Sofala.

Parece importante que se institua a prática de despistagem e registo dos diferentes tipos de deficiências que os reclusos podem ter, de modo a que lhes seja providenciadas medidas adequadas, em termos de condições prisionais, relativamente a eventuais necessidades especiais.

Deficiência mental: Os serviços de apoio aos reclusos com deficiência mental parecem completamente ausentes. Algum esforço foi feito para a identificação de casos de reclusos com

¹⁰⁴RevistaPsique, Psicologia, Psiquiatria e Saude Mental, CEPAEP.

esta deficiência, tendo sido possível registar que em Chibuto havia 23 casos desta natureza e 8 em Xai-Xai. A identificação de reclusos com estas deficiências físicas e mentais é feita de uma forma muito informal.

Óbitos: O número total de óbitos por causas naturais e não naturais correspondentes ao ano anterior é apresentado na tabela abaixo (Tabela 2)

Table 19

Estabelecimento Prisional	Natural	Mortes Naturais por 10 000 da totalidade da população prisional
Chibuto	1	135
Dondo	1	68
Maputo Central	12	Não disponível
Moatize		Não disponível
Namaacha		Não disponível
Nampula	16	842
Rapalé	8	2500
Sofala	2	136
Tete		Not available
Xai-Xai	11	311

O *ratio* em permilagem de 10.000 só pôde ser calculada em seis dos dez estabelecimentos prisionais na medida em que os dados estatísticos da população prisional não foram disponibilizados em todos os estabelecimentos. A Tabela 2 mostra que onde estes dados foram disponibilizados em permilagem, o índice varia, o mais baixo, 68/10.000 em Dondo para o mais alto 2500/10.000 em Rapale. Se os dados sobre Rapale forem correctos, então situação prevalecente é muito crítica, o que pode ser indicativo de problemas de acesso a cuidados de saúde, nutrição pobre e problemas de higiene.

Igualmente, as situações de mortalidade por causas não naturais (assassinato, acidentes e suicídios) têm-se verificado, mas os respectivos dados não foram encontrados.

TB, HIV e SIDA: um número considerável de medidas para prevenir a propagação de TB, HIV e SIDA encontram-se disponíveis. Na Cadeia Central de Maputo, foi reportado que as pessoas com TB, para além de receberem cuidados de saúde, são segregadas dos outros reclusos. Quando necessário, são transferidos para o Hospital da Machava. Os pacientes de TB da Cadeia de Namaacha são transferidos para Hospital da Machava onde eles podem receber tratamento. Em geral, parece que a informação é transmitida aos reclusos para evitar a propagação de TB. Em todos os estabelecimentos prisionais, foi reportado que uma vez que um recluso seja diagnosticado TB, é-lhe providenciada necessária medicação.

No que diz respeito ao HIV, os reclusos recebem informação sobre a doença. Na Cadeia Central de Maputo, é fornecido um quite de barbear aos prisioneiros que é devolvido aos oficiais prisionais depois do uso para evitar a partilha de lâminas. Não ficou claro se esta prática é seguida noutros estabelecimentos prisionais. Os reclusos dispõem de serviços de aconselhamento e testagem voluntária de HIV na Cadeia Central de Maputo. Em todos os estabelecimentos prisionais, os reclusos elegíveis têm acesso a tratamento ARV. Os reclusos em tratamento ARV devem receber uma dieta reforçada a fim de facilitar a sua recuperação. Em quatro dos dez estabelecimentos prisionais avaliados, não existe nenhuma dieta especial para os reclusos em tratamento ARV e nos em outros cinco estabelecimentos, foi reportado que se faz algum ajustamento da sua dieta, mas não ficou claro se este ajustamento refere-se à quantidade da comida servida ou se o reforço se refere ao tipo de alimentos providenciados. Não existe nenhuma informação sobre Dondo.

A continuidade do tratamento é acompanhada, em todos os estabelecimentos prisionais. Existem esforços para educar os reclusos e seus familiares de modo a garantir a continuidade dos tratamentos. Contudo, parece haver algumas inconsistências quanto à persistência com que tal esforço educativo é feito.

Os casos mais alarmantes de doenças que apoquentam os reclusos nos estabelecimentos visitados são HIV, TB, malária e diarreia. Nenhuma informação sobre este aspecto foi dada sobre Sofala e Dondo. A propagação de TB, HIV e malária e diarreia podem ser eficazmente eliminados através de protocolos e medidas que devem ser implementados.

8.10. Segurança

Instrumentos Internacionais Chaves

- Art. 10(2)(a) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos;

- Arts. 4-6 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;
- Princípio 8 do Corpo de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão;
- Regra 27-34 and 85(1) das Regras das Nações Unidas Sobre Padrões Mínimos para o Tratamento de Prisioneiros;
- Principio 7 dos Princípios Básicos para o Tratamento de Prisioneiros;
- Art. 3 do Código de Conduta dos Oficiais Responsáveis pela Aplicação da Lei;
- Princípios 1-11 e 15-17 dos Princípios Básicos do uso da Força e Armas de Fogo pelos Oficiais Responsáveis pela Aplicação da Lei;
- Regras 63-71 das Nações Unidas para a Protecção de Jovens Privados de Liberdade;

Separação de categorias: com as excepções de Dondo e Sofala, os reclusos condenados e não condenados não são segregados. Esta é uma violação à Regra 8(b) da RPMNU e do regime penitenciário¹⁰⁵ que, igualmente, impõe a separação das duas categorias de reclusos. A Política Prisional aprovada pelo Decreto n 65/2002, de 27 de Agosto, também estabelece, no Princípio Orientador 2 (Separação de diferentes reclusos), os reclusos em detenção devem ser separados dos reclusos já condenados. Sexo, idade e tipo de crime, duração da pena, também constituem critérios a aplicar na separação dos reclusos, de acordo com a Política Prisional.

Prevenção do Contrabando nas Cadeias: todos os reclusos são revistados logo após a sua admissão nos estabelecimentos prisionais, excepto em Rapale e Xai-Xai, existem registos sobre qualquer incidente. Porém, não ficou claro através dos dados colhidos por que razão os reclusos não são revistados em Rapale e Xai-Xai.

Uso de meios mecânicos de retenção: o uso de meios mecânicos de retenção não é de ocorrência comum, até ao ponto em que normalmente podia ser usado, é usado somente para reclusos violentos e para a prevenção de fugas, presumivelmente quando os reclusos estejam fora das áreas de segurança, por exemplo, quando são transportados para o hospital ou prisão.

Imposição da Disciplina e Punição: Regra 28 (1) of UNSMR estabelece que:

Nenhum recluso poderá desempenhar nos serviços do estabelecimento qualquer atividade que comporte poder disciplinar.

¹⁰⁵Decreto- Lei n.º 26 643 of 28 May 1936 (colonial Decree).

Em quatro estabelecimentos prisionais, foi reportado que determinados reclusos já sentenciados, são indicados para fazer a supervisão de outros prisioneiros. Da informação disponível, o conteúdo dos poderes desse tipo de reclusos não está claro. Contudo, isso cria uma hierarquia dentro da população prisional, o que cria riscos de exploração e extorsões.

O capítulo 9 do Decreto-lei nº 26643, de 28 de Maio de 1936, estabelece as sanções disciplinares dos reclusos. O artigo 358 do referido Decreto estabelece que, se o acto praticado for um crime, esta informação deve ser transmitida às autoridades judiciárias.

Existe um registo dos procedimentos disciplinares contra reclusos em quase todos os estabelecimentos prisionais, com a excepção de Nampula, Rapale e Xai-Xai, onde tal registo não é feito. Não está claro por que razão nestes estabelecimentos o registo não é efectuado.

Determinadas sanções impostas aos reclusos podem incluir tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ou punições¹⁰⁶. Por isso, os seguintes tratamentos são proibidos: punição corporal¹⁰⁷, punição colectiva¹⁰⁸; punições afectando a dieta alimentar do recluso (a menos que resulte de prescrição médica)¹⁰⁹, sujeitar o recluso a um longo período amordaçado por algemas ou outros instrumentos¹¹⁰, e trabalho forçado¹¹¹. Devido ao facto de que a prisão solitária ameaça não só a saúde mental e física do recluso, mas, também, o seu direito a procedimentos justos, existe a necessidade de serem tomadas medidas especiais para limitar o seu uso, apenas em circunstâncias excepcionais.

O Decreto-Lei nº 26643, de 28 de Maio de 1936 descreve a punição a ser aplicada ao recluso como sendo a perda de luz artificial, cama ou outros utensílios ou outras condições de conforto, até um período máximo de um mês; a cela solitária numa cela disciplinar durante um mês ou até dois meses em caso de reincidência; alteração da dieta (pão e água) nas celas solitárias¹¹². A legislação encontra-se, patentemente, desalinhada com os padrões internacionais nesta

¹⁰⁶ Art. 7 ICCPR

¹⁰⁷ Rule 31 See also E/CN.4/1997/7/Add.2 (Special Rapporteur on Torture - Visit to Pakistan 1996). The CCPR in General Comment 20 (para. 5) notes in respect of Art. 7 of the ICCPR that “The prohibition in article 7 relates not only to acts that cause physical pain but also to acts that cause mental suffering to the victim. In the Committee's view, moreover, the prohibition must extend to corporal punishment, including excessive chastisement ordered as punishment for a crime or as an educative or disciplinary measure.

¹⁰⁸ The provisions of the UNSMR (Rule 30) clearly require an individualised response by the authorities meeting the requirements of due process. Group punishments inflicted because one or a few prisoners violated a rule cannot meet this requirement.

¹⁰⁹ Rule 32(1). Despite the requirement in the UNSMR that a medical officer must approve the restriction of diet as a punishment, it is increasingly the trend in regional instruments and national legislation that the use of restricted diet as punishment is being prohibited. Rule 22(1) of the European Prison Rules (2006) allows only for a change in diet based on medical reasons. See also the Inter-American Commission on Human Rights (2002) Report on Terrorism and Human Rights, para. 161-162.

¹¹⁰ Rule 33

¹¹¹ Art. 8 of the ICCPR. This should be read together with Rule 71(1) of the UNSMR that work performed by prisoners must not be of an “afflictive nature”.

¹¹² Article 359 (6-9)

matéria. Nenhuma evidência foi encontrada de uso de dieta pobre, mas foram registados relatos sobre uso da cela solitária por um período indeterminado, facto que é preocupante.

O Relator Especial sobre a Tortura entende que o uso prolongado da cela solitária como parte integrante de um processo de tortura psicológica, a qual deixa cicatrizes emocionais de carácter duradouro.

O Estabelecimento de métodos psicológicos de tortura constitui um desafio particular. A execução de actos de barulho, privação do sono, o abuso de fobias particulares da vítima, o uso prolongado das solitárias, etc. com o propósito de sacar da vítima qualquer informação, são igualmente destrutivos como os métodos físicos. Em muitos casos, as vítimas de abusos mentais tornam-se dependentes de aconselhamento médico psicológico ou psiquiátrico por longo período de tempo. Contudo, o seu sofrimento é agravado pela falta de reconhecimento desse tipo de casos devido à ausência de marcas específicas, o que faz com que as suas queixas sejam muitas vezes afastadas por serem consideradas meras alegações.¹¹³

Em seis dos dez estabelecimentos prisionais visitados, relatou-se que as celas solitárias são usadas como punição. Aparentemente as celas solitárias não são usadas em Chibuto, Namaacha, Rapale e Tete. O tipo de punição usada nestes estabelecimentos prisionais não foi apurado. Onde ela é usada, a autorização para o confinamento solitário é dada pelo Responsável Máximo do estabelecimento prisional. Parece haver uma grande diferença em termos de duração deste tipo de sanção, podendo variar de 30 a 45 dias, 30 a 60 dias ou 90 a 120 dias. Apesar destas diferenças termos de duração, mesmo o mínimo de trinta dias poderia compagnar-se com os padrões internacionais de tratamento do recluso, no que diz respeito “a outro tratamento degradante” nos termos acima descritos. Foi reportado que onde a cela solitária é usada, os reclusos são visitados diariamente pelo responsável máximo do estabelecimento prisional, serviços sociais ou médico. Porém, esta informação não foi confirmada pelos inquiridores. A punição do recluso por via do confinamento solitário pode implicar a existência de uma alta autoridade, presumivelmente um procedimento interno de recurso de apelação, na medida em que não existe um mecanismo externo de fiscalização das prisões. Contudo, é de registar que a recém adoptada resolução de ratificação do Protocolo Opcional da Convenção contra a Tortura, indica a Comissão Nacional de Direitos Humanos como mecanismo de prevenção da Tortura.

¹¹³ A/HRC/13/39/Add.5 para 55. Tradução livre da equipa redactorial

Uso da Força: A informação recolhida sobre o uso da força é muito vaga e parece sugerir que o uso da força deve ser autorizado pelo responsável máximo do estabelecimento prisional e ela restringe-se a situações de emergência. O procedimento que se segue depois do uso da força parece variar de estabelecimento para estabelecimento. Por exemplo, o exame médico compulsivo depois do uso da força só é feito em dois estabelecimentos e não feito em cinco dos estabelecimentos visitados, sendo que no caso de Namaacha a informação é de que “ depende da seriedade da situação”. Existe um registo sobre o uso da força em cinco das dez cadeias visitadas, sendo que em Moatize e Tete não existe e em relação aos demais estabelecimentos não existe nenhuma informação sobre a matéria (Chibuto, Dondo e Sofala). É recomendável que todos os reclusos que tenham sido alvo de uso de força sejam submetidos a exames medidos logo depois do incidente e que o incidente em causa seja devidamente registado em livro próprio sobre o uso da força.

8.11. **Contacto com o mundo exterior**

Instrumentos Internacionais Chaves

- Regra 37-38, 90 e 92-93 das Regras das Nações Unidas sobre as Regras Mínimas de Tratamento de Prisioneiros;
- Princípios 15-20 do Corpo de Princípios Sobre a Protecção de Todas as Pessoas sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão;
- Regra 59-62 das Nações Unidas sobre a Protecção de Jovens Privados da Liberdade;
- Art. 37(c&d) da Convenção sobre os Direitos da Criança

Princípio 19 do Conjunto de Princípios relativas à protecção de todas as pessoas em qualquer forma de detenção ou aprisionamento

A pessoa detida deve ter o direito de ser visitado e de estabelecer correspondência, particularmente, com os membros da família e deverá dispor de oportunidades adequadas de comunicação com o mundo exterior, sujeito a condições e restrições razoáveis, nos termos especificados na lei ou regulamentos legais.

Princípio 15 do Conjunto de Princípios em referência, estabelece que o contacto com o mundo exterior não deve ser denegado por muito tempo logo após a detenção. A Regra 92 da UNSMR estabelece que:

O preventivo deve ser autorizado a informar imediatamente a sua família da detenção e devem ser-lhe dadas todas as facilidades razoáveis para comunicar com a sua família e amigos e para receber as suas visitas sob reserva apenas das restrições e supervisão necessárias aos interesses da administração da justiça e à segurança e boa ordem do estabelecimento.

Regra 37 e 92 da UNSMR

Prescrevem o regime para o contacto familiar do detido ou preventivo, sendo que a Regra 38 estabelece o direito de os estrangeiros detidos contactarem as suas representações consulares ou diplomáticas. A Regra 39 estabelece o direito de ser mantido informado sobre notícias importantes. A Política Prisional, com referência ao tratamento do recluso, estabelece que durante o período de internamento em estabelecimento prisional, os Serviços Prisionais devem promover um conjunto de serviços sociais que incluem o contacto com o mundo exterior.

Notificação da família e visitas: Com a excepção de um estabelecimento prisional onde nenhuma resposta foi dada, em todos os demais estabelecimentos os reclusos quando são admitidos são informados de que podem manter contacto com as respectivas famílias e representantes legais. Contudo, o acesso a telefones é limitado, na medida em que alguns estabelecimentos prisionais não dispõem de telefone (Moatize). Os reclusos dependem, maioritariamente, dos oficiais que os assistem em contactar as respectivas famílias. Todos os reclusos têm a permissão de receber visitas regulares da família, mas não houve informação muito detalhada sobre como este processo ocorre. Na Cadeia Central de Maputo, foi dito que as visitas ocorrem de duas em duas semanas, porém a família pode trazer refeições em qualquer dia. De todos os estabelecimentos prisionais, com a excepção de Rapale e Tete, foi reportado que pode-se usar a restrição do direito de receber visita como uma medida disciplinar. Mais uma vez, nenhuma informação foi dada sobre o motivo do procedimento diferente de Rapale e Tete. Em caso de qualquer emergência familiar, os reclusos podem usar os telefones dos escritórios do estabelecimento ou telefones dos oficiais para contactarem as respectivas famílias. Na Cadeia de Xai-Xai, não existe telefone.

Acesso ao representante legal: Em todos os estabelecimentos prisionais, os detidos são informados logo após a sua admissão que eles podem levantar algum procedimento contra a sua detenção (p.e. requerendo caução). Os detidos podem, em princípio, fazer consultas em privado e durante o tempo necessário com os advogados. Em Dondo, foi reportado que o espaço disponível para reuniões privadas entre o representante legal e o recluso é muito limitado. Todos os reclusos têm permissão para desafiar a sua detenção e na Cadeia Central de Maputo, foi dito que o Instituto de Assistência e Patrocínio Jurídico presta assistência jurídica a este respeito, dispondo de um escritório permanente do referido estabelecimento.

O acesso ao representante legal não pode ser limitado sob forma de medida disciplinar e este princípio é observado em todos os estabelecimentos, excepto Namaacha e Tete. As Consultas com o Advogado são privadas, excepto em Chibuto, Nampula e Rapale. Nenhuma informação adicional a propósito deste aspecto foi adicionalmente fornecida, mas pode ser apenas um problema de espaço para o efeito. Os nacionais estrangeiros e os expatriados podem contactar os respectivos representantes diplomáticos ou organizações apropriadas.

Informação de fora: Em oito dos dez estabelecimentos prisionais, foi reportado que os prisioneiros têm acesso a jornais, excepto em Chibuto e Rapale. As razões das restrições em Chibuto e Rapale não foram fornecidas.

O acesso à Radio e Televisão não é providenciado pelos serviços prisionais, mas os reclusos podem providenciar a seu próprio custo. Os familiares podem trazer jornais.

Cartas (Correspondência): Em todos os estabelecimentos prisionais, os reclusos podem escrever cartas e dispõem de mesas para o efeito, excepto em Chibuto. Os reclusos iletrados são assistidos por outros ou do pessoal ao serviço do estabelecimento. A censura à correspondência é praticada em sete dos dez estabelecimentos prisionais. Não está clara a razão do procedimento diverso praticado em Nampula, Rapale e Tete. A situação similar ocorre relativamente à correspondência entre o recluso e o seu Advogado. Em Nampula e Rapale, é relatado que essa correspondência não é tratada como confidencial

Infra-estrutura para visitas familiares: a impressão geral é de que a infra-estrutura para visitas familiares é inadequada, no que diz respeito a salas de visitas, salas de espera ou casas de banho. Na Cadeia Central, foi reportado que existem casas de banho para visitas. Em quatro estabelecimentos prisionais, foi reportado que as salas de visitas são inadequadas, sendo o caso de Chibuto, Cadeia Central de Maputo, Nampula, Sofala.

8.12. Inspeções e Queixas

Instrumentos Internacionais Chaves

- Art. 8 da Declaração sobre Protecção de todas as Pessoas de serem submetidas a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes.

- Art. 13 da Convenção das Nações Unidas Contra Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes;
- Regra 35-36 das Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros;
- Regra 72-78 Regra das Nações Unidas para a Protecção de Jovens Privados da Liberdade;

Depois de muitos anos de monitoria de condições prisionais e dos direitos dos reclusos, fica evidente e consensual que a falta de transparência e um sistema de prestação de contas representa um grande risco para os direitos dos detidos, particularmente o direito de ser livre da tortura e outras formas de tratamento degradante. O Relator Especial sobre a Tortura, escreveu o seguinte:

“O método mais importante de prevenir a tortura é substituir o paradigma da opacidade pelo paradigma da transparência através da sujeição de todos os lugares de detenção a uma monitoria e escrutínio exteriores e independentes. Um sistema de visitas regulares a lugares de detenção por autoridades de monitoria constitui o mais inovador e eficaz meio de prevenir a tortura e para gerar uma resposta atempada e adequada a qualquer alegação de abusos ou tratamentos degradantes pelas autoridades competentes.”¹¹⁴

Mecanismo de Reclamações: É dado conta de que em todos os dez estabelecimentos prisionais, os reclusos têm oportunidade, numa base diária, de dirigir reclamações e pedidos às autoridades penitenciárias. Os reclusos dispõem do direito de apresentar, sem nenhuma censura, reclamações sobre os seus direitos e bem-estar dirigidas autoridades externas, tais como as Autoridades Penitenciárias Centrais, Autoridades Judiciais, Instituições Nacionais de Direitos Humanos ou qualquer outro órgão apropriado. No que foi possível apurar, esse tipo de correspondência pode ser censurada (p.e. Sofala). Contudo, o nível dessa censura não pôde ser avaliado. O representante legal pode submeter uma queixa em nome do seu cliente.

Inspeção. Todos os estabelecimentos prisionais, excepto Moatize e Tete, são reportados como sendo alvo de inspecções regulares por autoridades externas.. Em Maputo e Xai-Xai, o Procurador visita regularmente os estabelecimentos prisionais e em Maputo um Magistrado e uma autoridade penitenciária provincial também fazem visitas regulares (pg 28). Para o caso de Namaacha, foi apurado que determinadas ONG também visitam as prisões.

¹¹⁴ A/HRC/13/39/Add.5 para 157

8.13. Mulheres nas Prisões

Instrumentos Internacionais Chaves:

- Princípio 5(2 do Corpo de Princípios para a Protecção de TODas as Pessoas submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão;
- Regra 8(a), 23 and 53 das Regras das Nações Unidas sobre Padrões Mínimos de Tratamento de Prisioneiros;

Segregação: Cinco dos dez estabelecimentos prisionais acolhia reclusas e a todo o tempo elas se encontram segregadas dos reclusos, nos termos impostos pela Regra 8(a). Os Oficiais do sexo masculino que tiverem de entrar em celas femininas deverão ser acompanhados, sempre, por oficiais de sexo feminino. Mas este procedimento parece não ser seguido em Nampula, Rapale e Sofala.

Cuidados Pré e Pós Natais: Nos três estabelecimentos provinciais onde se encontravam mulheres detidas, existem arranjos com vista a permitir-lhes disporem de cuidados pré e pós natais. Para além destes cuidados, elas beneficiam de suplementos nutricionais às reclusas na fase de amamentação, sendo este o caso de Nampula e Xai-Xai. És fornecido, igualmente, soja. E aos infantes, é fornecido suplemento nutricional em Nampula e Sofala e nos demais estabelecimentos que acolhiam mulheres estes suplementos não são prestados.

Toalhas Sanitárias (Pensos): O fornecimento de toalhas sanitárias às reclusas é inconsistente, porquanto, em alguns estabelecimentos tal não acontece – é fornecido em Nampula e Sofala, mas não em Chibuto, Dondo e Rapale.

8.14. Menores em Prisão

Instrumentos Internacionais Chaves

- Art. 10(2)(b) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos;
- Regra 8(d) das Regras das Nações Unidas sobre os Padrões Mínimos de Tratamento de Prisioneiros;
- Regra 17 e 18 das Regras das Nações Unidas para a Protecção de Jovens Privados de Liberdade;

As Regras das Nações Unidas para a Protecção de Jovens Privados de Liberdade, estabelecem com detalhe um conjunto de princípios para a detenção de menores, incluindo a sua segregação dos adultos.

Segregação: Ao tempo do trabalho de campo, havia menores detidos em Maputo, Nampula e Xai-Xai. Em Maputo, relatou-se que os menores são segregados a todo o tempo e quando são condenados são transferidos para a Cadeia de Boane. Contudo, a mesma coisa não pode ser dita em relação a Nampula e Xai – Xai onde reporta-se que os menores e adultos partilham as mesmas celas. Isto constitui violação da Regra 8(d) das UNSMR. A maioria dos estabelecimentos prisionais são reportados como não tendo menores em detenção no período em que o trabalho de campo foi efectuado, mas nos casos em que têm menores, eles partilham celas com os adultos. Foi reportado que não existem programas especiais para adultos.

Acesso aos Serviços Sociais. Em todos os estabelecimentos prisionais existe acesso aos serviços sociais. A acessibilidade e qualidade dos serviços não foram, contudo, avaliadas.

8.15. Gestão dos estabelecimentos prisionais

Instrumentos Internacionais Chaves

- Art. 5 da Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas para não serem Submetidas a Tortura e Outras Penas e Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes;
- Art. 10 da Convenção das Nações Unidas Contra Tortura e Outras Penas e Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes;
- Princípios 18-20 dos Princípios Básicos de Uso de Força e Armas de Fogo pelos Oficiais Responsáveis pela Aplicação da Lei.
- Regra 81-87 das Regras das Nações Unidas sobre a Protecção de Jovens Privados de Liberdade;

Regra 47 de UNSMR

- 1) O pessoal deve possuir um nível intelectual adequado;
- 2) Deve frequentar, antes de entrar em funções, um curso de formação geral e especial e prestar provas teóricas e práticas.
- 3) Após a entrada em funções e ao longo da sua carreira, o pessoal deve conservar e melhorar os seus conhecimentos e competências profissionais, seguindo cursos de aperfeiçoamento organizados periodicamente.

Formação do Staff. Foi reportado todos os estabelecimentos prisionais, o staff dispõe de uma formação adequada em relação à forma como devem lidar com os detidos. O nível desta formação não foi avaliado e nem foi possível saber se existem cursos de refrescamento (*on job training*). Existe formação adicional dada ao staff por organizações não-governamentais.

Ratio Staff/Recluso: Os dados colhidos referentes à relação staff & recluso está incompleta, mas foi possível calcular o seguinte:

Tabela 20

Estabelecimento Prisional	Ratio
Chibuto	1:12
Dondo	1:32
Maputo Central	
Moatize	1:11
Namaacha	1:3
Nampula	1:10
Rapale	1:16
Sofala	
Tete	
Xai-Xai	1:3

Conforme o indicado na Tabela 20, a *ratio* varia entre desde o adequado 1:3 até 1:32. Aparentemente esta *ratio* é uniforme tanto para a supervisão diurna como a nocturna.

Deficiências: as deficiências para a prestação de serviços são identificadas pelo oficial –chefe e são reportados ao comando regional. Contudo, a generalizada falta de recursos humanos impõe severas limitações em relação à resposta dada aos problemas – assim como a

profundidade com que a resposta pode ser dada. A informação sobre o número de lugares do quadro preenchidos e os vagos só foi dada relativamente a dois estabelecimentos prisionais (Moatize e Namaacha) os quais indicaram que todos os lugares estavam preenchidos.

VIII. ANÁLISE DE DADOS FLUXO DE PROCESSOS-CRIME

8.1. 1INTRODUÇÃO

O presente capítulo descreve o fluxo de processos-crimes (também referidos como casos), as partes envolvidas e avalia o período de duração de sua tramitação desde a sua abertura até a sua decisão pelos tribunais. No presente capítulo analisa-se, também, a duração efectiva da prisão privativa.

8.2. METODOLOGIA

A metodologia adoptada para a colecta e processamento dos dados em apreço, baseou-se na análise dos registos das instituições que integram sistema de justiça criminal, nomeadamente os registos dos tribunais distritais e provinciais, as procuradorias e os estabelecimentos prisionais. Foram analisados os registos que contêm a listagem cronológica de pessoas e processos que entram nas instituições que integram o sistema de justiça criminal, bem como outras informações que foram julgadas relevantes para o estudo.

Em cada estabelecimento prisional, tribunal ou procuradoria onde os dados foram colhidos, usou-se uma amostra selectiva de 40 (quarenta) casos escolhidos numa base anual, num intervalo de cinco anos, a contar, inclusive, desde 2009 até ao dia da própria colecta de dados, no ano de 2013. Contudo, ocorreram situações em que foi necessário fazer alguns ajustamentos, por exemplo, nos casos em que um mesmo tribunal tenha duas secções, a amostra foi dividida em duas partes, criando-se uma amostra de 20(vinte) casos por secção.

Os investigadores retiraram da amostra seleccionada as informações mais relevantes e contidas nos registos das instituições acima referidos, o que quer dizer que a informação constante desta capítulo resulta da colheita e análise de documentos oficiais das instituições que participam na administração da justiça criminal.

8.3. LIMITAÇÕES DO ESTUDO

Uma vez que a amostra só inclui processos que deram entrada nas diferentes instituições do sistema de administração de justiça criminal entre 2009 e 2013, os processos ou registos de casos que entraram no sistema antes de 2009 não são incluídas na amostra. Por outras palavras, os registos dos cidadãos detidos até 2008 não são abrangidos pela amostra analisada.

Considerando o facto de este estudo estar integrado numa avaliação regional do sistema de administração da justiça criminal dos países da África Austral (Malawi, Zambia e Moçambique), é de realçar que o sistema de registo de processos em Moçambique é melhor que o de muitos países, embora ocorram casos em que dados que se pretendia analisar sejam incompletos.

Daí que nos casos em que os dados colhidos nos registos fossem incompletos, os investigadores categorizaram tal informação como “*Semi-informação*”. Nestes casos, faz-se a advertência da insuficiência de observações ou constatações dada a incompletude dos resultados. Consequentemente, as tabelas que abaixo se indicam podem apresentar diferenças nos somatórios totais.

Onde a insuficiência dos dados não permitiu obter informação mais completa relativa a determinado caso, assim como no que diz respeito à data de um da libertação do recluso detido, isso pode dever-se ao facto de que aquando da avaliação dos processos pelo investigador o referido caso ainda era pendente ou a pessoa ainda não tinha sido libertada.

Nesses casos, a leitura da informação colhida é feita com base na informação registada até à dada da colecta dos respectivos dados; em alternativa, faz-se o cálculo/leitura apenas com os dados de registos completos do início e do fim do processo. Estas situações são aplicadas na análise dos dados, o que significa, igualmente, que os totais podem ser diferentes.

Em termos estimativos, os dados foram avaliados por referência ao total da população prisional registada em todo o período coberto pelo estudo e a todos os processos tramitados no mesmo período. Por exemplo, uma amostra de 40 (quarenta) casos representando um total de 4000 registos precisaria de 40 avaliações representando 400 entradas.

Entretanto, enquanto em outros países como Zâmbia e Malawi as amostras foram também obtidas a partir dos registos da polícia, no caso vertente de Moçambique não foi possível obter dados directamente das esquadras. Consequentemente, este relatório considera, apenas, as datas a partir da acusação do Ministério Público, da entrada do processo nos tribunais (distritais e provinciais) e data da entrada do recluso no estabelecimento prisional. Contudo, as prisões registam o primeiro da detenção.

8.4. As Cadeias

Foram realizadas 1911 observações de campo num universo de 10 (dez) estabelecimentos prisionais. Os dados foram avaliados de acordo com o fluxo de cada prisão, sendo que o mesmo registo foi usado para reclusos condenados e em situação de detenção. Só em 11% dos casos observados foi possível concluir que os reclusos estavam na situação de prisão preventiva. Contudo, isto não implica necessariamente de que o remanescente entrou na cadeia depois da efectiva condenação.

8.4.1. Número de Observações

Tabela 21: Observação por prisão

Estabelecimento prisional	Freq.
Cadeia Central	200
Cadeia Central da Beira	200
Cadeia Distrital de Chibuto	200
Cadeia Distrital de Moatize	200
Cadeia Distrital de Rapale	160
Cadeia Distrital do Dondo	200
Cadeia Provincial (Nampula)	200
Cadeia Provincial de Gaza	200
Cadeia de Namaacha	200
Tete	151
Total	1911

8.4.2. Número de Reclusos Representados

Tabela 22: Número total de reclusos representados

Estabelecimento Prisional	Freq.	Percentagem	Cum.
Cadeia Central	19280	38.76	38.76

Cadeia Central da Beira	5160	10.37	49.13
Cadeia Distrital de Chibuto	1040	2.09	51.22
Cadeia Distrital de Moatize	1320	2.65	53.88
Cadeia Distrital de Rapale	480	0.96	54.84
Cadeia Distrital do Dondo	2840	5.71	60.55
Cadeia Provincial (Nampula)	11360	22.84	83.39
Cadeia Provincial de Gaza	2960	5.95	89.34
Cadeia de Namaacha	440	0.88	90.22
Tete	4863	9.78	100
Total	49743	100	

8.4.3. Tempo médio entre a primeira detenção até a condução à cadeia

Um factor complicador para a análise deste indicador resulta do facto de o mesmo registo de entrada na prisão ser usado várias vezes sempre que o mesmo recluso retorna à cadeia, mesmo que seja reincidente, ou seja, ainda que esteja a retornar à cadeia por prática de outros crimes.

Consequentemente, em 14% de casos, contados deste a primeira detenção pela polícia até a entrada no estabelecimento prisional, estatisticamente, parece que o recluso foi encarcerado antes da sua própria detenção. Porém, excluindo estes casos da análise, os dados revelam que entre a primeira detenção até a condução a cadeia, pode decorrer um período que vai 1 to 4059 dias.

O máximo da duração (4059 dias) resulta da presença de condenados na amostra usada, os quais podem ter sido transferidos de outros estabelecimentos prisionais. Assim, olhando para estas observações registadas como detidos preventivamente, isso revela uma variação entre 0 a 508 dias, numa média de 31 dias.

Tabela 23: tempo deste a primeira detenção até a entrada no estabelecimento prisional, contemplando apenas os reclusos em prisão preventiva

Mínimo	25.º percentile	Média	75.º percentile	Máximo
0	5	31	122	508

O quadro acima revela que metade e dos reclusos em prisão preventiva, passaram 31 (trinta e um) dias de reclusão em algum outro tipo de estabelecimento antes de serem conduzidos ao estabelecimento prisional.

8.4.4. Idade dos reclusos

A idade dos detidos varia de 13 a 92 anos, com um valor médio de 26 anos. No entanto, o perfil da idade dos reclusos em prisão preventiva não difere muito da idade dos reclusos já condenados.

Tabela 24: idade de todos os reclusos incluindo os em situação de prisão preventiva

	Mínimo	25. ^o percentile	Média	75. ^o percentile	Máximo
All	13	21	26	31	92
Preventivos	15	21	26	31	67

8.4.5. O grau de instrução escolar dos reclusos

Cerca de 91% dos reclusos tem algum nível educacional escolar, sendo que 7% não tem qualquer educação, enquanto 2% da população prisional tem ensino superior. Ligeiramente, a maior parte dos reclusos em prisão preventiva não tem qualquer nível de educação (9%), mas pelo menos 1% tem alguma educação escolar.

8.4.6. Perfil profissional dos reclusos

Mais de metade dos reclusos não indicam estarem habilitados com alguma profissão e de uma forma geral nenhuma profissão aparece como dominante na população prisional. A lista de profissões ou ocupações inclui camponeses, mecânica, pedreiro, empregado doméstico, guarda, estudante, motorista e negociante. Este perfil é fundamentalmente explicado pelo grau de escolaridade dos reclusos.

8.4.7. Reincidência

Em 59% de casos, os reclusos não eram reincidentes, sendo que para cerca de 25% não foi possível obter informação precisa do seu cadastro. Porém, os dados revelam que 16% da população prisional era reincidente. Nestes casos, o grau de reincidência varia de 1 a 10 retornos à cadeia.

Entre os reclusos em situação de prisão preventiva, 72% não são reincidentes 10% da população prisional neste regime não apresenta dados fiáveis e cerca de 18% de reclusos em situação de prisão preventiva é reincidente, cujo grau varia entre 1 a 3 reincidências.

8.4.8. Categoria de reclusos por crime

Os tipos legais de crime de furto e roubo são os mais comuns entre a população prisional.

Table 24: Tipos de crimes pela totalidade da população prisional

Crime	Frequência	Porcentagem
Roubo	15519	31.28
Furto	8916	17.97
Unknown	5166	10.41
Off Corp	4155	8.37
Sum Cr	3345	6.74
Other	2083	4.2
Hom	1287	2.59
Burla	1192	2.4
Ab conf	1031	2.08
Viol	960	1.93
Conducao Illegal	831	1.67
Subtracao de Veiculo	743	1.5
Ameacas	612	1.23
Fogo posto	589	1.19
Danos	558	1.12
Acidente	366	0.74
Transgressao	326	0.66
AgressFis	309	0.62
Falsificacao	292	0.59
Estupez	256	0.52
Arma	195	0.39
Suborno	148	0.3
Desvio de fundo	131	0.26
Atentadoaopudor	119	0.24
Desobediencia	114	0.23
Envenenamento	111	0.22
Introdução a casa alheia	111	0.22
Estupro	69	0.14
Atropelamento	59	0.12

Rapto	26	0.05
Total	49619	100

Entre os reclusos em situação de prisão preventiva, os processos sumário-crime constituem a maioria, seguindo-se os processos por prática de crime de roubo.

Tabela 26: Tipos de Crimes entre os Preventivos

Crime	Frequencia	Percentagem
Sum Cr	2729	24.03
Roubo	2439	21.48
Unknown	1637	14.42
Furto	1613	14.2
Other	792	6.97
Off Corp	441	3.88
Burla	410	3.61
Ameacas	385	3.39
Ab conf	212	1.87
Viol	181	1.59
Hom	161	1.42
Fogoposto	121	1.07
Estupef	92	0.81
Arma	58	0.51
Envenemento	52	0.46
Acidente	12	0.11
Danos	6	0.05
Transgressao	6	0.05
Desvio de fundo	5	0.04
AgressFis	2	0.02
Subtracao de Veiculo	2	0.02
Total	11356	100

8.4.9. O decurso de tempo entre a entrada na cadeia e a prolação da sentença

Considerando apenas os reclusos em situação de prisão preventiva, o período que transcorre entre a condução à cadeia e a efectiva condenação por sentença pode variar de 0 a 655 dias, com um valor médio de 66 dias.

Table 25: Tempo, em dias, desde a entrada na cadeia até a sentença (só preventivos)

	Mínimo	25.º percentile	Média	75.º percentile	Máximo
Preventivos	0	14	66	212	655

8.5. TRIBUNAIS DISTRITAIS

8.5.1. Número de observações de tribunais e ano

Foram realizadas 916 observações nos tribunais do distrito de Dondo (Beira), Chibuto (Gaza), Namaacha (Maputo), Moatize (Tete) e Rapale (Nampula). A análise dos dados foi feita de acordo o fluxo relativo a cada cartório. As observações realizadas em cada tribunal correspondente a cada ano são indicados nos termos da tabela abaixo.

Table26: Número de casos registados em cada tribunal distrital em cada ano

	Beira-Don	Gaza-Chib	Maputo-Na	Moatize-T	Nampula-R	Total
2009	80	40	40	31	0	191
2010	80	40	40	40	28	228
2011	13	40	40	39	40	172
2012	13	40	40	40	40	173
2013	12	40	40	20	40	152
Total	198	200	200	170	148	916

8.5.2. Número de casos apresentados

Os dados avaliados reflectem um universo de 8010 casos

Table 27: Número de casos registados em cada tribunal distrital em cada ano

	Beira-Don	Gaza-Chib	Maputo-Na	Moatize-T	Nampula-R	Total

2009	1360	360	120	403	0	2243
2010	360	200	120	320	336	1336
2011	468	320	120	507	360	1775
2012	572	280	160	480	320	1812
2013	144	200	120	100	280	844
Total	2904	1360	640	1810	1296	8010

Os dados foram colectados em Agosto, Setembro e Outubro de 2013, o que justifica que para este ano o respectivo número seja mais baixo comparativamente aos outros anos.

8.5.3. Número de acusados por caso

Os dados contidos nos livros dos Tribunais contêm os registos dos nomes dos Arguidos/Réus por caso. Os Investigadores captaram os dados referentes ao número de Réus/Arguidos identificados em cada processo. Assim, em 98% dos casos, o número de Arguidos/Réus estava indicado.

Assim, as constatações avaliadas são relativas aos casos em que o número/dados dos arguidos/réus tinham sido registados, donde se conclui que 79% de casos tinha apenas um único arguido/réu. Neste universo, havia 10105 arguidos/réus, correspondentes a 7871 processos, ou seja, acima de 28% de arguidos/réus relativamente aos casos.

Table 30: Numero de agentes criminais por processo, nos tribunais distritais

Número de Acusados	Frequência dos Casos	Percentagem dos Casos	Percentagem Acumulada	Número total de acusados implicados
1	6223	79.06	79.06	6223
2	1281	16.27	95.34	2562
3	214	2.72	98.06	642
4	119	1.51	99.57	476
5	22	0.28	99.85	110
7	4	0.05	99.90	28
8	8	0.10	100.00	64

Total	7871	100.00		10105
--------------	-------------	---------------	--	--------------

8.5.4. Número de detidos por processo

A questão que se levanta é de saber quais dos arguidos/réus estão sob prisão preventiva. Os livros de registos dos tribunais distinguem os arguidos/réus em situação de prisão preventiva através da diferenciação da tinta usada nos registos, sendo usada a tinta vermelha para registar os arguidos/réus em prisão preventiva. Neste sentido, os investigadores fizeram a colecta de dados registados a vermelho.

Em 74% dos casos ou processos, o número de reclusos preventivos encontrava-se devidamente indicado.

Table 8: Number of detainees per case, district courts

Número Detidos	Frequência de Casos	Percentagem dos Casos	Percentagem Acumulada	Número total de detidos implicados
0	2650	44.51	44.51	0
1	2640	44.34	88.85	2640
2	481	8.08	96.93	962
3	92	1.55	98.47	276
4	76	1.28	99.75	304
5	3	0.05	99.80	15
6	4	0.07	99.87	24
8	8	0.13	100.00	64
Total	5954	100.00		4285

As tabelas acima indicadas mostram que dos 10105 arguidos/réus que foram presentes em tribunais, 4285 (42%) corresponde a reclusos em situação de prisão preventiva. No entanto, este dado deve ser considerado como uma estimativa mínima em relação ao número dos arguidos/réus em prisão preventiva uma vez que em muitas observações feitas não havia indicação que permitia saber se haviam ou não arguidos/réus em prisão preventiva.

No entanto, uma avaliação cruzada de arguidos/réus detidos e arguidos/réus no geral mostra que em mais de metade dos casos em que o número de detidos estava indicado, pelo menos uma pessoa estava na situação de detenção. Nos casos onde só havia um arguido/réu, em 57% dos casos os arguidos estavam na situação de detidos. Nos casos em que havia 2 arguidos, em 56% dos casos não havia nenhum detido e em 41% ambos eram detidos. Nos casos onde havia 3 arguidos/réus, em 70% dos casos todos os 3 arguidos eram detidos, enquanto 15% nenhum deles era detido.

Table 32: Numero de detidos pelo número de acusados, nos tribunais distritais

Numero de detidos	0	1	2	3	Total
Número de acusados					
1	42.81	57.19	0.00	0.00	100.00
2	56.27	3.09	40.64	0.00	100.00
3	15.20	9.60	5.60	69.60	100.00

8.5.5. Idade dos arguidos/detidos registados nos tribunais

Em 53% dos casos, a idade dos arguidos/réus estava registada. Porém, é preciso recordar que em muitos processos havia mais de um arguido/réu por caso. Os investigadores registaram a idade do arguido réu mais velho e a do mais novo em cada processo. No processamento dos dados, foi usada a idade do mais velho dos arguidos.

As idades registadas para o mais velho ou somente para arguido/réu variam de 16 a 80 anos. A idade média do arguido/réu mais velho ou somente arguido/réu situa-se em 28 anos. Sendo o primeiro **quarto** 23 e o segundo quarto 38 anos de idade.

Table33: Idade dos acusados, nos tribunais

	Minimum	25 th percentile	Median	75 th percentile	Maximum
All defendants	16	23	28	38	80

Nos processos onde havia mais de um arguido/réu, a diferença de idade comparando o arguido/ Réu mais velho com o mais novo variava de 0 a 46 anos. A diferença média (average) em termos de idade entre o arguido/réu mais novo e o mais velho nos casos de processos de

múltiplos arguidos/Réus era de 11 anos enquanto a diferença mediana (the median different) de idades era de 7 anos.

15% dos arguidos/réus mais novos, em caso de múltiplos arguidos/réus tinha idade abaixo de 18 anos, enquanto 20% tinha completado 18 anos. Parte dos 42% dos arguidos/réus mais novos tinha idade inferior a 20 anos e 74% abaixo de 25 anos.

8.5.6. As categorias de crime nos casos

Nos tribunais distritais, 26% dos crimes é relacionado ao furto e 23% correspondem à diferentes formas de ofensas corporais, 13% a roubo, 10% a acidentes, enquanto 3% referem-se a burla. Os furtos e ofensas corporais representam mais de metade dos casos submetidos nesta categoria de tribunais.

Table 9: Crimes da alçada dos tribunais distritais

Crime	Frequencia	Percentagem
Furto	2094	26.14
Off Corp	1847	23.06
Roubo	1041	13.00
Acidente via	761	9.50
Other	388	4.84
SI	352	4.39
Burla	230	2.87
Viol	230	2.87
Danos	158	1.97
Hom	129	1.61
Ab conf	125	1.56
Injuria	121	1.51
Ameacas	108	1.35
Sumario Crime	96	1.2
Fogoposto	88	1.1
Armas	85	1.06
Difam	47	0.59
Estupef	40	0.5
Falsas	34	0.42
Abandon da familia	23	0.29
Desobedience	13	0.16
TOTAL	8010	100

8.5.7. O tempo para julgamento

Em 58% dos casos (4672, podia ser estabelecido que o julgamento já tinha ocorrido no momento da colheita de dados. 82% destes casos cerca de (3837) têm registadas as datas de entrada e de julgamento a partir das quais pode ser determinado o período do tempo desde a entrada do caso e o seu julgamento.

O lapso do tempo desde a entrada do caso e o seu julgamento varia ente 0 dias (o mínimo) a 1045 dias (o máximo). A media (valor médio) foi 13 dias a contar da data da entrada do caso até ao julgamento, o que sugere que metade de todos os casos concluídos levaram menos de treze dias e metade levou mais de 13 dias. 25% foram julgados em 6 dias e 75% durou de 38 dias. Isto significa que três quartos dos casos levaram 38 dias ou menos para serem concluídos enquanto um quarto dos casos levou 38 dias ou mais para serem concluídos. Parte dos 5% dos casos levou mais de 203 dias para serem concluídos. Isto indicia que em muitos tribunais distritais os casos são resolvidos de uma forma relativamente rápida embora uma pequena percentagem pode levar mais de seis meses para serem concluídos.

Os dados apurados sugerem, contudo, que nos processos onde existem réus presos, os tribunais envidam esforços no sentido de resolverem o caso, uma vez que os dados apurados levam a conclusão de que os processos que tinham, pelo menos, um réu preso correram em menos tempo possível.

Table 10: Período de tempo, em dias, desde a entrada no estabelecimento prisional até ao julgamento nos tribunais distritais

Time periods in days from entry to judgement, by detainee status, in District Courts

	Mínimo	25.º percentile	Média	75.º percentile	95.º Percentile	Maximum
Todos os casos Concluidos	0	6	13	38	203	1045
Casos com detidos	0	6	10	23	163	1045
Casos sem detidos	0	7	21	58	230	1000

8.5.8. Os resultados tendo em conta a situação prisional do recluso

Nos casos em que tenha havido julgamento, os processos com arguidos/réus detidos apresentam a tendência de resultarem em, pelo menos, uma pessoa condenada. Dentre os casos com um detido, 70% deles resultam na condenação de uma pessoa. Isto implica que em 30% dos casos em que esteja envolvido um arguido/réu detido não resulta em condenação. Em processos sem detidos, 49% resultaram em, pelo menos, uma condenação. O grau de condenação em todos os casos situa-se em 59%.

Table 11: Casos concluídos em termos de resultados e situação de detenção

	Pelo menos uma condenação %	Nenhuma condenação %
Todos casos concluídos	59.23	40.77
Casos do detidos	69.66	30.34
Casos sem detidos	49.25	50.75

8.6. TRIBUNAIS PROVINCIAIS

8.6.1. Número de observações por tribunal e por ano

Realizou-se um total de 899 observações nos tribunais provinciais, cobrindo os tribunais de Sofala, Maputo, Nampula e Tete. Estes foram avaliados de acordo com o seu fluxo relativo em cada cartório. As observações realizadas em cada tribunal por ano são indicados de acordo com o quadro abaixo.

Table 12: Numero de observações dos tribunais provinciais por localização e por ano

	Beira	Gaza	Maputo	Nampula	Tete	Total
2009	39	20	40	40	40	179
2010	40	20	40	40	40	180
2011	40	20	40	41	40	181
2012	39	20	40	40	40	179
2013	40	20	40	40	40	180

Total	198	100	200	201	200	899

8.6.2. Número de Casos

A carga processual dos tribunais provinciais não se apresenta excessiva. Grande parte dos tribunais têm mais de uma secção. Os dados totais analisados são apresentados no quadro abaixo.

Table 38 Numero de casos por tribunais provinciais por localização e ano

Year	Beira	Gaza	Maputo	Nampula	Tete	Total
2009	136	80	220	340	180	956
2010	80	60	110	160	120	530
2011	100	40	80	164	120	504
2012	136	20	50	140	160	506
2013	80	20	40	80	100	320
Total	532	220	500	884	680	2816

8.6.3. Número de arguidos/réu por processo

os registos dos tribunais contêm dados que incluem os nomes dos arguidos. Os investigadores registaram o número de arguidos/réus que aparecem em cada processo. As constatações apuradas em relação aos casos em que o número de arguidos/réus estava registado, indicam que em menos de três quartos dos casos (72%) havia apenas um arguido. De uma forma geral, haviam 4241 arguidos, em 2759 casos ou seja 53% mais arguidos de que processos. Isto sugere que nos tribunais provinciais, os processos têm a tendência de apresentarem vários arguidos/processo, ou seja, geralmente cada processo há mais arguidos/réus nos tribunais provinciais do que nos tribunais de distrito.

Table 13: Numero de acusados por caso e numero total de acusados implicados

Número de Acusados	Frequência dos casos	Percentagem dos Casos	Percentagem Cumulativa	Número Total de Acusados Implicados

1	1992	72.2	72.2	1992
2	425	15.4	87.6	850
3	153	5.55	93.15	459
4	113	4.1	97.25	452
5	28	1.01	98.26	140
6	19	0.69	98.95	114
7	19	0.69	99.64	133
8	3	0.11	99.75	24
11	7	0.25	100	77
Total	2759	100		4241

8.6.4. Número de detidos por processo

A questão que se levanta é de saber quais dos arguidos/réus estão sob prisão preventiva. Os livros de registos dos tribunais distinguem os arguidos/réus em situação de prisão preventiva através da diferenciação da tinta usada nos registos, sendo usada a tinta vermelha para registar os arguidos/réus em prisão preventiva. Neste sentido, os investigadores fizeram a colecta de dados registados a vermelho. Em 80% dos casos pelo menos uma pessoa esteve em prisão preventiva.

Table 40: Numero de detidos por caso

Número de detidos	Frequência dos casos	Percentagem dos Casos	Percentagem Cumulativa	<i>Número Total de detidos Implicados</i>
0	302	12.92	12.92	0
1	1519	65	77.92	1519
2	292	12.49	90.42	584
3	110	4.71	95.12	330
4	62	2.65	97.77	248
5	14	0.6	98.37	70
6	11	0.47	98.84	66
7	17	0.73	99.57	119
8	3	0.13	99.7	24

11	7	0.3	100	77
Total	2337	100		3037

Nos casos onde havia apenas um arguido, 85% deles estavam em detenção; nos casos com dois arguidos, em 78% dos casos os arguidos estavam em situação de detenção. Finalmente, nos casos com 3 arguidos, em 66% deles os arguidos estavam em situação de detenção.

Table 41: Número de detidos por caso por acusados, por referência ao número de acusados, nos tribunais provinciais

	Número de Detidos				Total
	0	1	2	3	
Número de Acusados					
1	14.71	85.29	0	0	100.00
2	9.04	12.83	78.13	0	100.00
3	13.93	10.66	9.84	65.57	100.00

8.6.5. A idade dos arguidos/réus

Em 77% dos processos havia registo da idade dos arguidos, sem prejuízo de referir que em muitos processos havia mais de um arguido, daí que a metodologia usada, nestes casos foi a de registar a idade do arguido mais velho e do mais novo. No processamento dos dados, foi usada a idade do mais velho dos arguidos.

As idades registadas pela idade do mais velho dos arguidos variam de 16 a 75 anos. A média dos arguidos mais velhos ronda pelos 29 anos. Enquanto o primeiro quarto era de idade de 23 e o terceiro quarto era 37 anos, o que constitui um perfil quase similar aos tribunais distritais

Nos processos com mais de um arguido, a diferença comparativa de idades entre o mais novo e o mais velho arguido/réu variou de 0 a 63 anos. A diferença média (the average difference) em termos de idades entre o mais novo e o mais velho arguido/réu nos casos de vários arguidos/réus era de 17 anos, enquanto a diferença mediana de idade (the median difference) era de 5 anos.

Cerca de 17% dos arguidos/réus mais novos nos casos com vários arguidos tinham idade inferior a 18 anos, enquanto 9% tinha mais de 18 anos. No geral, 32% dos arguidos mais novos tinham idade inferior a 20 anos, enquanto 64% tinha idade superior a 25 anos. Em termos

comparativos, verifica-se que nos tribunais provinciais os arguidos apresentam uma idade ligeiramente superior relativamente aos dos tribunais distritais.

8.6.6. Categoriais de Processos por caso

Nos tribunais provinciais, 24% dos crimes são relativos a roubo e 23% a outros tipos de homicídios, 12% de fogo posto, 8% de violência doméstica, e os restantes 6% são de furto. No conjunto, os roubos e homicídios ocupam cerca de 50% dos casos criminais na alçada dos tribunais provinciais. Isto mostra uma certa proeminência de crimes violentos sob jurisdição desta categoria de tribunais, comparando com os tribunais distritais.

Table 14: categorias de crimes por caso nos tribunais provinciais

Crime	Frequency	Percent
Roubo	666	23.65
Hom	660	23.44
Fogoposto	334	11.86
Viol	224	7.95
Furto	160	5.68
Other	98	3.48
Off Corp	87	3.09
Unknown	69	2.45
Estupez	58	2.06
Enven	54	1.92
Desvio de fundos	53	1.88
Contranvenção	52	1.85
Falsificacao	44	1.56
Burla	40	1.42
Ab Conf	38	1.35
Subtracao de veiculo	38	1.35
Trafic p	29	1.03
Concussao	28	0.99
Corrup	23	0.82
Armas	16	0.57
Arma	15	0.53

Rapto	10	0.36
Infant	8	0.28
Ameaca	6	0.21
Estupro	6	0.21
Total	2816	100

8.6.7. O tempo decorrido até ao julgamento

Em 55% dos casos (1532), constatou-se que aquando da colecta dos dados, o julgamento já tinha sido realizado. Em 64% dos casos em que o julgamento já havia ocorrido (985), existia a data de entrada e a data do julgamento, tendo sido estes os dados que permitiram calcular a duração da espera do julgamento.

O lapso do tempo desde a entrada do caso e o seu julgamento varia entre 0 dias (o mínimo) a 1140 dias (o máximo). A media (valor médio) foi de 13 dias a contar da data da entrada do caso até ao julgamento, o que sugere que metade de todos os casos concluídos levaram menos de treze dias e metade levou mais de 13 dias. O 25.º percentil era de 60 dias, enquanto o 75.º percentil era de 147 dias. Isto significa que três quartos dos casos 147 dias ou menos para serem concluídos, enquanto um quarto levou 147 dias ou mais ser concluídos. Parte dos 5% dos casos levou mais de do que 495 dias para ser concluído.. Isto sugere que muitos casos dos tribunais provinciais levam 3 meses três meses para serem resolvidos..

Ao contrário do que acontece nos tribunais, os dados sugerem, contudo, que nos processos onde existem Arguidos/réus presos, os tribunais levam ligeiramente mais tempo para julgar casos onde pelo menos um arguido/réu esta envolvido., particularmente, 5% de casos envolvendo pessoas detidas levam mais de 698 dias.

Table 15: periodo de tempo em dias desde a entrada até ao julgamento, por referência à situação de detenção, nos tribunais provinciais

	Mínimo	25.º	Média	75.º	95.º	Máximo
Todos os caso concluidos	0	60	87	147	495	1140

Casos com detidos	6	71	112	219	698	1124
Casos sem detidos	4	62	104	225	367	1000

As penas aplicadas variam entre um mês a 24 anos. Em 13% de sentenças, a condenação foi de um ano ou menos e 28% dos casos a condenação foi de dois ou menos anos. A média do período de condenação é de 8 anos de prisão.

Os casos com arguidos/réus presos, mostram a tendência de que no fim, um dos detidos, pelo menos é condenado. Nos casos com um único detido, 72% resultaram em condenação. Em 28% dos casos envolvendo um detido, nenhuma sentença condenatória em pena de prisão foi proferida. Nos casos sem detidos, 63% resultaram em, pelo menos, uma condenação. O grau de condenação em todos os casos concluídos situa-se no nível de 70%.

Table 16: Casos concluídos atendendo ao sentido da sentença e situação de detenção

	A sentence of imprisonment%	No imprisonment imposed%
Todos os caso concluídos	69.84	30.16
Casos com detidos	71.65	28.35
Casos sem detidos	62.64	37.76

8.7. PROCURADORIAS PROVINCIAIS

Nesta categoria, foram realizadas mil observações, divididas em 200 por cada procuradoria provincial nos cartórios da Beira, Gaza, Maputo, Nampula e Tete (40 por cada ano, no intervalo de 2009 a 2013).

8.7.1. Número de casos por cada ano

A informação recolhida indica uma grande flutuação ao longo do tempo em relação ao total dos processos registados em cada ano. Verificou-se uma redução no número de casos no decurso do período de 2009 a 2011, sendo que em 2012 se registou-se mais do dobro dos casos. Não é muito claro o motivo do aumento de casos entre 2011 e 2012. O maior aumento registou-se em Tete.

Como 2013 reflecte um registo parcial (uma vez que os dados foram colectados em Setembro, Outubro e Novembro do mesmo ano) verifica-se um tendência de que neste ano o número de casos seja superior ao de 2011, mas inferior ao de 2012.

Table 17: Numero de casos por ano nas procuradorias povinciais

Ano	Frequência	Percentagem	Acumulado
2009	2120	22.36	22.36
2010	1520	16.03	38.4
2011	1400	14.77	53.16
2012	3040	32.07	85.23
2013	1400	14.77	100
Total	9480	100	

8.7.2. Número de arguidos por caso

Para efeitos deste item, foram considerados os dados dos arguidos/réus registados em caso caso. Os investigadores registaram o número de arguidos/réus alistados em cada caso. Nos casos em que o número de arguidos/réu era conhecido existia um arguido/réu em três quartos dos casos. Contudo, em quase um quarto de casos existiam mais de um arguido/réu.

Tabela 46: número de acusados por caso, por procuradoria

Número de Acusados	Freq.	Percent	Cum.	<i>Número total de Acusados Implicados</i>
1	6744	75.83	75.83	6744
2	1192	13.4	89.24	2384
3	465	5.23	94.47	1395
4	250	2.81	97.28	1000
5	109	1.23	98.5	545
6	64	0.72	99.22	384
7	25	0.28	99.51	175
8	24	0.27	99.78	192
9 or more	20	0.23	100	45
Total	8893	100		12999

Esta tabela sugere que casos oriundos da procuradoria, na proporção de 1 para 4 envolve vários arguidos/ réus. De facto, dos 8893 dos casos para os quais a informação foi registada faz referência a 13000 arguidos/reclusos. Por outras palavras existia 46% mais arguido/réus do que os casos nos 5 anos de análise.

O Número de reclusos detidos por caso

A questão que se levanta é de saber quais dos arguidos/réus estão sob prisão preventiva. Os livros de registos das procuradorias distinguem os arguidos/réus em situação de prisão preventiva através da diferenciação da tinta usada nos registos, sendo usada a tinta vermelha para registar os arguidos/réus em prisão preventiva. Neste sentido, os investigadores fizeram a colecta de dados registados a vermelho. Dos 4708 casos a partir dos quais a informação foi recolhida. em cerca de 79% de casos, pelo menos uma pessoa estava em prisão preventiva

Tabela 47: Número de detidos por caso, por procuradoria

Detidos	Freq.	Percentagem	Cum.	<i>Numero Total detidos implicados</i>
0	1032	21.92	21.92	0

1	2667	56.65	78.57	2667
2	508	10.79	89.36	1016
3	240	5.1	94.46	720
4	171	3.63	98.09	684
5	33	0.7	98.79	165
6	43	0.91	99.7	258
7	14	0.3	100	98
Total	4708	100		5608

Nos casos onde havia, apenas, um arguido, 77% dos tinha detidos. Nos casos onde existiam 2 arguidos, em 56% ambos estavam em regime de detenção, enquanto em 23% dos casos um deles estava em detenção. Em casos onde havia 3 arguidos/réu, em 63% dos casos todos estavam em detenção, enquanto em 16% nenhum deles estava detido. Em 15% dos casos, só tinham um único detido. Em outras palavras, quanto maior for o número de arguidos envolvidos num processo, maior é a probabilidade de um deles estar em regime de detenção.

Tabela 48: Número de detidos por referência ao número de acusados

	Número Total de Detidos				Total
	0	1	2	3	
Número de Acusados					
1	22.17	77.25	0	0	100.00
2	19.98	23.40	56.03	0	100.00
3	15.55	15.24	6.71	62.50	100.00

Perfil de idade dos arguidos/réus

Como é indicado acima, é frequente haver mais que um arguido/réu em cada processo ou caso. Onde as idades dos arguidos/réus tinham sido registados, a idade do arguido/réu mais novo e do mais velho tinham sido registados para cada processo. A idade do mais velho ou apenas arguido/réu variava de 13 a 90.

Tabela 49: perfil de idade dos acusados, nas procuradorias

	Mínimo	25.º percentil	Média	75.º percentil	Máximo
Mais velho ou só	13	25	30	38	90
Mais novo	13	20	25	29	85

8.7.3. O perfil dos crimes por caso

O tipo de crime mais comum na procuradoria foi roubo que situa-se em 16%.

Tabela 18: Perfil de crimes por procuradoria

Crime	Freq.	Percent
Roubo	1529	16.16
Unknown	1477	15.61
Hom	1319	13.94
Furto	1139	12.04
Fogoposto	817	8.64
Viol	452	4.78
Other	432	4.57
Sub de Vei	375	3.96
Off Corp	368	3.89
Falsif	246	2.6
Burla	221	2.34
Desvio de fundo	129	1.36
Abus de conf	104	1.1
Ameaca	104	1.1
Estupef	97	1.03
Envenamento	79	0.84
Corrup	74	0.78
Estupro	70	0.74
Onfensas corporais	66	0.7
Desobed	60	0.63
Arma	55	0.58
Rapto	53	0.56

Difamação	46	0.49
Abandono	44	0.47
Trafico	37	0.39
Danos	36	0.38
Armas	17	0.18
Infantes	15	0.16
Total	9461	100

8.7.4. O tempo que vai desde a recepção do caso pela Procuradoria até ao pronunciamento do Procurador

Só em 43% dos casos foi possível calcular o tempo. Para a maior dos casos em que os dados estavam disponíveis, o tempo que decorre entre a chegada do processo até ser concluso ao procurador para análise é de três dias ou menos.. Contudo, em 5% dos casos, o processo leva uma média de 33 dias ou mais na procuradoria

Tabela 19: Período de tempo que decorre desde o recebimento até a conclusão do processo ao procurador

	Minimum	25 th percentile	Median	75 th percentile	95 th percentile	Maximum
All cases	0	1	3	7	33	1986
Cases involving detainees	0	0	3	7	33	1986

8.7.5. Tempo decorrido desde o despacho da procurador até a entrada do processo em tribunal

Este dado só foi possível obter em 69% dos casos verificados. Dentro destes casos verificados, parece haver poucas situações onde tenha havido uma significativa dilação ou demora no tempo decorrido entre o despacho do procurador e a remessa do processo ao tribunal. Contudo, em 5% dos casos analisados este período prolongou-se até 66 dias ou mais. Havia pela diferença em relação ao casos que continham arguidos.

	Minimum	25th percentile	Median	75th percentile	95th percentile	Maximum
All cases	0	0	0	5	66	845
Cases involving detainees	0	0	0	5	63	845

8.7.6. O tempo decorrido entre a entrada do processo na procuradoria até a sua remessa ao tribunal

Em 5% das situações, este período de tempo prolongou-se até 169 dias.

Tabela 20: Tempo decorrido desde o recebimento do processo até a sua remessa para o tribunal

	Minimum	25th percentile	Median	75th percentile	95th percentile	Maximum
All cases	0	6	15	34	169	851
Cases involving detainees	0	6	13	31	129	851

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES GERAIS

INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O SISTEMA PRISIONAL EM MOÇAMBIQUE

A. INSTITUIÇÕES

1. Aspectos gerais

- Arquitectura institucional do sistema de administração da justiça criminal garante, formalmente, o direito de acesso a justiça e de ser julgado por tribunais independentes e imparciais, cujas garantias são o princípio de separação de poderes, o princípio da independência dos tribunais, o princípio da irresponsabilidade e inamovibilidade dos magistrados.
- Relativamente à justiça criminal, o princípio da separação de poderes, assim como os direitos fundamentais que assistem ao cidadão em situação de detenção ou em reclusão garantem o funcionamento das Instituições de Administração da Justiça Criminal no quadro de um Estado de Direito.
- Porém, a eficácia dos princípios da separação de poderes e da independência do poder judicial, depende da imparcialidade, integridade, idoneidade dos actores intervenientes na administração da Justiça criminal. Sendo assim, recomenda-se a formação dos actores do sistema de justiça criminal sobre os princípios de Bangalore de conduta judicial.
- Quanto à eficácia, as instituições de administração de justiça criminal são afectadas por carências de recursos humanos e materiais de diversa ordem, tais como laboratórios criminais modernos, transporte, etc. A agravar este cenário, agrega-se o elemento desconcertação institucional, porquanto, nalguns casos, o princípio da reserva da ultima palavra do juiz não é acatado pelas demais instituições (Ex.: do Comandante Geral da Polícia que desacatou publicamente uma ordem de soltura de um comandante/ a Procuradoria-Geral da Republica).
- Constatou-se o défice de abordagem da justiça criminal baseada em A direitos humanos. Assim sendo, o estudo recomenda a integração da componente de direitos humanos na actividade das instituições da administração de justiça conforme o recomendado pelo Comité de Direitos humanos das Nações Unidas, na sua 19ª sessão, por ocasião de apresentação do relatório do Estado moçambicano.

2. Ministério do Interior

- Uma das questões identificadas como problemática é dupla subordinação institucional da PIC. Pois, na instrução preparatória a PIC actua, por um lado, sob direcção do Ministério Público e, por outro, à direcção do Ministério do Interior. Assim sugere-se que se acelere o processo da reforma da PIC que encontra pendente desde 2009 transformando-a numa verdadeira polícia judiciária.
- A PIC carece de pessoal especializado, devidamente qualificado e com os meios necessários para realizar com eficácia a sua missão. Por isso, recomenda-se uma adopção de um plano integrado de formação e de adequação de meios de trabalho do pessoal da PIC de modo a ajustar-se às novas formas de criminalidade.

3. Ministério Público

- Apesar de o estudo ter verificado um esforço na formação e recrutamento de novos magistrados, constatou-se ainda um défice significativo de número de magistrados de acordo com os padrões internacionais que recomendam 20 magistrados por cada 100.000 habitantes. Recomenda-se, por isso, que a formação e recrutamento de novos magistrados sejam definidos como tarefa prioritária.
- O estudo constatou ainda a protecção da independência dos magistrados através do princípio da legalidade e da autonomia na sua actuação do MP apesar de a lei considerá-lo uma magistratura hierarquizada. Todavia, para consolidação desta independência o estudo recomenda a adopção e divulgação no seio dos magistrados as directrizes das Nações Unidas sobre o papel dos magistrados do Ministério Público.

4. Tribunais

- No que diz respeito à qualidade dos magistrados, constatou-se um progresso assinalável, relativamente as habilitações literárias dos servidores da administração dos tribunais e pela existência de um centro especializado de formação de magistrados, assim como de um estágio pre-qualitativo para o ingresso na magistratura

- Porém, no que diz respeito à quantidade, o estudo constatou um déficit muito grande de magistrados havendo actualmente cerca de 300 juízes para cerca de 23 milhões de habitantes.
- Recomenda-se o aumento de números de magistrados nos tribunais sobretudo nos tribunais distritais de modo a garantir-se o direito ao julgamento em tempo razoável.

5. Instituições de assistência jurídica e judiciária

- Em Moçambique o patrocínio judiciário e assistência jurídica são institucionalmente garantidos pela OAM e IPAJ. O estudo constatou que a Ordem de advogados (OAM) dispõe de um número muito reduzido de advogados inscritos o que limita a sua capacidade de garantir a assistência aos reclusos. A mesma situação foi constatada em relação ao IPAJ que dispõe de um número de técnicos muito a quem do recomendável.
- Recomenda-se a OAM que flexibilize o processo formação de advogados, como por exemplo, acordos de formação de advogados através de clínicas das faculdades e escolas de direito. Em relação ao IPAJ que autoridades governamentais priorizem o recrutamento de mais quadros em quantidade e qualidade.

6. Serviços prisionais

- Apesar das reformas recentes cujo marco mais recente é a Lei nº 3/13, de 16 de Janeiro, que institui SERNAP, constata-se que a reforma peca por ser lenta e por não ser integral e integrado. Recomenda-se a aceleração do processo da conclusão da reforma.

B. QUADRO LEGAL

1. Aspectos gerais

- A CRM consagra um regime de direitos, liberdades e garantias fundamentais favorável à protecção dos direitos de reclusos preventivos e compatível com os padrões internacionais de direitos humanos na medida em que a sua interpretação e integração deve ser feita de harmonia com DUDH e CADHP.
- Todavia, o estudo constatou determinadas incompatibilidade entre o regime ordinário da prisão preventiva e CRM assim como aos padrões internacionais conforme consta do corpo do texto principal.

- Recomenda-se por isso, uma reforma integrada e holística de todas as componentes do quadro legal da justiça criminal nomeadamente o direito substantivo, processual e penitenciário tendo como marco os padrões internacionais.

2. Aspectos específicos

(i) Constituição

- A CRM consagra um regime favorável ao recluso em prisão preventiva, nomeadamente, o direito à liberdade e a segura (artigos 59 e 64 nº1), o direito à presunção da inocência (artigo 59 nº 1), o direito de ser informado sobre os motivos da detenção (artigo 64 nº 3), o direito ao tratamento especial da criança (artigo 47).
- Todavia, o estudo constatou algumas lacunas na própria CRM, nomeadamente, o artigo 64 nº 1 não refere que a detenção só é permitida nos casos fixados na lei a semelhança do que fez na prisão preventiva. Recomenda-se que esta disposição inclua na sua redacção a expressão detenção e prisão preventiva.
- A CRM, contrariamente ao recomendável por artigo nº 9 do PIDCP, não consagra o direito ao julgamento em tempo razoável na justiça criminal. Além disso, a CRM não determina que a detenção fora de flagrante delito deve ser fixada por um juiz pelo que recomenda-se que a CRM fixe este princípio podendo, por razões práticas fixar um número limitado de casos em que a detenção pudesse ser efectuada sem mandado judicial com garantia da apresentação imediata do detido perante juiz.

(ii) Direito substantivo penal

- O estudo constatou a propensão do Código Penal em vigor à aplicação de penas privativas de liberdade porquanto apenas consagrava a pena de multa com pena alternativa à prisão. Isto é, o seu regime não era informado pela filosofia de penas alternativas à prisão.
- Contudo, o novo Código Penal a vigorar a partir do próximo veio corrigir esta situação por ter adoptado a filosofia de penas não privativas à liberdade (medidas sócio-educativas e socialmente úteis) medidas alternativas a prisão (transacção penal e suspensão condicional de processo) e as penas alternativas à pena de prisão (prestação de trabalho socialmente útil, a prestação pecuniária ou em espécie, a perda de bens ou valores, a multa e interdição temporária de direitos).
- Dado o carácter extremamente inovador deste regime recomenda-se aos actores chaves do sistema de justiça criminal, as universidades e outros autores relevantes

desempenhem um papel importante na divulgação deste regime criando pacotes especiais de formação para magistrados e a comunidade em geral.

(iii)Direito adjectivo penal

Em relação ao regime processual penal, o estudo constatou alguns pontos críticos que devem merecer a atenção do legislador, tais como:

- **Direito à liberdade, a segurança e a presunção de inocência do indivíduo.** Constatou-se uma limitação que condiciona a eficácia deste regime na medida em que CPP estabelece a obrigatoriedade da aplicação da prisão preventiva em todos os casos em que o arguido é suspeito de prática de crime de prisão maior, o que viola o princípio constitucional da presunção da inocência e a regra 84 nº 2 das Regras Mínimas das NU sobre o tratamento dos reclusos. A este respeito o estudo recomenda que este regime seja revisto devendo-se consagrar o regime da prisão preventiva baseado na perigosidade criminal concreta e não abstracto.
- A lei deve ainda impor que a ordem de prisão preventiva seja devidamente fundamentada de facto e de direito por referência aos respectivos pressupostos legais.
- **O direito de ser presente ao juiz em tempo razoável.** O prazo de 48 horas fixado para legalização da prisão preventiva não deve ser dilatado em qualquer circunstância. Assim, recomenda-se a eliminação da possibilidade do MP público dilatar este prazo ao abrigo do artigo 311 do CPP.
- **O direito ao julgamento em tempo razoável.** O CC observou no Acórdão 04/CC/2013, de 17 de Setembro que a omissão do prazo para o julgamento do réu preso após o despacho de pronúncia constitui uma violação dos direitos humanos, daí recomendar-se que o legislador fixe o prazo de julgamento do réu preso em processo querela após a sua pronúncia.
- **O direito de defesa do recluso preventivo** A semelhança da constatação do Acórdão 02/CC/20013, de 28 de Abril, o estudo observou que a norma do parágrafo Primeiro do artigo 311 do CPP que permite a incomunicabilidade entre o arguido e o seu defensor constitui uma limitação ilegítima ao direito de ampla defesa. O estudo recomenda que o legislador deve consagrar uma norma processual que garanta o acesso ao advogado ao seu patrocinado em todas as fases do processo-crime em consonância com o estabelecido no artigo 62 da Constituição da República e nos padrões internacionais.

- **Princípio do recurso excepcional da prisão preventiva.** Recomenda-se a reforma CPC de modo a consagrar um regime da aplicação de medidas alternativas à prisão preventiva incluindo o alargamento de leque de opções de tais medidas.
- **Inviolabilidade do domicílio.** para efeitos da realização da detenção o artigo 204 do CPP não estabelece horas determinadas para distinguir o dia da noite o que leva ao entendimento que esta distinção obedece a existência ou não da luz do dia ou do sol. A este respeito o estudo recomenda que o legislador deveria indicar de forma concreta a que horas a noite inicia visto que no verão a claridade prolonga-se para além do sol.
- Face à aprovação do novo CP baseado na filosofia de aplicação de penas alternativas à prisão recomenda-se a revisão urgente de CPP com vista a criação de mecanismos processuais específicos para as medidas alternativas.

C. INSTITUIÇÕES PRISIONAIS

1. Condições prisionais

- **Due Process of Law (processo devido).** Foi constatado que um número considerável de detidos permanece nas prisões para além dos prazos. Isto constitui uma violação às normas internas e internacionais. Recomenda-se que seja estabelecido um mecanismo de monitoria e de reacção para evitar que isto aconteça.
- Em determinados estabelecimentos prisionais, um número significativo de reclusos encontram-se em prisão preventiva há mais de um ano. Uma prisão preventiva com este tipo de duração é, em princípio violação de direitos interrogáveis de direito a julgamento justo estabelecido no PIDCP. Os Serviços Prisionais deveriam cooperar com outras instituições de Administração da Justiça para identificarem os nós de estrangulamento e implementarem medidas correctivas. Pode ser necessário estabelecer um mecanismo de alerta e a revisão da legislação de modo a fixar-se um período máximo em que uma pessoa pode estar em regime de detenção ou prisão preventiva.
- Os Paralegais e outros serviços de assistência legal deveriam estar disponíveis para prestarem assistência aos detidos numa base regular. O IPAJ deve receber mais apoios de modo a expandirem os seus serviços.
- **Direito a Integridade Física e Moral.** Com vista à promoção da dignidade humana dos reclusos e mais especificamente no que diz respeito ao seu direito a integridade moral e

física, é importante que os serviços de administração prisional em Moçambique providenciem uma liderança assertiva e visível a este respeito. Transparência e responsabilização constituem as pedras angulares para um sistema de detenção baseado em direitos humanos.

- A legislação prisional, que data de 1936, requer uma revisão substancial de modo a garantir que se crie um ambiente legal que reflecta os valores constitucionais e as obrigações internacionais que Moçambique assumiu no âmbito do direito internacional dos direitos humanos. Porém, um regime jurídico consolidado pode prover por uma orientação estratégica do sector prisional nos anos vindouros.

- A revisão do currículo de formação nos serviços prisionais moçambicanos pode mostrar-se necessária a fim de se introduzir alguns ajustes, especialmente os que reflectam os padrões internacionais dos direitos humanos neste domínio. A este respeito, as formações de refrescamento ou actualização são essenciais para garantir a sustentabilidade e continuidade. As fontes abaixo, do Escritório das Nações Unidas para Droga e Crime podem dar uma orientação a este respeito, nomeadamente:
 - a. Manual sobre Reclusos com Necessidades Especiais**
 - b. Manual sobre Gestores de Estabelecimentos Prisionais e fazedores de políticas sobre mulher e prisão;**
 - c. Manual sobre Gestão de Processos de Reclusos;**
 - d. Manual sobre Líderes do Sistema Prisional**
 - e. Regras das Nações Unidas sobre o Tratamento de Mulheres Reclusas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres que praticaram crimes.**¹¹⁵

- A investigação sobre óbitos nos estabelecimentos prisionais deve, de forma ideal, ser conduzida por uma unidade independente. Contudo, atendendo aos limitados recursos disponíveis, é recomendável que tais óbitos sejam reportados à Comissão Nacional de Direitos Humanos e que esta possa monitorá-los e publicar as respectivas constatações.

- Após a admissão, os detidos devem ser informados, por escrito, sobre as regras da instituição, o respectivo código disciplinar, os procedimentos e outras matérias que se julgar deverem ser do conhecimento do detido em relação aos seus direitos e responsabilidades. Estes devem, igualmente, ser informados sobre o seu direito a julgamento justo e de que eles podem desafiar a sua detenção, assim como do direito que têm de ter acesso ao respectivo representante legal. Como medida prática recomendável, é de que seja instalado um Quadro de Parede nos estabelecimentos prisionais e em lugar acessível onde a informação detalhada a este respeito deve ser registada.

¹¹⁵ See UNODC website at <http://www.unodc.org/unodc/en/justice-and-prison-reform/tools.html?ref=menuaside>

- O congestionamento das cadeias contínua sendo um problema persistente e soluções de longo prazo implicam a intervenção de outras instituições da administração da justiça criminal. Contudo, o envelhecimento e a insuficiência da infra-estrutura prisional não podem ser esquecidos, na medida em que a este respeito foram identificados numerosos problemas. É de recomendar, por isso, que o Governo moçambicano, em cooperação com os parceiros, investigue formas de, a médio prazo, melhorar a infra-estrutura prisional de modo a que as suas condições de acomodação vão de encontro com os padrões internacionais acerca dos lugares de detenção.
- Os serviços prisionais devem providenciar que seja feita uma pesquisa de modo a identificar soluções materiais e tecnológicas baratas e sustentáveis que podem apoiar no melhoramento das condições de detenção. A este respeito, deve-se dar atenção especial a fontes alternativas de electricidade e combustível lenhoso (Energia Solar, Biogás, etc.) para o uso na cozinha, produção de comida e para o melhoramento da dieta alimentar, assim como fumigações/desinfecções a baixo custo.
- Um número considerável de problemas foi identificado no que diz respeito às condições de detenção. Tais problemas não são resolvíveis de noite para o dia. É, por isso, recomendável que os serviços prisionais desenvolvam um plano de acção sujeito uma periodização vinculativa das acções a desencadear com vista ao melhoramento das condições de detenção, com particular destaque para:
 - f. Providenciar o fornecimento de água bebível nas celas;**
 - g. Fornecimento de roupas básicas de cama;**
 - h. Providenciar, pelo menos, duas refeições diárias consistindo de dieta alimentar nutritiva, incluindo fruta fresca, numa base regular;**
 - i. Fornecimento de quantidade suficiente de sabão detergentes e;**
 - j. Garantir fumigações regulares às celas para o controlo de mosquito;**
- **Cuidados de Saúde.** Todas as novas admissões devem ser alvo de despistagem de doenças contagiosas logo à entrada. Na medida em que os serviços de saúde nos estabelecimentos prisionais ressentem-se de insuficiência de recursos humanos, é recomendável que um determinado número de estabelecimentos previamente seleccionados possam providenciar que alguns oficiais prisionais sejam submetidos a um treinamento básico em cuidados de saúde, de modo a poderem realizar, pelo menos, as seguintes acções:
 - k. Despistagem de doenças aos reclusos recém-admitidos;**
 - l. Lidar com questões de emergência médica;**
 - m. Realizar inspecções de saúde aos edifícios prisionais;**
 - n. Providenciar formações em matéria de prevenção de HIV/SIDA e TB**

A este respeito, a Cruz Vermelha Internacional pode assistir em providenciar esse treinamento.

- **Protecção e Segurança.** Devido a constrangimentos infra-estruturais, é praticamente impossível no presente momento separar reclusos condenados e não condenados. Em linha com a Recomendação 8, acima, a construção de futuros estabelecimentos prisionais ou no melhoramento dos edifícios prisionais existentes, a necessidade de segregação das duas categorias de reclusos deve ser adoptada como um objectivo explícito.
- As regras em vigor nos estabelecimentos prisionais e as ofensas disciplinares, assim como o procedimento disciplinar devem ser postos à disposição de todos num quadro de parede situado num lugar visível para todos, em linha com a Recomendação 6, acima.
- Os reclusos devem ser activamente supervisionados por oficiais, especialmente a noite. O papel dos chefes das celas na gestão dos estabelecimentos prisionais carece de uma investigação adicional.
- Todos os incidentes de uso de força devem ser registados num livro de registos próprio em todos os estabelecimentos prisionais e esse uso da força deve ser reportado à Comissão Nacional dos Direitos Humanos ou outro órgão para o efeito designado.
- Todos os reclusos que tenham sido alvo de uso de força devem passar por um exame médico;
- **Contacto com o Mundo Exterior.** Em consonância com a Recomendação 8, acima, o melhoramento da infra-estrutura prisional deve promover a criação de facilidades mais cómodas aos visitantes.
- Apesar do constrangimento em meios, as novas admissões deveria ter permissão de fazer, pelo menos, uma chamada telefónica ou enviar um SMS às expensas do Estado para informar os familiares e representantes legais acerca da sua detenção;
- **Reclamações, pedidos e inspecções.** Todos os reclusos deveriam dispor, numa base diária, de uma oportunidade para apresentar reclamações ou fazer pedidos. Um registo, para este propósito, deve ser mantido e revisto pelo Oficial Chefe numa base semanal.
- Reclamações para órgãos externos não devem ser objecto de qualquer censura. É da competência do órgão destinatário da queixa decidir sobre o mérito e substância da queixa.

- Enquanto a Comissão Nacional dos Direitos Humanos tem a competência de visitar e inspeccionar os estabelecimentos prisionais, ela não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo. Tendo em vista melhorar a sua prestação, é recomendável que a Comissão desenhe um plano de visitas estabelecimento que todos os estabelecimentos prisionais. O propósito destas visitas é inspeccionar e relatar sobre as condições de detenção e o tratamento dos reclusos¹¹⁶;
- As inspeções, sejam elas feitas por órgãos internos ou externos, elas deve ser feitas de acordo com um programa específico de modo a garantir que haja consistência e que os Oficiais Chefes recebam um *feed-back* apropriado. O objectivo geral das inspeções apresenta acima de tudo, como base de diálogo e de resolução de problemas.
- **Mulheres.** Todas as mulheres grávidas ou a amamentar, assim como os infantes devem receber suplementos nutricionais especiais, se a dieta não for suficientemente variada.
- Todas as mulheres reclusas necessitadas, deve dispor de pensos sanitários sem nenhum custo para elas.¹¹⁷
;
- **Gestão.** Com o objectivo de informar sobre o orçamento dos Serviços Prisionais, uma análise compreensiva sobre o melhoramento dos sistemas prisional deve ser realizado. Tal análise deve fazer uma provisão de custos operacionais correntes (i.e. custo diário por prisioneiro), projectos grandes de carácter infra-estrutural e os custos de desenvolvimento de competências dos recursos humanos.
- Os serviços prisionais e respectivos parceiros do sistema de justiça criminal, deveria considerar o estabelecimento uma ligação police-court-prison apoiado por um conjunto de indicadores de monitoria de desempenho que possa ser usada numa base contínua com a função de medir o impacto. A este respeito, deve dar-se foco a (a) o número e perfil (i.e. localidade, idade, cargo, género, etc.) das crianças detidas; (b) a duração da prisão preventiva; (c) arbitramento de cauções (d) expiração do prazo da prisão preventiva.
- Os serviços prisionais deveriam considerar o desenvolvimento de um instrumento de trabalho informativo dos esforços em reforças e melhorias

2. Fluxo de gestão de processos relativos aos preventivos

¹¹⁶ This has been implemented successfully at South Africa's 237 prisons in a cost effective manner.

¹¹⁷ A successful project in Sothern Sudan (Juba Prison) was completed in 2010 where female prisoners were taught how to make reusable sanitary napkins. At <http://sites.google.com/site/padsforprison/>

Tendo em conta os problemas elencados ao longo do trabalho, e resumidas nas conclusões, recomenda-se:

Ao poder legislativo;

- a) Que tome medidas legislativas com vista a materializar as normas de cariz internacionais de que é signatário, referentes à prisão preventiva, posto que o fito da sua ratificação é assegurar que existam no nosso ordenamento jurídico pátrio normas universalmente aceites, que garantam o respeito dos direitos fundamentais durante o processo da limitação dos mesmos por conta da prisão preventiva;

Que, para além de estatuir normas nos termos do disposto da alínea anterior, tome medidas que assegurem que tais normas tenham um exequibilidade prática no plano real visto que, como concluiu nesta auditoria, não são somente as lacunas existentes na regulação da prisão preventiva que fazem com que se continue aplicando essa medida de coacção como uma antecipação da pena, mas também a sua má aplicação por partes do judiciário.

- b) Clarificação das competências do poder judicial na decisão das matérias relacionadas com a restituição da liberdade dos cidadãos em consequência de detenção ilegal.

Ao Poder Executivo

- a) Que aposte na formação de juízes e magistrados do Ministério Público quantitativa e quantitativamente.
- b) Que Proceda o incremento de infra-estruturas penitenciárias de modo a assegurar que os presos preventivamente não comunguem espaço com os já condenados, nem que adultos, se misturem com os menores e o homens se misturem com mulheres, nos mesmos estabelecimentos prisionais,

Ao Estado no Judiciário:

- a) Que se verifique um maior activismo judiciário de forma a reduzir as situações de prisões preventivas decretadas a revelias do quadro legal do existente no nosso ordenamento jurídico.

- b) Que, para além da observância dos ditames da aplicação da prisão preventiva, se atenha mais ao respeito pelos prazos legalmente prescritos para a sua duração, de modo a evitar que as medidas aplicadas em conformidade com a lei se transformem em antecipação das penas violando os ditames do quadro jurídico nacional e internacional.

BIBLIOGRAFIA

a) Manuais

BELEZA, *Direito Penal*, Vol. I, AAFDL, 2000.

CORREIA, Eduardo; *Direito Criminal I*, Livraria Almedina Coimbra, 2001.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; *Direito Processual Penal*, 1ª edição, Coimbra Editora, 2004.

GOMES FILHO, António Magalhães; *Presunção de Inocência e Prisão Cautelar*, Saraiva, São Paulo, 1991.

JAYME, Fernando G. *Direitos Humanos e sua efectivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Editora Del Rey, 2005.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes; *Prisão Preventiva em Sentido Estrito*. In PENTEADO, Jaques de Camargo (Coord.); *Justiça Penal 7: Críticas e Sugestões*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000.

SANTOS, Manuel Simas et al; *Noções de Processo Penal*, Letras e Conceitos, 2010.

SERRA, Carlos (dir), *Eleitorado Incapturável. Eleições Municipais de 1998 em Manica, Chimoio, Beira, Dondo, Nampula e Angoche*. Maputo, Livraria Universitária, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; *Em Busca Penas Perdidas*, A perda de legitimidade do sistema penal, Tradução: PEDROSA, Vânia Romano e DA CONCEIÇÃO, Almir Lopes, Revan, São Paulo, 1989.

b) Pesquisa Web

1 http://www.indexmundi.com/pt/mocambique/populacao_perfil.html, acessado no dia 27 de Junho de 2013.

Ministério da Justiça do Brasil (2009). Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal (disponível em http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf, acessado no dia 9 de Maio de 2013).

MPD. *Estratégica Nacional para o Desenvolvimento*. Disponível em <http://www.bancomoc.mz/Files/GPI/Tema%20para%20debate%20publico-%20MPD.pdf>

Declaração Universal dos Direitos Humanos (disponível em http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm, acessado no dia 9 de Maio de 2013

Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos (disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>, acessado no dia 9 de Maio de 2013

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-direitos-civis.html>, acessado no dia 9 de Maio de 2013)

Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Jovens Privados de Liberdade, (disponível em http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIIPAG3_6_19.htm, acessado no dia 9 de Maio de 2013)

Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infractoras (Regras de Bangkok) (disponível em <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>, acessado no dia 9 de Maio de 2013)

Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/carta-africa.html>, acessado no dia 9 de maio de 2013)

Declaração Universal dos Direitos Humanos (disponível em http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm, acessado no dia 9 de Maio de 2013

Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos (disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>, acessado no dia 9 de Maio de 2013

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-direitos-civis.html>, acessado no dia 9 de Maio de 2013)

Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Jovens Privados de Liberdade, (disponível em http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIIPAG3_6_19.htm, acessado no dia 9 de Maio de 2013)

Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infractoras (*Regras de Bangkok*) (disponível em <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>, acessado no dia 9 de Maio de 2013)

Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/carta-africa.html>, acessado no dia 9 de maio de 2013).

Princípios e Diretrizes das Nações Unidas sobre o Acesso a Assistência Legal no Sistema da Justiça Penal (disponível em <http://ppja.org/regional-information/world/principios-e-directrices-das-nacoes-unidas-sobre-o-acesso-a-assistencia-juridica-nos-sistemas-de-justica-criminal>, acessado a 28 de Julho de 2014)

Directrizes e Medidas para a Proibição e Prevenção contra a Tortura e Penas ou tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em África (Linhas Directrizes de Robben Island)
(disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/sip_africa_tortura_robben_island.pdf, acessado a 28 de Julho de 2014)

c) Legislação

Constituição da República de Moçambique

Código Penal

Código de Processo Penal

Lei n.º 28/75, de 1 de Março

Lei n°. 2/93 de 24 de Julho

Lei n°. 24/2007 de 20 de Agosto (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais)

d) Jurisprudência

Acórdão 02/CC/11 do Conselho Constitucional, de 28 de Abril

Acórdão 04/CC/13 do Conselho Constitucional, de 17 de Setembro